



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

**O TERRORISMO E O CONTRATERRORISMO NO BRASIL: A
RESPOSTA DA LEGISLAÇÃO**

Neryse Pires Nery do Prado Gonzales

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais
Área de especialização Criminologia e Investigação Criminal

Orientação Científica:

Prof. Doutor Hermínio Joaquim de Matos

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Prof. Mestre Wanderlei Lukachewski Junior

Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari

Novembro 2019



NERYSE PIRES NERY DO PRADO GONZALES

O TERRORISMO E O CONTRATERRORISMO NO BRASIL: A RESPOSTA DA LEGISLAÇÃO

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, especialização em Criminologia e Investigação Criminal.

Orientador: Prof. Doutor Hermínio Joaquim de Matos

Co-orientador: Prof. Mestre Wanderlei Lukachewski Junior

Novembro 2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, "E tudo o que fizerdes, seja em palavra, seja em ação, fazei-o em nome do Senhor Jesus, dando por ele graças a Deus Pai." Colossenses 3:17

Agradeço aos meus pais que me incentivaram por todos esses anos e não permitiram que eu desistisse.

A minha mãe, Maria de Fátima, que me ensinou a ser uma mulher de força e um ser humano íntegro, com caráter, coragem e dignidade para enfrentar a vida. Uma mãe que me deixou livre para seguir minhas escolhas, porém sempre indicando o caminho certo.

Ao meu irmão Nery, pelas piadas nos momentos mais difíceis fazendo com que eu encarasse os problemas com mais leveza.

Ao meu esposo, Paulo, por toda a força e incentivo recebidos durante todo esse processo de importante crescimento intelectual, por me incentivar a estudar, inúmeras vezes estudando comigo, me ensinou a batalhar, buscar os meus objetivos.

Aos meus familiares residentes em Portugal, João, Isilda, Cláudia e Luiz Alberto (in memoriam).

A Anabela Mendes, pela força e compreensão, por estar sempre comigo nessa longa jornada.

Aos amigos que fiz, Alzira e Francisco.

A minha tia Leni, que orou por mim ao telefone nos momentos difíceis.

A este instituto, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos integrantes do ISCPSTI que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida e sempre estiveram de prontidão a me ajudar, dos quais agradeço em especial a "tia" Maria José e Michele Soares.

Aos professores do curso que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho, em especial, Doutor Nuno Poiães.

Aos professores orientadores, que durante meses me acompanharam pontualmente, dando todo o auxílio necessário para a elaboração do projeto.

A dança do tiro-liro¹
Lá em cima está o tiro-liro-liro,
Cá embaixo está o tiro-liro-ló!
Lá em cima está o tiro-liro-liro,
Cá embaixo está o tiro-liro-ló!

Juntaram-se os dois à esquina
A tocar a concertina, a dançar o solidó!
Juntaram-se os dois à esquina
A tocar a concertina, a dançar o solidó!

Comadre, ai minha comadre!
Eu gosto da sua pequena!
Comadre, ai minha comadre!
Eu gosto da sua pequena!

É bonita, apresenta-se bem
Parece que tem a face morena!
É bonita, apresenta-se bem
Parece que tem a face morena!

Lá em cima está o tiro-liro-liro,
Cá embaixo está o tiro-liro-ló!
Lá em cima está o tiro-liro-liro,
Cá embaixo está o tiro-liro-ló!

Juntaram-se os dois à esquina
A tocar a concertina, a dançar o solidó!
Juntaram-se os dois à esquina
A tocar a concertina, a dançar o solidó!

Comadre, ai minha comadre!
Eu gosto da sua afilhada!
Comadre, ai minha comadre!
Eu gosto da sua afilhada!
É bonita, apresenta-se bem
Parece que tem a face rosada!
É bonita, apresenta-se bem
Parece que tem a face rosada!

¹ Música popular portuguesa, autor desconhecido, gravada por Amália Rodrigues em Portugal no ano de 1940, cantada e dançada desde muito tempo antes. Cresci a ouvir o meu avô Antônio Pires – português, emigrou para o Brasil quando tinha 19 anos - a cantar essa música para mim desde muito pequena. Ele me ensinou a amar seu país de origem, sua cultura e me mostrou o quanto passou a amar o Brasil de igual forma. Penso ser este o tipo de ensinamento que tem faltado atualmente, o de respeitar as diferenças culturais e de saber tirar proveito do que de melhor cada uma tem a oferecer. Ensinamentos estes que pretendo repassar ao meu filho, Manuel Vítor.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar a importância que envolve o terrorismo e contra-terrorismo no Brasil e a resposta do poder legislativo. O terrorismo é intrínseco a um fenômeno que se encontra delimitado na história da humanidade, muito embora, a partir do advento da globalização e a presença de uma maior interdependência entre os países, observa-se a presença de uma importância cada vez maior, multiplicada necessariamente pelos contrastes culturais e religiosos. Nota-se que o debate referente especificamente ao terrorismo transnacional conforme se conhece presentemente veio a tomar forma recentemente do ponto de vista histórico. Entretanto, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, pode-se verificar que o terrorismo passou a apresentar uma maior atenção através da comunidade internacional. As características objetivadas pelos grupos terroristas são acentuadas em decorrência da sua diversidade de motivação bem como do “*modus operandi*”, alvos indiscriminados além da autoria não estatal, esquivando-se da concepção mais antiga de terrorismo de estado. Ademais, a evolução tecnológica a qual se verifica atualmente pode propiciar uma maior difusão de seus ideais objetivando o recrutamento bem como a adesão de novos membros em prol da causa. Diante a este cenário, busca-se lidar com o terrorismo e simultaneamente necessita-se respeitar os direitos humanos, positivados e salvaguardados não só nas constituições dos Estados, além de devidamente protegidos no âmbito jurídico-normativa internacional, mediante a presença de pactos e tratados internacionais os quais são condescendidos pelos mais diversos países. Nesse contexto é importante a análise no Brasil, levando em consideração a edição da Lei 13.260/2016 que trata do tema. Ainda, faz-se necessário ponderar as possíveis influências externas na elaboração do referido texto legal, sobretudo em relação a política internacional europeia anti-terror, visto que a Europa tem sido alvo constante de ataques terroristas e dessa forma, os países têm adotado uma postura que, não dificilmente, dão margem à violação de direitos humanos. A metodologia de pesquisa do presente estudo se fundamenta na revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Terrorismo; Contra-terrorismo; Antiterrorismo; Direito Penal internacional.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the important issue that involves terrorism and counter-terrorism in Brazil and its response in the penal code. Terrorism is linked to a phenomenon that is delimited in the history of mankind, although, with the advent of globalization and the presence of greater interdependence between countries, there is a growing importance, multiplied necessarily by cultural and religious contrasts. It should be noted that the debate specifically concerning transnational terrorism as it is now known has recently taken shape from a historical point of view. However, following the terrorist attacks of September 11, 2001 in the United States, it can be seen that terrorism has increased its attention through the international community. The characteristics targeted by the terrorist groups are marked by their diversity of motivation as well as the modus operandi, indiscriminate targets besides non-state authorship, avoiding the older conception of state terrorism. In addition, the technological evolution that is currently taking place can provide a greater diffusion of its ideals aiming at the recruitment as well as the adhesion of new members in favor of the cause. In view of this scenario, we seek to deal with terrorism and at the same time we need to respect human rights, positive and safeguarded not only in the constitutions of States, but also duly protected in the legal and international legal framework, through the presence of pacts and treaties which are condoned by the most diverse countries. In this context, it is important to analyze the Brazilian scope, taking into account the edition of Law 13.260 / 2016 on the issue. It is also necessary to consider possible external influences in the drafting of this legal text, especially in relation to the European international anti-terrorism policy, as Europe has been a constant target of terrorist attacks and, as such, countries have adopted a stance which hardly give rise to human rights violations. The research methodology of the present study is based on the literature review.

Keywords: Terrorism; Counter-terrorism; Anti-terrorism; International Criminal Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AMIA	<i>Asociación Mutual Israelita Argentina</i>
CF	Constituição Federal
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CTC/CTED	Comitê de Contraterrorismo do Conselho de Segurança da ONU
CTITF	<i>Counter-Terrorism Implementation Task Force</i>
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DPA	Departamento de Assuntos Políticos
EI	Estado Islâmico
EMCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
ETA	Pátria Basca e Liberdade
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
FSRB	<i>FATF-Style Regional Body</i>
GAFILAT	Grupo de Ação Financeira da América Latina
GAFISUD	Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
INTERPOL	<i>International Criminal Police Organization</i>
IRA	Exército Republicano Irlandês
LSN	Lei de Segurança Nacional
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das nações Unidas
PPE	Prisão Preventiva para Extradicação
SISBIN	Sistema Brasileiro de Inteligência
STF	Supremo tribunal Federal
UNCCT	<i>United Nations Counter-Terrorism Center</i>
UIF	Unidades de Inteligências Financeiras
UNICRI	Instituto Inter-regional da ONU para Pesquisas sobre Crime e Justiça
UNOCT	Escritório de Contraterrorismo das Nações Unidas
WTC	<i>World Trade Center</i>

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Tipos penais de terrorismo na legislação dos países	68
Tabela 2. Adaptação de métodos visando apoiar a tomada de decisões éticas contra o terrorismo	79
Tabela 3. Principais Convenções e Protocolos sobre terrorismo	84

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Linha de iter criminis.	39
Figura 2. Criminoso com fuzil em laje de uma das favelas do Rio de Janeiro.....	55

ÍNDICE:

AGRADECIMENTOS	ii
Epígrafe.....	iii
RESUMO	iv
ABSTRACT.....	v
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	vi
LISTA DE TABELAS	vii
LISTA DE FIGURAS	viii
ÍNDICE:	1
INTRODUÇÃO	1
Objectivos	3
Metodologia e Fontes	3
CAPÍTULO I - O TERRORISMO	5
1.1 Surgimento e evolução do termo	5
1.2 Evolução do terrorismo	7
1.3 Perfil do terrorismo	10
1.4 Conceção atual de terrorismo	12
1.5 Diferenciação entre “antiterrorismo e contra-terrorismo”	14
CAPÍTULO II - O TERRORISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
2.1 Dos fundamentos da Lei nº 13.260/2016.....	23
2.2 Do Bem jurídico tutelado pelo crime de terrorismo	33
2.3 Da punição dos atos preparatórios	37
2.4 Das penas aplicadas aos crimes de terrorismo	42
2.5 Da atribuição para investigar e a competência para julgar e condenar	47
2.6 Dos projetos de alteração legislativa	49
2.6.1 Do PLS 272/2016.....	50
2.6.2 Do PLS 178/2015.....	53
2.6.3 Do PLS 76/2018.....	55
2.6.4 Do PL 5065/2016	57
2.6.5 Do PL 9858/2018	59
2.6.6 Do PL 9604/2018	60
2.7 Comparativo entre a legislação brasileira e as normas de enfrentamento ao terrorismo em países da América Latina, Estados Unidos e Europa.....	61
2.8 Caso Adélio Bispo e aplicação da lei de segurança nacional.....	72
CAPÍTULO III - PRINCIPAIS MEDIDAS DE CONTRATERRORISMO	80
3.1 Terrorismo e direito internacional	84
3.1.1 <i>Convenções internacionais sobre antiterrorismo</i>	84
3.1.2 <i>Cooperação internacional</i>	87
3.2 Medidas de enfrentamento ao terrorismo no Brasil	92
3.3 Operação “Hashtag”	98
3.4 A Inteligência como meio de investigação do crime de terrorismo	102
CONCLUSÃO	111
LEGISLAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO OFICIAL	116
BIBLIOGRAFIA	119

INTRODUÇÃO

Quando se fala em terrorismo é comum que se remeta imediatamente às cenas amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, envolvendo países como Afeganistão e Iraque, ou episódios como o ocorrido em 2015 na França, quando um verdadeiro massacre ocorreu na sede do jornal *Charlie Hebdo* (Bilefsky & Baume, 2015). Parece algo distante da realidade brasileira, motivo pelo qual nosso país, deixa em segundo plano os debates acerca da temática do “terrorismo e contraterrorismo”.

Segundo Matos (2015), os ataques em Paris desencadearam, no âmbito estratégico e operacional, uma resposta rápida contra-terrorista em toda a Europa, reforçando as medidas legislativas e o controle dos movimentos de trabalho de “combatentes jihadistas”, com a adoção de medidas diversas, a exemplo da apreensão de passaportes, criminalização da apologia ao terrorismo, monitoramento de redes sociais, etc.

O terrorismo é uma forma de coagir, combater ou ameaçar mediante o uso sistêmico do terror. Sendo este um meio para impugnar algo que já está instituído, na maioria das vezes com objetivos políticos e/ou ideológicos. Atualmente o terrorismo tem tido grande destaque, visto que suas ações e número de organizações têm aumentado de forma alarmante (V. S. Oliveira, 2007).

Para Schmid (2005, p. 140), o terrorismo procura através da violência e do medo passar uma mensagem a um determinado grupo, buscando maximizar a quantidade de expectadores. Para isto se aproveitam da mídia, que na ânsia de transmitir notícias de tragédias, que resultam em maior audiência, acabam por se tornar uma ferramenta de baixo custo para seus atos.

Desde a década de 70, verifica-se que as organizações terroristas têm aprimorado as táticas empregadas sem levar em consideração que hoje em dia, verifica-se a presença de muitos grupos terroristas que atuam nos quatro cantos do planeta cada qual atuando em relação as suas ideologias (Moreira, 2004).

Pode-se verificar a existência de grupos extremistas que acreditam estar em uma “guerra santa” e, por conseguinte, os mesmos se consideram executores de uma vontade divina, onde se encontram exterminando os infiéis, ou seja, todos os

demais seres humanos que não professam a mesma ideologia e crenças pregadas por eles (Poletto, 2009).

Dessa forma, para que estes grupos que não se inserem na violência em prol da doutrina, são considerados como criminosos que devem ser devidamente punidos (Grossi & Borges, 2012).

Ademais, quando um ato terrorista é praticado, nem sempre os envolvidos são mortos ou presos, o que clama o reconhecimento de que na fase posterior aos ataques há a disseminação de apologia, difusão de ideias radicais. Basta lembrar os anos que se seguiram ao ataque de 11 de setembro nos Estados Unidos, quando o medo se encontrava presente e o enfrentamento² às atividades de menor gravidade, mas com igual finalidade eram visualizados (R. A. Barbosa, 2002).

No Brasil há uma propensão em se negar o terrorismo, tratando-o como se fosse algo muito distante. Porém, a operação “hashtag” demonstrou que em virtude do estreitamento de fronteiras pelos meios de comunicação grupos radicais se encontram presentes em solo brasileiro (Saint-Pierre, 2015).

Não se pode ignorar, contudo, que o Brasil não tenha vivenciado, nas décadas de 1960 e 1970, movimentos que claramente expõem a violência pública e atos de terrorismo, o que evidencia a vulnerabilidade da legislação esparsa e dos próprios debates sobre o tema (Pacheco, 2019).

Anote-se, ainda, que três eventos chamaram a atenção das autoridades brasileiras e de organismos internacionais no que diz respeito ao terrorismo, quais sejam: a Jornada Mundial da Juventude, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 2013; a Copa do Mundo de 2014; e, por fim, as Olimpíadas, no ano de 2016 (Prada, 2016).

Outra questão de suma importância é reconhecer a tardia regulamentação deste tema no Brasil, que somente foi alvo de debates e passou a ser tratado em um diploma legal específico a partir de 2016 (A. C. Carvalho & Figueira, 2016).

Em que pese as preocupações pontuais, relacionadas à eventos que envolvem grande número de pessoas, o Brasil não vivencia riscos eminentes de terrorismo, o que não justifica que o tema seja ignorado, principalmente porque os

² O termo “enfrentamento” é utilizado no Brasil como sinónimo de “resposta” ou “combate” ao terrorismo, inclusive a Lei 13.260/2016 é conhecida nacionalmente como uma medida de enfrentamento ao terrorismo, sendo esta objeto de estudo deste trabalho.

atos de terrorismo vão muito além dos atentados como o ocorrido no Charlie Hebdo (Lasmar, 2015).

Objectivos

Analisar a temática no ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância, principalmente para desmistificar o que é terrorismo e identificar as medidas adotadas pelo Estado para o enfrentamento de tão grave problema.

O presente estudo funda-se no seguinte problema de pesquisa: Quais as mudanças trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor da Lei 13.260 (2016)? As medidas voltadas ao enfrentamento do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei nº 13.260 (2016), são eficazes e se apresentam como instrumentos hábeis na proteção do Estado e seus jurisdicionados contra as práticas de terrorismo?

Desta feita, tem-se como objetivo geral, o estudo da Lei 13.260/2016, discorrendo sobre seus principais aspetos e averiguar como se encontra estruturado o crime de terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a partir do seu advento.

Como objetivos específicos buscam-se compreender o surgimento e evolução do termo “terrorismo” e seu conceito, contextualizando-o no Brasil; apontar os fundamentos que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a tipificar o terrorismo na Lei nº 13.260/2016; destacar as principais características do diploma legal supracitado; comparar a legislação brasileira à normas de enfrentamento ao terrorismo em países da América Latina, Estados Unidos e Europa; identificar as medidas de contraterrorismo adotadas pelo Brasil, identificar a quem compete a atribuição de investigar, julgar e punir o crime de terrorismo no Brasil, compreender as mudanças trazidas pela nova lei no que diz respeito a punição dos atos preparatórios e por fim discutir as mudanças e consequências que surgirão em caso de aprovação de projetos de lei que a alteram.

Metodologia e Fontes

Para se obter as respostas sobre a problematização apresentada neste trabalho, lançou-se mão de uma pesquisa exploratória, para observar o universo do

problema, buscando coletar informações capazes de propiciar um estudo analítico e crítico, pois parte-se da análise do conceito de terrorismo de diversos autores, seguindo com o procedimento descritivo na exposição do tema, para a construção de uma análise sobre o objeto de estudo.

Posta assim a questão, as indagações acerca do terrorismo e das medidas de contraterrorismo adotadas pelo Brasil, busca-se respostas para a questão, através da pesquisa legislativa nacional, jurisprudencial e jurídico-conceitual, principalmente pelo pouco tempo de vigência da Lei nº 13.260, utilizando-se assim de fontes primárias.

Atentando-se ao fato do tema apresentado ser recente no ordenamento jurídico brasileiro e pouco discutido, o procedimento de tratamento de pesquisa é fundado no estudo de documentos (escasso), se parte de uma análise seletiva da doutrina, periódicos, artigos, trabalhos acadêmicos, fontes secundárias, que retratam as questões inerentes ao terrorismo e ao contraterrorismo no Brasil.

Para estabelecer um comparativo entre os ditames da legislação brasileiras às normas de enfrentamento ao terrorismo estabelecidas a nível internacional, procedeu-se ao estudo da legislação de outros países, bem como, de tratados e normas internacionais.

Por fim, foram cruzadas as informações coletadas, dando-se ênfase ao método dedutivo, com resultados qualitativos, expondo a análise dos conceitos.

CAPÍTULO I - O TERRORISMO

1.1 Surgimento e evolução do termo

A evolução histórica do terrorismo, possui precedentes na Grécia Antiga bem como em Roma, ultrapassando a Idade Média até chegar aos dias atuais. Historicamente é comprovado a ocorrência de ataques terroristas, que nas palavras de L. Carvalho (2018):

(...) tiveram início no século I d.C. quando um grupo de judeus radicais, denominados de sicários (Homens de punhal), atacava cidadãos judeus e não judeus que eram considerados pro domínio romano. Além disso, outros indícios confirmam as origens remotas do terrorismo referem-se aos registos da existência de uma seita muçulmana, no final do século XI d.C., a qual se dedicou a exterminar seus inimigos no Oriente Médio. Dessa seita teria surgido à origem da palavra assassino.

Muito embora, a partir do século XX, em decorrência direta do aumento do poderio bélico bem como da evolução dos meios de comunicação, a organização, o planeamento e a execução desses atos criminosos foram amplamente facilitados (I. M. L. Guimarães, 2017).

O conceito de “terrorismo” possui diversas definições³ no âmbito da comunidade internacional, que desenvolveu fórmulas jurídicas muito abrangentes. Muito embora nunca tenha se chegado a um consenso na Organização das Nações Unidas (ONU) para a promulgação da denominada *Comprehensive Convention on International Terrorism*, sendo que a Assembleia Geral da ONU desde 1994 tem se utilizado da seguinte fórmula⁴, sem força jurídica vinculante (R. D. F. Figueira, 2014, p. 20), ou seja:

Atos criminosos intencionados ou calculados para provocar estado de terror no público, ou grupo de pessoas ou pessoas particulares, com fins políticos, são em quaisquer circunstâncias injustificáveis, independentes de considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou qualquer outra que possa ser invocada para justificá-las.

³ Um estudo feito em 1998 coletou pelo menos 109 definições distintas de terrorismo, daí porque se fala em “pântano semântico” quando se busca uma especificação do conceito – RECORD, Jeffrey. *Bounding the Global War on Terrorism*. Monografia publicada pelo Securities Studies Institute. 2003. (Fonte: Figueira, 2014).

⁴ Extraído da “*United Nations Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism*” annex to UN General Assembly Resolution 49/60, de 09 de Dezembro de 1994. Fonte: <<http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r060.htm>>. Acessado em: fev. 2019.

Matos (2018, p. 250) conceitua o terrorismo como:

Num esforço de erigir a nossa própria definição, consideramos o terrorismo como uma técnica ou instrumento de acção usado contra alvos humanos – selectivos ou indiscriminados, através de meios especialmente violentos, ou sob a ameaça efectiva do seu uso - , ou contra alvos não humanos, como infra-segurança que afeta não só os seus alvos primários, as suas vítimas imediatas, como também, por efeito psicológico, os seus alvos potenciais (a “audiência”), coagindo assim, de forma indirecta, por acção ou omissão, governos, organizações ou indivíduos nas suas decisões, e influenciando a opinião publica na prossecução dos seus objectivos, sejam eles de natureza política, ideológica, etno-separatista, criminal ou religiosa.

Com a diversificação nas ações terroristas e do perfil dos sujeitos ativos, o termo ganhou repercussão em todo o mundo e refletiu também na sua concetualização, sendo então concebido como a organização em células espalhadas por países distintos, ainda que sem qualquer contacto direto, mas pautados em ideais únicos (Rabello, 2007, p. 31).

A media, principalmente a partir do 11 de setembro de 2001, data em que os Estados Unidos conviveram com grande tragédia em virtude de ataques simultâneos e se tornou, para o mundo todo, um marco no enfrentamento do problema, também contribuiu para a delimitação do alcance do vocábulo “terrorismo”. Porém, como lembra L. E. S. Pereira (2014, p. 17), há por parte dos meios de comunicação uma errónea visão de que o terrorismo se limita ao ataque em si.

Para L. E. S. Pereira (2014, p. 17), Jenkins já defendia que o terrorismo, em apertada síntese, é forma de definir o uso clandestino da força não apenas por pessoas do povo, mas também pelo Estado através de medidas não oficiais.

Aqui cumpre abrir um parêntese para ressaltar que desde a década de 1990 os Estados Unidos são frequentemente alvo de ataques terroristas organizados por grupos extremistas, sendo o atentado ao World Trade Center um marco internacional quando se aborda o terrorismo na atualidade (G. V. Silva, 2017, p. 16).

Não há consenso na doutrina quanto a definição de terrorismo, o que se agrava, considerado o fato de que o legislador pátrio também é omisso quanto à definição de terrorismo.

1.2 Evolução do terrorismo

Segundo Vesentini (2013) o terrorismo atual evoluiu amplamente passando dos problemas políticos, das necessidades de mudança bem como dos desejos da população mundial, sendo que por inúmeros motivos, por vezes legítimas, foram contra os processos legais não violentos a ações violentas, mortais e terroristas. Observa-se que o único elemento fundamental é um líder devidamente treinado, dedicado e carismático, tendo a capacidade de alterar determinadas situações por completo.

A literatura descreve que inúmeros indivíduos patrióticos com objetivos legítimos foram aliciados por movimentos populares que de pronto demonstraram oposição a realidade que buscavam. Verifica-se que no período posterior pós II Guerra Mundial foram verificados a presença de um grande número de causas radicais e religiosas, étnicas, guerras de libertação, e alianças políticas, que por conseguinte, produziram um processo de atração devastador para com esses elementos revolucionários, as quais se caracterizavam por serem heróis das causas populares (Vesentini, 2013).

Dessa forma, junto com os elementos fantasiosos, estes movimentos, passaram a atrair um elevado número de indivíduos radicais, além de criminosos profissionais (mercenários) e agentes subversivos. Observa-se que as revoluções estudantis presentes nas décadas de 60 e 70 produziram um elevado número de radicais e idealistas, alguns dos quais continuaram em movimentos dissidentes e trocavam de movimento sucessivamente (Morgenthau, 2003).

Muitos outros indivíduos, que ainda eram simpatizantes pelas causas revolucionárias foram retornando gradualmente à vida normal em suas respectivas sociedades onde residiam e até posteriormente vieram a obter posições de grande responsabilidade ou níveis hierárquicos superiores dentro do mesmo governo que combatiam (Grossi & Borges, 2012).

Ainda, observa-se que algumas destes indivíduos atualmente, formam a estrutura de apoio periférico destas organizações terroristas-radicalas. A literatura descreve que inúmeros pesquisadores se referem ao terrorismo, como uma potente arma, utilizada pelos fracos, radicais e psicopatas para exteriorizar suas convicções.

O terrorismo pode ser definido como uma das fases de estruturação, elaboração de uma determinada insurreição, ou seja, o ponto de partida dos mesmos. Na verdade, em se realizando uma análise minuciosa das revoluções recentes, observadas no mundo, mostram que o terrorismo teve papel fundamental nos inícios dos movimentos revolucionários (Grossi & Borges, 2012).

Para L. Carvalho (2018) em muitos casos as manobras estratégicas terroristas foram empregadas com a finalidade de se obter lucros, armas, explosivos e munições para seu uso. Na grande maioria, como ocorreu na Guerra do Vietnam (1959 a 1975), o terrorismo desempenhou uma função de grande importância desde o seu princípio, a despeito de que a última parte de seus ataques ocorrem de forma mais estruturada e empregando meios convencionais, utilizando-se de unidades e táticas convencionais. Nota-se que a infraestrutura terrorista que inimizava e aterrorizava a população local teve êxito em separar a população do governo, e desta forma desestabilizá-lo como consequência.

Essa pode ser considerada a mais potente arma empregada pelos insurgentes. Consequentemente e infelizmente, na grande maioria dos casos, o terror que imperava durante a insurreição foi reinstalado posteriormente pelo terror institucional, ou seja, o terror exercido pelo governo, instituindo mais opressão do que o regime anterior. Neste ponto, deve-se ressaltar que com raras exceções as maiorias dos terroristas foram eliminados e retirados de suas posições de poder uma vez que a revolução já havia terminado (I. M. L. Guimarães, 2017).

Wendzel (1985) leciona a necessidade de mencionar que o denominado terrorismo de Estado, exercido por Stalin, Lênin, Trotsky, Guevara, Marighela e outros deixaram uma herança de violência que em nome das massas oprimidas e das causas justas estremeceram o mundo. Observa-se que os referidos avanços do terrorismo internacional e transnacional trouxeram dentro de si, inúmeros grupos de vingança e ódio a países de terceiro mundo, bem como mercenários ideológicos que tem fornecido suas experiências e conhecimentos, além de arsenais de extermínio em massa, a seus aliados políticos e ideológicos em qualquer parte do globo terrestre. Ressalva-se que em sua grande maioria as organizações terroristas diferenciam-se entre si, bem como suas ideologias distintas.

Segundo G. V. Silva (2017, pp. 15-16), a motivação religiosa ganhou relevância a partir da década de 1980, oferecendo justificativa e princípios para

organizações como o Islamismo, embora outras religiões também se encontrem envolvidas em ataques por todo o mundo.

Para se ter maior conhecimento sobre o terrorismo internacional, inicialmente, deve-se analisar determinados fatores que contribuí para o desenvolvimento do terrorismo, ou seja (Vesentini, 2013):

- a) O sucesso das ações fortalece mais o terrorismo. Observa-se que a brutalidade é frequentemente recompensada com publicidade e mais prestígio em determinados países.
- b) Observa-se a apatia relativa de algumas pessoas em relação ao terrorismo e à violência associada; neste caso, nota-se que os governos de determinadas nações apresentam a tendência de esquecer quase de imediato, as respectivas ações terroristas perpetradas, como se houvesse acabado o ato terrorista em si. Inúmeros desses governantes assumem claramente que a ausência de indícios significa a ausência iminente de uma ameaça.
- c) Outro ponto a se observar, se refere à fascinação popular com o terrorista. Neste caso, constata-se que as pessoas tendem a admirar os denominados "combatentes contra a tirania". Com veemência, pessoas enxergam os terroristas como guerreiros imortais e mitológicos, que lutam pela liberdade ou heróis quando na realidade são pouco mais que simples criminosos. Um exemplo deste fenômeno é retratado atualmente na série de ficção *La Casa de Papel*, do Netflix, em que um grupo de assaltantes são vistos como heróis em toda a Espanha, por irem contra os ideais de um governo corrupto. (Rosa, 2019).
- d) O terrorismo foi empregado como uma ferramenta de apoio a guerra clássica. Dessa forma inúmeras revoluções iniciam-se com altos coeficientes de atividade terrorista. Assim, tem sido utilizado com êxito para sustentar operações tradicionais para contrariar a moralidade tradicional, as leis de diplomacia bem como em relação às leis de guerra.

Fragoso (1981, p. 126), ao tratar da origem do termo e sua utilização no Brasil, chama a atenção para o fato de que o Estado vislumbrava como terrorismo, também no período da Ditadura Militar, todo aquele que era contrário ao regime. Partindo desse princípio, todo e qualquer indivíduo pode ser um inimigo estatal, justificando a adoção de medidas drásticas. Ainda o autor, dispõe que:

O Estado, desta forma, perde autoridade na luta contra o terrorismo, e, por seu turno, se degrada, procurando justificar-se com a falsa ideia da guerra subversiva, ou com a ridícula ideia da guerra psicológica adversa ("à la guerre comme la guerre").

No Brasil, observa-se que entre os diversos temas constantemente debatidos em relação ao terrorismo, o qual se encontrava inserido ocultamente em meio a diversas lacunas. Seu estudo é considerado recente no judiciário, onde inúmeras condutas em si encontram-se presente nas sociedades desde as civilizações mais antigas. No Brasil a conduta de terrorismo encontra especificada pela Lei nº 13.260/2016 (I. M. L. Guimarães, 2017).

1.3 Perfil do terrorismo

Do ponto de vista político, as fações de "direita" ou de "esquerda" empregam-se do terror como meio para derrubar governos e chegarem ao poder, e de uma forma geral, assumirem seus atentados como forma de propagar seus ideais. Uma possibilidade de analisar o terrorista é por meio de estudos minuciosos de dados publicados na literatura especializada sobre terroristas e organizações terroristas para desta forma poder referenciar e formar um quadro geral do terrorista (V. S. Oliveira, 2007).

A literatura apresenta estudo realizado por Aron. Raymond (2018, pp. 465-479) que analisou dados publicados relativos a 350 relatórios intrínsecos a fações terroristas em 11 nações distintas, entre as décadas de 70 e 80 para gerar o perfil de um terrorista urbano da atualidade. Este estudo apresentou algumas características conforme se verifica:

- a) Idade: dados demonstram que o terrorista urbano comum geralmente apresenta uma idade média entre os 22 e 25 anos.
- b) Sexo. Neste parâmetro, constata-se que o denominado terrorismo urbano continua sendo predominantemente um fenómeno masculino. Os membros femininos constituem uma fração minoritária, em trono de 15%, sendo estes

dados obtidos por meios de autos de prisões/identificações de pessoal terrorista em todo mundo. A função que as mulheres desempenham dentro do grupo terrorista é especialmente restrita à obtenção dos dados de inteligência, mensageiras, infiltradas dentro do próprio governo, ou organização privada, atuam na esfera médica, bem como na manutenção das casas e albergues terroristas.

c) Estado Civil. Em sua grande maioria o terrorista é solteiro e distante de sua família. As necessidades de constante movimento e flexibilidade evitam que o terrorista tenha tempo para estar preocupado com as responsabilidades familiares e o bem-estar de seus familiares. Segundo dados estatísticos de 75 a 80% dos terroristas capturados pelos governos eram solteiros.

d) Procedência: em relação à questão Urbana vs. Rural, observa-se que definitivamente os terroristas têm que estar intensamente relacionados com o terreno em que esta atuando. Segundo Nova e Nóvoa (1999), em referência a Carlos Marighella, denominado como o teórico e praticante mais conhecido do terrorismo urbano, descreve que o terrorista urbano pode enganar facilmente a polícia ou surpreendê-los numa emboscada. Se o terrorista conhece bem o terreno sempre poderá fugir da prisão.

Mack (2005) ressalta que à classificação das organizações terroristas, conforme a abrangência de suas operações, pode ser classificada da seguinte forma:

- a) Nacionais ou Terroristas Domésticos: Comummente aspiram à influência política e o poder, operam dentro de seus próprios países e podem receber ajuda externa (internacional). Dessa forma, qualquer atividade fora de seu próprio país coloca estes grupos em outra categoria.
- b) Terroristas Transnacionais: Operam fora de suas fronteiras nacionais, fora do controle do governo e podem receber apoio e hospedagem de países simpatizantes a suas causas. A maioria dos grupos atuais está nesta categoria.
- c) Terroristas Internacionais: Estão sob o controle de um governo ou grupo político, que operam cruzando fronteiras nacionais e internacionais, e suas ações representam os interesses nacionais de um país ou estado soberano.

Para Visentini (2012, p. 94), é possível verificar a presença de pelo menos quatro tipos de terrorismo, sendo o primeiro referente ao Terrorismo de Estado, ou o denominado “terrorismo desde cima”, que são intrínsecos as ações generalizadas de violência sistemática, em referência a um governo sobre sua sociedade, contra

minorias internas ou povos dominados, visando a quebrar resistência à sua autoridade e impor um determinado projeto. Citando como exemplos desse terrorismo os fatos ocorridos na Alemanha Nazista, União Soviética de Stalin além dos regimes militares na América Latina. Em relação ao segundo tipo a execução de ações violentas, nomeadamente os atentados, contra alvos determinados, sendo que em muitos, os mesmos ocorrem fora das fronteiras nacionais. Esse está diretamente relacionado as ações políticas, onde referidas ações são praticas para chamar atenção da opinião pública ou mesmo desestabilizar o inimigo. Tais atos extremos são em diversos casos praticados por organizações clandestinas, tais como o que ocorreu com o ETA (Pátria Basca e Liberdade) e o IRA (Exército Republicano Irlandês).

O terceiro refere-se ao terrorismo comunal (comunitário) específico as guerras civis, ou “desde baixo”, onde a mesma se manifesta por meio de conflitos desordenados, em que a população civil ou suas milícias intervêm diretamente contra outras comunidades, comumente, ocorre contra as minorias. Citando como exemplos, os conflitos ocorridos na África Central, Jugoslávia e na antiga União Soviética (Visentini, 2012, p. 94).

Por fim, cita-se o quarto tipo, o qual não estaria ainda bem definido, podendo ser especificado como sendo uma “ansiedade global”, referente a uma percepção de pânico, o que seria, segundo a qual Halliday (2011) um sentimento de insegurança das populações, em um período de crises e incertezas, resultando em um consentimento a determinadas medidas repressivas que podem necessariamente implicar na perseguição de opositores, arbitrariamente denominados de terroristas, sendo justificável a supressão de direitos civis e o desencadeamento de guerras.

1.4 Conceção atual de terrorismo

Em estudo ao conceito de terrorismo, e julgando a sua amplitude, Matos (2014, p. 132) pontua:

A partir da década de noventa do passado século, com a disseminação de ações terroristas à escala global, o conceito de terrorismo tornou-se tão ‘elástico’ que passou a ser possíveis incluir neste os mais amplos e diversificados fenómenos, ainda que de forma errónea, com vista à sua nomeação.

No âmbito do Direito Internacional, mormente nos Tratados e Convenções, percebe-se também a dificuldade em definir o tema. Por exemplo, a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada em 1999, não trata do conceito de “terrorismo”, mas sim elenca os atos que podem ser tidos como preparatórios ou mesmo de execução do crime.

Essa tipologia referente ao terrorismo, sofre alterações em seu significado conforme o contexto histórico, sendo ainda mais complexo de defini-lo. Hoffman (2016) analisando a questão das mudanças do significado de terrorismo, apresenta uma justificativa para a definição semântica de terrorismo citando uma afirmação dada por Crenshaw (1995, p. 7) referindo a mesma como sendo “o modo como se nomeia algo importante”.

Halliday (2011) cita que muito da violência política que vem ocorrendo atualmente, é categorizado como terrorismo, sendo o mesmo um termo “tóxico, multidimensional e ultimamente indispensável”. Onde a utilização do adjetivo terrorismo demanda necessariamente de um extremo cuidado, em função de apresentar um grande potencial de uso impróprio.

Ademais, o referido autor, destaca ainda que o terrorismo não é um problema específico do “Oriente Médio” bem como do “Islamismo”, considerando que essa ideologia e instrumento pode se desenvolver em países ricos e pobres, independentemente de sua região ou cultura, igualmente, considerado como parte de um modelo de engajamento político transnacional. Ressaltando que o terrorismo se refere a um fenômeno político e moral diferenciado, evidentemente interconectado com questões de revoltas e oposição à opressão, destacando-se como táticas militares, com a finalidade de submeter o inimigo, com a combinação de intimidação e morte (Halliday, 2011).

De acordo com Lasmar (2015, pp. 48-49), é necessário compreender que o terrorismo vai muito além de ataques e massacres, até mesmo porque estes são sempre precedidos de uma série de atividades que se conectam, como o “[...] recrutamento, radicalização e difusão de ideias, financiamento, treinamento, logística, administração de recursos materiais, divisão de conhecimento e materiais, planejamento, vigilância, etc.”.

Ainda segundo o autor, há de se preocupar também com os atos ulteriores ao ataque terrorista, pois é comum o envolvimento desses praticantes em outras

atividades, dentre as quais se pode citar a evasão dos terroristas sobreviventes, a difusão de propaganda do ataque, a difusão das ideias radicais, ideologia do atentado e outros crimes, etc. (Lasmar, 2015).

Para Lasmar (2015) há uma dificuldade no Brasil em se compreender a problemática do terrorismo exatamente porque o país, nos últimos trinta anos, por exemplo, não sofreu qualquer atentado. Logo, no entender do autor, dois fatores contribuem para a pouca importância dada ao problema: o primeiro é o desconhecimento da cadeia que envolve as práticas de terrorismo e a consequente negação das atividades em solo brasileiro; o segundo fator a inexistência de um diploma legal que trate do terrorismo, ou seja, o crime não era tipificado no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente o crime de terrorismo é tipificado no Brasil através da lei n. 13.260/2016, no entanto, diferente da definição de Matos (2018), se limita a dispor o que são atos de terrorismo e não o seu conceito. Outra dificuldade encontrada é no que diz respeito aos termos antiterrorismo e contraterrorismo, que será estudado na próxima seção.

1.5 Diferenciação entre “antiterrorismo e contra-terrorismo”

Não se pretende aqui negar a dor e o sofrimento que os ataques perpetrados em 11 de setembro causaram as vítimas, aos Estados Unidos e no mundo. Contudo, há de se reconhecer que após tais ataques não apenas os Estados Unidos, mas o mundo como todo, adotaram como prioridade ações contra o terrorismo⁵, fazendo parte das agendas políticas dos Estados (Matos, 2014, p. 133).

Porém, como acrescenta o autor, as medidas adotadas pelos Estados nem sempre são bem estruturadas, suscitando dúvidas quanto à sua própria ideologia, ética e exequibilidade, por exemplo, “(...) ao nível operacional e tático, em especial quando operadas segundo o ‘modelo militar’ de contraterrorismo” (Matos, 2014, p. 133).

⁵ “Enquadrados na resposta militar dos EUA aos ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001, ainda que sob a eufemística denominação de ‘Guerra Global Contra o Terrorismo’(GWOT), os raids aéreos nas zonas montanhosas do Afeganistão, onde então se supunha estarem refugiados os membros da cúpula da al-Qaeda, são a gênese daquilo a que mais tarde, numa ofensiva claramente dirigida contra alvos terroristas selecionados, se viria a designar por *targeted killing*” (Fonte: Matos (2012b, p. 140)).

Matos (2012a) chama a atenção, também, para o fato de que embora os ataques de 11 de Setembro de 2001 sejam comumente apontados como um diferenciador, um salto no enfrentamento do terrorismo global, este evento, na verdade, alterou significativamente as agendas dos Estados Ocidentais, principalmente no que tange políticas de segurança e defesa, além de consciencializar os países de que ninguém está isento de ameaças, ainda que se apresente como uma potência econômica e/ou militar .

Vale lembrar, que os atentados ocorridos na América do Sul nos anos de 1992 na Argentina contra a Embaixada de Israel e no ano de 1994 contra a sede da AMIA (Asociación Mutual Israelita Argentina), já haviam sido suficientes para colocar a América do Sul como área potencial de presença de atividade terrorista. Contudo, após o 11 de setembro, a região passou a fazer parte da agenda dos Estados Unidos por meio do procedimento de vigilância da Tríplice Fronteira.

Para Amaral (2010, p. 179),

A motivação econômica que normalmente é atribuída ao crime organizado estaria inescapavelmente subordinada, a partir de então, a uma motivação política terrorista. Para o governo norte-americano, o nexos crime-terror na Tríplice Fronteira era uma verdade estabelecida, uma constatação “óbvia” que, de tão “naturalizada”, parecia dispensar a necessidade de maiores fundamentações empíricas: os falsificadores, lavadores de dinheiro, contrabandistas ou traficantes locais e os supostos membros Hizballah na região eram aliados íntimos, senão as mesmas pessoas.

Para Raposo (2007) a questão referente ao combate ao terrorismo possui duas grandes vertentes importantes: o antiterrorismo e o contraterrorismo. Sendo que o antiterrorismo abrange necessariamente a presença de medidas especificamente defensivas, que visam a minimizar as vulnerabilidades aos atentados. Em relação ao contraterrorismo, as mesmas abrangem determinadas medidas ofensivas, apresentando como alvo os diversos grupos identificados, com a finalidade de buscar prevenir, dissuadir, ou retaliar suas ações.

Entretanto, a forma como um governo reage às ameaças a suas instituições deve estar necessariamente alinhada aos valores que se busca proteger e preservar. Estes não podem ser sacrificados em nome de uma “guerra santa” contra o terrorismo (Pontes, 1999, como citado em Raposo, 2007).

Para Matos (2012a, p.9):

No âmbito da ação preventiva, é essencial que uma análise das causas profundas do fenómeno – de cariz estrutural – seja efetuada em toda a sua extensão e profundidade. Também a análise dos fatores precipitantes (“trigger causes”), enquanto eventos de natureza conjuntural que precedem, e contextualizam, a imediata ocorrência do fenómeno terrorista, é de importância vital.

Nesse cenário, o contraterrorismo ganha relevância, concebido, em apertada síntese, como a adoção de estratégias de ação, respostas de um Estado no afã de prevenir ou anular ações terroristas (Matos, 2012a, p. 7), embora também ocorra, em relação ao termo, divergência conceitual.

Acrescenta Matos (2012a, p. 7) que comumente há uma confusão conceitual entre os termos “contraterrorismo” e “antiterrorismo”, embora entenda o autor que este último se identifica mais com a adoção de ações defensivas, por um lado, e reativas, por outro, “as primeiras recaem, em especial, no que amiúde se designa por antiterrorismo e as segundas no âmbito de ações contraterroristas mais ofensivas – intervenção tático-policial ou militar – apoiadas, quase sempre, pelos variados espectros de atuação da Intelligence.” (Matos, 2018, p. 219).

Matos (2012b, p. 127) ressalta que a doutrina militar norte-americana apresenta clara distinção entre os termos supracitados:

Um documento do Estado-Maior Conjunto norte-americano define separadamente ambos os conceitos: antiterrorismo como “as medidas defensivas destinadas a reduzir a vulnerabilidade de pessoas e bens a ataques terroristas”; contraterrorismo como as “medidas ofensivas destinadas a prevenir, impedir e responder ao terrorismo”. Nesta perspetiva, o “combate ao terrorismo é o somatório de ações – de “índole” antiterrorista e contra-terrorista – tomadas com vista a impedir a ocorrência do fenómeno terrorista em toda a extensão da ameaça”.

Assim, antiterrorismo são as medidas defensivas, enquanto contraterrorismo são medidas ofensivas que, como já dito, tem por escopo prevenir, impedir e responder ao terrorismo.

Para Matos (2018, p. 220) são exemplos de medidas antiterroristas:

- a) Segurança nas fronteiras, em infraestruturas críticas ou alvos simbólicos;
- b) Protecção de “grandes eventos”;
- c) Endurecimento das leis antiterroristas;
- d) Reforço da cooperação internacional;
- e) Implementação de eficazes sistemas de vigilância tecnológica;
- f) Medidas de excepção temporárias;
- g) Controlo e restrições nas políticas de imigração;
- h) Implementação de sistemas de alerta precoce;
- i) Planos de resposta e de emergência;

j) Aumento de visibilidade no reforço das acções policiais e militares.

Como leciona Matos (2014, p. 132), o contraterrorismo deve atuar principalmente para prevenir tais atos, possibilitando que se antecipe, identifique, localize e desarticule ações terroristas, seja em fase de planeamento, seja já em curso, reduzindo os impactos dos atos de terrorismo.

Para Matos (2018, p. 220) as medidas de contraterrorismo:

Por outro lado, as medidas ofensivas visam uma acção directa contra indivíduos, grupos ou organizações que se relacionem com a actividade terrorista. Para além da actuação das forças militares ou policiais, no âmbito particular dos seus quadros de actuação específica em cada país, cabe à *Intelligence* a pesquisa e recolha de informações sobre indivíduos ou grupos, das suas capacidades e vulnerabilidades, tendo em vista a penetração das suas estruturas através da infiltração de “agentes” recrutados para o efeito ou, ao invés, apenas possa ocorrer a penetração da estrutura ou organização terrorista.

Para se obter sucesso no combate ao terrorismo é indispensável a presença do setor de inteligência para garantia de um planeamento e ações bem elaborados. A informação exata, baseada em fontes determinadas, obtidas em um ambiente de troca de informações entre os mais distintos setores, não só da inteligência, mas de todos os órgãos de diversas áreas de competência, é uma das principais garantias de sucesso e eficácia no combate ao terrorismo.

CAPÍTULO II - O TERRORISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, antes do advento da Lei 13.260/16 que trata sobre Terrorismo, extraia-se o conceito de terrorismo no artigo 20º da Lei de Segurança nacional (Lei 7.170/1983):

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

O autor Nucci (2019a, p. 392) descreve que:

Terrorismo: o crime está previsto no art. 20 da Lei 7.170/83 (Lei dos Crimes contra a Segurança Nacional, Ordem Política e Social), nos seguintes termos: Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo. Valeu-se o legislador da denominada interpretação analógica. Primeiramente, enumerou formas de terrorismo como devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão e praticar atentado pessoal para, na sequência, embora com redação equívoca, ter mencionado “ou atos de terrorismo”. Em nosso entendimento, deve-se ler “ou outros atos de terrorismo”, vale dizer, dados os exemplos do que sejam condutas terroristas, justificadas pelo inconformismo político ou para a obtenção de fundos voltados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas, houve a ampliação do tipo mencionando-se “ou atos de terrorismo”. Esse é o delito considerado, pois, hediondo. A interpretação analógica é forma válida de se buscar o verdadeiro alcance e sentido de uma norma penal. Vide o exemplo do homicídio: “Se o homicídio é cometido: (...) IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido” (art. 121, § 2.º, CP). Qual seria esse recurso? Qualquer um que, por interpretação analógica, se assemelhe aos exemplos dados. Outro exemplo ilustrativo da interpretação analógica é encontrado no art. 260, IV, do Código Penal, que cuida do perigo de desastre ferroviário. Dadas às hipóteses em que o impedimento ou perturbação do serviço de estrada de ferro pode acontecer (incisos I, II e III), o tipo penal generaliza, dizendo “ou outro ato de que possa resultar desastre”. Qual seria esse ato? Qualquer um semelhante aos anteriores. Em suma, parece-nos que o delito de terrorismo está previsto no art. 20 da Lei 7.170/83. E, caso o delito seja cometido por conduta grupal (em concurso de pessoas ou fruto de associação criminosa), pode-se aplicar o disposto no art. 5.º, XLIV da CF: cuida-se de delito inafiançável e imprescritível. Embora possamos criticar a opção pela imprescritibilidade, pois injustificável sob vários prismas, é preceito constitucional, merecedor de cumprimento. Há posição contrária, firmando o entendimento de que essa figura típica (art. 20, Lei 7.170/83) não quer dizer nada específico, pois apenas menciona, sem definir, atos de

terrorismo, não merecendo aplicação, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

E ainda vale ressaltar que no entendimento de alguns doutrinadores em função da lei de segurança nacional não se referir de forma clara, mas sim, genérica aos atos de terrorismo, sem necessariamente especificar o seu significado, o tipo penal feria o princípio constitucional da legalidade, por não delimitar o âmbito de sua incidência (A. S. Franco, 2011).

Nota-se que a lei de segurança nacional não institui de forma clara quais atos seriam de terrorismo. Por isso ressalta-se que antes da Lei 13.260/20116 o terrorismo não estava definido no país (Maia, 2018).

Muitos doutrinadores não concordavam com o posicionamento acima indicado. Considerando que o artigo 20º continha um misto alternativo em que as diversas condutas típicas se equivaliam pela mesma finalidade, “inconformismo político ou obtenção de fundos direcionados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas”⁶, ou seja, não haveria afronta ao princípio da legalidade (Maia, 2018).

Nesse sentido, Fragoso (1981, p. 98-99 como citado em V. E. R. Gonçalves, 2019) especifica que:

Não existe uma ação delituosa específica denominado terrorismo. Essa expressão se aplica a várias figuras de ilícito penal, que se caracterizam por causar dano considerável a pessoas e coisas, na perspectiva do perigo comum; pela criação real ou potencial de terror ou intimidação, e pela finalidade político-social. (...) O intérprete de nossa lei é levado à perplexidade, com o emprego, na conduta típica (...) da expressão ‘praticar terrorismo’ (...). Sendo, como é, o princípio da reserva legal, entre nós, garantia constitucional, é óbvio que definir crime através das expressões ‘praticar terrorismo’ viola a Carta Magna. A lei, porém, emprega outras expressões. Ter de devastar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal e sabotagem. Qualquer dessas ações pode constituir crime de terrorismo.

Sendo que esse posicionamento acabou sendo anulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em uma extradição, analisando-se a presença de dupla tipificação. Entendeu o STF que não havia definição típica de terrorismo no Brasil (Maia, 2018).

Prisão Preventiva para Extradição (PPE): terrorismo e dupla tipicidade⁷:

⁶ Art.º 20º da Lei de Segurança Nacional n. 7.170/83.

⁷ A "dupla tipicidade" significa que somente haverá extradição se a conduta atribuída ao extraditando revestir-se de tipicidade penal e for punida no Brasil quanto no Estado requerente (importa a conduta praticada e não a designação formal do tipo penal, que pode ser diversa nos

Segundo a 2ª Turma resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Celso de Mello (relator), para declarar extinto pedido de prisão preventiva para fins de extradição, em razão da omissão do Estado requerente em produzir a documentação que se lhe exigira com suporte no Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru. No caso, apesar de instado formalmente a produzir as informações complementares que lhe foram requisitadas, o referido Estado deixara de produzir, não obstante a obrigação imposta em sede convencional, elementos de informação necessários à descrição dos fatos imputados, do tempo e do local de sua suposta ocorrência, do órgão judiciário competente para o processo e julgamento, além da disciplina normativa, naquele ente político, da prescrição penal. A Turma asseverou que os elementos informativos faltantes constituíam documentos de produção obrigatória, indispensáveis à regular formalização do pleito extradicional, ou do pedido de prisão cautelar, consoante resultaria da determinação constante do Estatuto do Estrangeiro (art. 80, “caput”, “in fine”) e, também, do referido Tratado de Extradição (Artigo 19, n. 1). Seria encargo processual cuja satisfação incumbiria ao Estado que postulasse a prisão cautelar, ou a extradição, sob pena de, em não o cumprindo, expor-se ao indeferimento liminar do pedido. Por outro lado, e a despeito do que consignado, não haveria, igualmente, a possibilidade de prosseguimento do feito, isso em decorrência da impossibilidade, no caso, de observância do princípio da dupla tipicidade, eis que, tratando-se do delito de terrorismo, inexistiria, quanto a ele, no sistema de direito positivo nacional, a pertinente definição típica. Mostrar-se-ia evidente a importância dessa constatação, porquanto a comunidade internacional ainda não teria sido capaz de chegar a uma conclusão acerca da definição jurídica do crime de terrorismo. Inclusive, seria relevante observar a elaboração, no âmbito da ONU, de ao menos 13 instrumentos internacionais sobre a matéria, sem que se chegasse, contudo, a um consenso geral sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo ou, então, sobre quais requisitos deveriam considerar-se necessários à configuração dogmática da prática delituosa de atos terroristas. Tornar-se-ia importante assinalar, no entanto, no que se refere aos compromissos assumidos pelo País, que os novos parâmetros consagrados pela Constituição determinariam uma pauta de valores a serem protegidos na esfera doméstica mediante qualificação da prática do terrorismo como delito inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado (CF, art. 5º, XLIII). Essas diretrizes constitucionais — que evidenciariam a posição explícita do Estado brasileiro de frontal repúdio ao terrorismo — desautorizariam qualquer inferência que buscasse atribuir às práticas terroristas tratamento benigno de que resultasse o estabelecimento, em torno do terrorista, de inadmissível círculo de proteção, a torná-lo imune ao poder extradicional do Estado. PPE 730/DF, rel. Min. Celso de Mello, 16.12.2014. (PPE-730, 2014)

Com a entrada em vigor da atual Constituição Federal (1988), esta passou a dispor de forma expressa e firme, repudia o terrorismo ao tratar dos princípios básicos das relações internacionais do Brasil, nos termos do inciso VIII, do art. 4º, bem como, em seu art.º 5º, inciso XLIII, onde o equipara a crime hediondo e dispõe sobre a sua criminalização.

dois Países). Desta forma, o fato deve ser crime nos dois Países, não podendo ser crime em um e contravenção em outro, por exemplo, sob pena de não ser possível a extradição (Fonte: Wady, 2009).

Ocorre que em razão do princípio da legalidade, a previsão constitucional não era suficiente o bastante para tipificar o crime de terrorismo, sendo necessário a criação de uma lei para cumprir o mandamento constitucional.

De acordo com Lasmar (2015, p. 57), ao determinar que o terrorismo é um crime hediondo, insuscetível de fiança, graça, amnistia ou indulto, a Constituição Federal (CF) operacionaliza o repúdio ao terrorismo, o que restou reforçado pelo legislador com o advento da Lei nº 8.072 (1990).

A Lei 8.072/90, dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art.º 5º, XLIII da CF/88 mencionado acima, o que no ano de 1990, reforçou o repúdio já existente na Carta Magna ao crime de terrorismo, quando dispôs que este também era insuscetível de indulto em seu art.º 2º, caput, I.

No ano de 2007, foi incluído ao art.º 2º da Lei 8.072/90 o parágrafo 4º, a qual passou a dispor sobre o prazo da prisão temporária da Lei 7.960 (1989), sendo que este passou a ser de 30 dias prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, quando se tratar dos crimes previstos no caput do art.º 2º da Lei 8.072/90, sendo um deles, o de terrorismo.

Anote-se, ainda, que a Lei que trata do crime organizado, qual seja, a Lei nº 12.850/2013, também reconhecia a possibilidade de organizações terroristas internacionais atuarem no Brasil, vislumbrando a possibilidade de atos preparatórios de suporte ao terrorismo, mas não trazia sequer a definição do que seria uma “organização terrorista internacional”, deixando a cargo da doutrina tal definição (Lasmar, 2015, p. 58).

Ocorre que até a tipificação do crime de terrorismo no ano de 2016, “[...] essa operacionalização permanece mais teórica do que prática: tanto o crime de terrorismo quanto o crime de auxílio ao terrorismo não haviam sido tipificados e, portanto, não poderiam ser aplicados” (Lasmar, 2015, p. 57).

Depois da aprovação da Lei n. 13.260/2016 esta controvérsia perdeu o sentido, embora ainda não se tenha tomado a cautela de definir de forma minuciosa o que seja terrorismo, se limitando a dispor o que são os atos de terrorismo (Maia, 2018).

Nota-se que mesmo com tantas alterações legislativas sobre o tema, até o ano de 2016 os atos de terrorismo praticados eram interpretados como a prática de qualquer outro crime, menos o de terrorismo, devido à falta de tipificação, como o foi

caso do sequestro da aeronave VP-375 da Vasp em 29 de setembro de 1988, no qual o sequestrador tinha o dolo de jogar a aeronave com 135 passageiros contra o Palácio do Planalto devido ao seu descontentamento com o plano de governo adotado pelo então Presidente da República José Sarney (Stochero, 2011).

Segundo Chuy (2018, p. 27):

O governo brasileiro se viu obrigado a adotar medidas preventivas em diversas áreas. De forma imprudente, o país recepcionou a Copa do Mundo de Futebol de 2014 sem uma legislação que tratasse claramente da temática terrorista. Dois anos depois, quase às vésperas dos Jogos Olímpicos, finalmente entrou em vigor a Lei 13.260 de 2016.

Como se vê, muitas foram as alterações sofridas na ânsia de se regulamentar o crime de terrorismo no Brasil, no entanto, foram necessários aproximadamente 28 (vinte e oito anos) para que isso ocorresse.

Segundo os ensinamentos de G. V. Silva (2017), para quem a Lei nº 13.260/2016 é ímpar no direito pátrio, inclusive com a apresentação de uma definição legal para terrorismo:

[...] com a intenção de tipificar criminalmente o terrorismo que a Lei é publicada. Para alguns ainda pode ser acrescentado à esta motivação a pressão internacional. A Lei 13.260 traz o crime de Terrorismo e sua definição, bem como medidas investigativas e processuais especiais (Aita, 2017; Cambi; Ambrósio, 2017 como citado em G. V. Silva, 2017, p.47).

E dando seguimento o autor enfatiza o conceito de terrorismo apresentado por tal diploma, e que deve nortear as atividades voltadas ao seu combate no Brasil:

Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado; (VETADO).

III - interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados; (VETADO).

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de

exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;
V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa. (Lei n. 13.260/2016)

A lei em comento é alvo de críticas, principalmente porque o dispositivo acima transcrito é vago e aberto, o que não é novidade em nosso ordenamento diante de tantas leis elaboradas às pressas sem o primor necessário pela qualidade que exige sua elaboração, pois se vale de uma descrição genérica de requisitos, dificultando o alcance da real concretização de práticas de terrorismo, assim como contribui para a insegurança jurídica. Passemos a análise da lei anti-terror brasileira.

2.1 Dos fundamentos da Lei nº 13.260/2016

A tipificação do terrorismo fez-se necessária, visto que diante de inúmeras ameaças e ataques a outros países, verificou-se que os atos terroristas não possuem fronteiras. Evidentemente, o Brasil não poderia aceitar que o terrorismo viesse a ser praticado em seu território e não pudesse conseqüentemente vir a penalizar o agente, pela total ausência de uma tipificação penal, sendo que em diversos países o terrorismo é considerado um crime tipificado (Rodrigues, 2017).

Dessa forma, ao analisar o processo de tipificação de um crime, no caso, o de terrorismo, verifica-se que o legislador levou em consideração os direitos e liberdades da pessoa humana, tipificando um crime extremamente grave, buscando não somente satisfazer uma obrigação imposta por outros países, com o objetivo de conseguir concretizar as olimpíadas no país mas também de garantir a segurança interna. (R. M. Barbosa, 2016).

As normas internacionais, instituída por meio de convenções e pactos demonstra que a normalização contra o terrorismo deve ser acautelada e protegido mediante a todos os direitos e liberdades fundamentais, conseqüentemente, é importante destacar a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, instituída pelo Decreto nº 5.639/2005, em seu Artigo 15º (Direitos humanos), a saber:

1. As medidas adotadas pelos Estados Partem em decorrência desta Convenção serão levadas a cabo com pleno respeito ao Estado de Direito, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.
2. Nada do disposto nesta Convenção será interpretado no sentido de desconsiderar outros direitos e obrigações dos Estados e das pessoas, nos termos do direito internacional, em particular a Carta das Nações Unidas, a Carta da Organização dos Estados Americanos, o direito

internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados.

3. A toda pessoa que estiver detida ou com relação à qual se adote quaisquer medidas ou que estiver sendo processada nos termos desta Convenção será garantido um tratamento justo, inclusive o gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com a legislação do Estado em cujo território se encontre e com as disposições pertinentes do direito internacional.

Em análise criteriosa à lei 13.260/2016 é possível observar inúmeras lacunas, como explicitado anteriormente, conforme apresenta Jesus (2015, p. 275):

A lei penal, ao descrever o delito, deve restringir-se a uma definição meramente objetiva, precisa e pormenorizada, no sentido de ficarem bem delineados o direito de punir abstrato e o jus libertatis a ele concernente. Se a tipicidade constitui uma garantia liberal, relevante é o papel da descrição das condutas puníveis para que os cidadãos saibam quais ações que podem praticar sem sujeição a preceitos sancionadores (...). O homicídio é o melhor exemplo de descrição típica simples e correta: 'Matar alguém'. Nela não se encontra qualquer elemento atinente à antijuridicidade. O tipo só descreve os elementos objetivos, materiais, da conduta.

Sendo que o legislador deixou um tipo penal aberto, observa-se a presença de uma linguagem muito ampla e ao mesmo tempo analogamente vaga, deixando dessa forma, uma interpretação subjetiva da norma por parte dos juízes e integrantes do poder judiciário. Deste modo, nota-se que a questão passa a demandar um grande trabalho intelectual do julgador, visto que o mesmo não terá a plena capacidade de descrever e prever todas as condutas passíveis do agente ao responder pelo tipo penal (Rodrigues, 2017).

Seguindo esse mesmo assunto, Nucci (2019a, p.49) leciona o seguinte:

A definição legal da infração penal há de ser feita de forma clara e inteligível, para não gerar tipos abertos demais, causando o esvaziamento do princípio da legalidade. O tipo aberto é aquele que depende da interpretação do juiz para ser integralmente compreendido e aplicado. Levando-se em consideração que o direito penal veda o uso da analogia (processo de integração da lei, que atua através de um método de semelhança, quando houver lacuna) para criar tipos penais incriminadores, é preciso evitar a elaboração de definições legais de crimes que sejam tão vagas, quanto inseguras. Exemplo disso seria a elaboração de um tipo penal enunciando como crime "agir perigosamente contra os interesses da sociedade". Qualquer conduta, conforme critérios imponderáveis do juiz poderiam encaixar-se nesse preceito, ferindo, obviamente, o princípio da legalidade.

Deste modo, é possível observar que o juiz ao julgar um indivíduo suspeito de prática terrorista, emprega a analogia *in malam partem*⁸, ou seja, qualquer

⁸ Latim, refere-se a: "para o mal".

conduta praticada pelo réu, pode vir a ser incriminadas segundo o entendimento do magistrado, o que não é admissível, devendo necessariamente ser feita apenas em benefício ao réu, ou seja, analogia *in bonam partem* (Rodrigues, 2017).

Sendo que Nucci (2019b, p.37) descreve que “não se admite a analogia *in malam partem*, isto é, para prejudicar o réu. Nem todas as vozes são contrárias ao emprego em geral da analogia no Direito Penal”.

Em contrapartida, Carnelutti (2016) afirma o seguinte:

Considero que a proibição da analogia na aplicação das leis penais é outra superstição da qual devemos nos livrar. Nisso não se deve enxergar uma consequência do princípio da certeza jurídica, senão uma desconfiança com relação ao juiz, a qual se tem razões históricas bastante conhecidas, carece de todo fundamento prático.

Em reportagem do jornal O Globo de julho de 2016 (G1, 2016) reporta que um grupo de dez pessoas foram presas por suspeita de preparar ataques terroristas nas olimpíadas, sendo indivíduos amadores e com poucas possibilidades de conseguir obter êxito em um ataque terrorista. Por meio dessa reportagem, verifica-se que o Ministro Alexandre de Moraes afirma que algumas dessas prisões foram realizadas tomando-se como base a realização de batismo via internet dos suspeitos além da tentativa de comprar uma arma no exterior. Assim, em relação a este caso, destaca-se que um simples batismo e a tentativa não concretizada de compra de arma, não deve ser necessariamente um motivo para penalizar um agente pelo crime de terrorismo, sendo a analogia *in malam partem* utilizada no referido caso. Portanto, destaca-se que nem a tentativa de compra de arma poderia ser inserida em porte ilegal de arma, visto que o agente não chegou a portá-la (Rodrigues, 2017).

Em função da urgência em buscar tipificar o terrorismo no Brasil, o legislador pátrio não teve tempo necessário e suficiente para se aprofundar ainda mais sobre a questão, onde a mesma deixou a lei incompleta. Por conseguinte, verifica-se a existência de raras doutrinas que venham a tratar do tema, ocorrendo ainda, a presença de pouca discussão relacionada a mesma, muito embora, a presença de lacunas explícitas induz o analista do Direito a vir questionar a eficácia da referida norma. Portanto, existe ainda o receio de que quando for preciso haver a necessidade de lutar contra o “terror” se façam presente determinadas restrições ou extinção dos referidos direitos (P. E. B. Carvalho, 2017).

Citando assim que a lei 13.260/2016 em seu Art.º 2º, §1º incisos I, IV e V, § 2º, Art.º 3º e Art.º 5º respetivamente, estabelecem as condutas que serão consideradas como prática de terrorismo:

Art. 2. (...)

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

É importante observar que neste caso, o agente ao realizar qualquer conduta no inciso I estará necessariamente praticando ato antijurídico e passível de punição, não sendo conseqüentemente a prática cumulada de todas as condutas, citando a título de exemplo, o caso de transporte de gases tóxicos que venha apresentar a capacidade de resultar em destruição em massa de uma determinada população, visto que esta conduta já será penalizada (Loguercio & Giorgi, 2016).

Destaca-se que os incisos II e III foram vetados, a justificativa foi de que os dispositivos apresentavam definições muito vastas e imprecisas, violando conseqüentemente os princípios da proporcionalidade e taxatividade (Rodrigues, 2017).

Assim:

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

§ 2. O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei (Lei 13.260/2016).

Observa-se que a lei possui uma violação referente à taxatividade ao definir terrorismo como sendo a finalidade do agente em “provocar terror social ou generalizado”, deparando-se assim, com mais um conceito com lacuna na legislação. Além disso, o problema se repete no Art.º 2º, § 2º, da referida lei, visto que a mesma discrimina as hipóteses que não se podem ser consideradas como

terrorismo, destacando-se o seguinte: “propósitos sociais ou reivindicatórios” (art. 2º, § 2º); que práticas provocam “terror social ou generalizado” (art. 2º, caput) e perturbam a “paz pública” (art. 2º, caput). Ressaltando que os conceitos são considerados indeterminados (P. E. B. Carvalho, 2017).

Em relação ao artigo 3º, o mesmo especifica que:

Art. 3º. Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:
Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa. (Lei 13.260/2016)

A Lei N.º 13.260/2016 em seu artigo 5º, apresentado abaixo, prevê a aplicação de punição rigorosa de atos meramente preparatórios e dessa forma, ao fazê-lo, modifica os limites do Direito Penal, não obedecendo e apresentando qualquer respeito aos princípios da lesividade e da intervenção mínima (Marones, 2009). Sendo assim, não se verifica a presença de uma previsão legal, no ordenamento penal brasileiro, de condenação de atos preparatórios para crimes de homicídio, citando a título de exemplo o caso de lesão corporal grave ou explosão (Loguercio & Giorgi, 2016).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:
Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade. (Lei 13.260/2016)

É importante destacar que o Brasil dispõe de normas penais necessárias e suficientes para punir os crimes relacionados na referida Lei, ou seja:

- a. Artigo 7º: homicídio qualificado → artigo 121º, § 2º, do Código Penal.
- b. Artigo 2º, § 1º, inciso I da Lei 13.260/2016:
 - “Usar, transportar, guardar, portar explosivos, gás tóxico, venenos, conteúdos biológicos, químicos e nucleares” → artigo 253º do Código Penal;
 - Envenenamento de “água potável ou de substância alimentícia ou medicinal” → artigo 270 do Código Penal;
 - Uso de gás tóxico ou asfixiante, desabamento ou desmoraonamento → artigos 252º e 256º do Código Penal.

Dessa forma, já se encontram devidamente tipificados na legislação pátria os crimes contra a pessoa, o patrimônio e a incolumidade pública relacionada na referida lei (Loguercio & Giorgi, 2016).

Ademais, cita-se ainda a presença de normas internacionais que especificam que a normatização contra o terrorismo deve ser criteriosa e proteger os direitos e liberdades fundamentais, tais como:

a) Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Decreto nº 5.639/2005):

Artigo 15

Direitos humanos

1. As medidas adotadas pelos Estados Partes em decorrência desta Convenção serão levadas a cabo com pleno respeito ao Estado de Direito, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

2. Nada do disposto nesta Convenção será interpretado no sentido de desconsiderar outros direitos e obrigações dos Estados e das pessoas, nos termos do direito internacional, em particular a Carta das Nações Unidas, a Carta da Organização dos Estados Americanos, o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados (BRASIL, 2005, art. 15).

b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992):

Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

(...)

Artigo 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos (BRASIL, 1992).

Em 15 de março de 2016 a então Presidente Dilma Rousseff, vetou pontos da redação final aprovada pelo legislador, já mencionados, o que foi mantido pelo Congresso Nacional. Sendo que os vetos, entretanto, não contemplaram a reivindicação de organizações sociais e de trabalhadores, que clamavam pelo veto total ao referido Projeto de Lei (Rodrigues, 2017).

Loguercio & Giorgi (2016) citam em suas análises que em referência as discussões do Congresso Nacional relacionados à manutenção desses vetos, gerou uma última polémica, ou seja: o artigo 2º sem o inciso II a qual considerava crime de terrorismo o ato de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”.

Ademais, referidos autores destacam que essas definições foram devidamente consideradas pela Presidência da República excessivamente amplas e com diferentes potenciais lesivos. Onde os mesmos já se encontram devidamente tipificadas no Código penal brasileiro em seus artigos 250º, 251º e 260º a 262º, § 1º, respetivamente (Loguercio & Giorgi, 2016).

Por fim, cita-se que a Constituição Federal de 1988 faz uma breve menção ao terrorismo, em seu art.º 5º, inciso XLIII:

Art. 5º. (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia⁹ a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Nota-se que Constituição Federal tratou o crime de terrorismo de forma severa, equiparando-o o mesmo aos crimes hediondos. Destacando ainda, que em relação a este artigo específico, houve a disposição do crime de terrorismo equiparado a hediondo ou assemelhado (P. E. B. Carvalho, 2017).

Dessa forma, os crimes de terrorismo são:

- Inafiançáveis;
- Insuscetíveis de graça ou anistia. (P. E. B. Carvalho, 2017).

Neste ponto, importante ressaltar que este dispositivo se refere a um mandado constitucional de criminalização. O que representa dizer que existe uma especificação “constitucional para que o legislador ordinário gere o denominado crime de terrorismo. Levando em consideração que o crime de terrorismo seja inafiançável e insuscetível de graça ou anistia” (Barba, 2017).

Verifica-se que a mesma estabelece que o crime de terrorismo é equiparado aos crimes hediondos. Entretanto, o problema é determinar quais atos/crimes de terrorismo seriam equiparados aos crimes hediondos. Observa-se que em relação ao artigo 2º, não restam maiores dúvidas em relação a equiparação a crime hediondo,

Ou seja:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a

⁹ Parte das citações, por estarem redigidas na íntegra e serem textos publicados no Brasil se encontram em Português-BR, como se verifica com a presença do termo “anistia” que em Portugal é amnistia.

finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

(...)

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (Lei 13.260/2016)

Há de se considerar que a Lei Antiterrorismo deixa claro que no caso desse tipo, além da pena do terrorismo, ter-se-ia as penas de violência ou ameaça. Muito embora, caso o indivíduo venha a matar 20 pessoas em ato terrorismo responderá necessariamente por 20 homicídios em concurso formal impróprio e um terrorismo. Neste caso não há de se falar em consunção. “A pena prevista para o crime de terrorismo é de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência” (V. E. R. Gonçalves, 2019).

Nota-se que a punição pelo delito de terrorismo não impede a condenação por conduta típica que ataque bens individuais. Sendo assim, a provocação de mortes que se inserem nessa lei “pela motivação” será da mesma forma punida na forma da legislação comum, em decorrência de atingir a vida das vítimas (Malczewski, 2018).

Citando ainda que se:

Não fosse dessa maneira, o terrorista seria beneficiado com pena menor. O Supremo Tribunal Federal já possuía interpretação semelhante no sentido de ser possível a punição concomitante pelos crimes de genocídio e homicídio (RE 351.487/RR). Quanto ao terrorismo, a regra agora se encontra expressa no texto legal. Em suma, se os terroristas colocam uma bomba em um ônibus e provocam a morte de 20 passageiros, responderão por um delito de terrorismo e por 20 homicídios dolosos (V. E. R. Gonçalves, 2019, p. 187).

Ao contrário da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983), criticada por não conceituar o terrorismo, a Lei atual estabelece criteriosamente as condutas típicas. Sendo que o dolo se refere à vontade e consciência de praticar um dos atos terroristas. Além do dolo, encontra-se a presença de elementos especiais. Em função de que o crime de terrorismo necessita de um especial motivo de ação e um especial fim de agir (Maia, 2018).

Segundo bem descreve Lima (2019, pp. 902-905) os crimes da Lei Antiterrorista se caracterizam pela utilização do denominado método terrorista, sendo delimitado pelos seguintes paradigmas:

- a) Caráter aleatório ou indiscriminado de escolha das vítimas, ou seja, quando é chamada de vítimas sem rosto;
- b) Instrumentalização das vítimas. Intimação massiva. Refere-se ao fato de quando da ocorrência de um atentado terrorista é praticado o objetivo principal e basilar não é matar ou lesionar as vítimas. Sendo as vítimas definidas como instrumentos para um fim. Dessa forma, a vítima do atentado terrorista é tão somente um instrumento para se gerar um sentimento de pânico e medo nos indivíduos;
- c) Perspectiva de reiteração dos atos. Para que ocorra um sentimento de terror demanda-se que exista uma possibilidade de que aquele ato ser reiterado, mesmo que seja por meio de outros indivíduos;
- d) Terrorismo e mídia: medo líquido. Este caso existe uma simbiose entre a mídia e o terrorismo. Onde a mídia divulgar a informação e assim, por meio de uma forma reflexa, contribui necessariamente para o terrorismo. Afinal, quanto mais divulgada a notícia maior o medo propagado por aqueles indivíduos.

Inicialmente pensava-se que a lei tramitava para criminalizar atos de movimentos sociais, por isso, a lei expressamente passou a disciplinar no art.º 2º, §2º que:

O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (Lei 13.260/2016)

Nota-se que a redação final do art.º 2º, §2º, deixa claro o que não se considera terrorismo, mas consente que possíveis crimes comuns podem ser praticados. Visto que em função de alguns movimentos sociais acabam declinando para atos de violência (Maia, 2018).

Por fim, voltamos os olhos as medidas adotadas na investigação do crime, segundo a lei 13.260/2016 é aplicável:

Art. 16. Aplicam-se as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 17. Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, aos crimes previstos nesta Lei.

Art. 18. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *p* :

“Art. 1º

.....
III -

.....
p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.” (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
§ 2º

.....
II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.”

Sendo assim, é admissível a prisão temporária aos suspeitos de terem praticados crime de terrorismo no curso da investigação criminal, fazendo uso de técnicas de investigação dispostas na lei 12.850/2013, quais sejam: delação premiada, ação controlada, infiltração de agentes, quebras de sigilo dentre outras., segundo Gomes (2016):

Cabe à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial (artigo 11). A legislação não previu a investigação "criminal" por outros órgãos, portanto, qualquer informação (de inteligência ou não, financeira ou não) produzida por órgãos como Abin, Coaf, Receita Federal, Forças Armadas, Ministérios Públicos, Polícias Cíveis e Militares, neste meandro, devem ser trabalhadas de forma integrada e coordenada, com protagonismo investigativo da Polícia Federal, não sendo admissível a instrução de processos paralelos simultâneos e espúrios em outras instituições, sob o manto de subsidiariedade ou complementariedade. É de bom alvitre lembrar que uma das mais duras e frequentes críticas às repartições públicas das nações que sofreram atentados terroristas foi justamente o desencontro e falta de centralização de informações sobre organizações terroristas, infelizmente, atribuível a secretismo, "reserva de mercado" e disputas corporativistas de espaço e poder entre órgãos parceiros refratários ao trabalho coordenado.

Frise-se o imperativo legal do artigo 3º da Lei 12.850/2013: "Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: (...) VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal".

Feita estas considerações, passemos ao estudo e identificação de quais bens jurídicos são protegidos pela lei n. 13.260/2016, ou seja, ao tipificar o crime de terrorismo o que a lei está protegendo.

2.2 Do Bem jurídico tutelado pelo crime de terrorismo

No que se refere aos bens jurídicos é importante que se faça uma distinção do que é *Bem Jurídico* e do que é *Objeto da ação*. Assim, Prado (2010) explica que o objeto da ação é o “elemento típico sobre o que incide o comportamento punível do sujeito ativo da infração penal”, ou seja, é algo real que pode ser atingido por meio da ação do agente, que pode abranger, tanto a ação contra pessoas ou coisas. Neste sentido, o objeto da ação pode ser corpóreo, representado por uma pessoa ou coisa, bem como, ser incorpóreo, que pode ser exemplificado por meio da honra.

Por conseguinte, o entendimento acerca do que é bem jurídico, este pode-se dizer que é o cerne que emana de uma condição valorativa. Assim, não necessariamente, bens jurídicos, ajustam-se com o objeto da ação.

No caso do delito tipificado no art.º 155º, CP¹⁰ que é crime de furto e da conduta descrita no art.º 139º, CP¹¹ que descreve a difamação, o objeto da ação coincide com o bem jurídico tutelado. No entanto, Prado (2010), explica que no “caso do art.º 129º da Lei 9605/1998, em que o bem jurídico protegido é o ambiente, em especial a fauna silvestre, e os objetos materiais da conduta são precisamente as espécies em questão”, o bem jurídico não coincide com o objeto da ação, uma vez que, configura-se delito de mera atividade e não possui objeto da ação.

Desta forma, Prado (2010), complementa que o Bem Jurídico é um valor ou dado retirado de um contexto social, que ainda pode ser individual ou meta

¹⁰ Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico

¹¹ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

individual. Valores estes, que devem estar alinhados com os princípios que são resguardados constitucionalmente.

Para Nucci (2011):

A Constituição Federal indica vários bens jurídicos, vários dos quais o Direito Penal chamou a si para a conveniente proteção e amparo. Ilustrando, vêem-se os seguintes bens jurídicos fundamentais: vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, intimidade, vida privada, honra, trabalho, dentre outros.

É a partir da concetualização de bem jurídico que se tem a ideia da construção do que se chama de *condutas ilícitas*, para posteriormente, autorizar a atuação estatal que visa resguardar legitimamente os bens jurídicos.

Para Prado (2010):

Nessa linha de pensamento, convém evidenciar-se que o bem jurídico não se identifica *exatamente* com o seu substrato: revela algo mais que sua base, visto ser resultado de um juízo positivo de valor sobre algo, que se lhe encarna, e acaba por dar-lhe um conteúdo ímpar de cunho empírico-valorativo. É sempre um portador de um sentido, de algo valioso para o ordenamento jurídico, sendo expressão de uma relação empírico-axiológica.

Ainda em relação aos bens jurídicos, Nucci (2011) afirma que “há bens tutelados pelo Direito, eleitos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado. A partir dessa escolha, o bem se transforma em bem jurídico”, tanto para os bens corpóreos, quanto, incorpóreos, ou seja, bens relacionados à ética e a moral.

Na visão de Roxin (2013), “podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos”.

Vale ressaltar, que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, são os mais importantes, pois, segundo Nucci (2011), “quando o ordenamento jurídico opta pela tutela de um determinado bem, não necessariamente a proteção deve dar-se no âmbito penal. A este, segundo o princípio da intervenção mínima, são reservados os mais relevantes bens jurídicos, focando-se as mais arriscadas condutas.” Portanto, os bens protegidos pelo Direito Penal, são os bens passíveis de perda ou danos.

Já em relação ao bem jurídico tutelado pelo crime de terrorismo, o legislador no momento de sua tipificação, tomou como base um delito geral, mas que, se cometido com fim específico, justificaria então tratamento mais gravoso, o que deixa

claro que o crime de terrorismo trata-se de tipo pluriofensivo, pois atinge valor adicional aos bens jurídicos protegidos no delito base, lesiona bem jurídico individual e também bem jurídico supra-individual.

Lima (2019) assevera que a compreensão acerca do bem jurídico se ampara na Constituição Federal de 1988, em que é reconhecida a relevância acerca de se determinar estes bens, determinando ao legislador infraconstitucional o dever de incriminar determinadas condutas, proporcionando uma tutela eficaz destes bens jurídicos. O amparo se dá pelo art.º 5º, inciso XLIII da referida Carta Magna:

Art. 5º XLIII – A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

A Lei 13.260/2016 dispõe em seu art.º 2º:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

No dispositivo acima vê-se que o bem jurídico supra-individual se relaciona com as finalidades exigidas pelo tipo incriminador de terrorismo, qual seja “provocar terror social ou generalizado”, não sendo necessário que se atinja a finalidade desde que o meio escolhido seja capaz de alcançá-lo. Entretanto, o tipo por ser vago, deixa brechas para que inúmeras práticas não terroristas possam vir a ser erroneamente tituladas como terroristas bastando que se atinja a finalidade.

Nas palavras de Fernandes & Terra (2017):

Em uma análise literal do tipo base do delito de terrorismo apresentado no art. 2º, encontraríamos taxados de terrorismo delitos que não condizem – “de per si” – com a intenção político-criminal do legislador. Desde que cometidos com a finalidade de criar um estado de terror generalizado, poderíamos imputar – devido à técnica legislativa falha utilizada pelo legislador – como terrorismo até a conduta de um “serial killer”, por exemplo.

Para Nucci (2014) a tutela do crime de terrorismo, baseia-se em três bens jurídicos, isto é, o terror social generalizado, o segundo bem jurídico consiste na paz pública e finalmente, a democracia, uma vez que ao praticar o atentado terrorista o indivíduo atenta contra o processo natural democrático, visto que tais atentados objetivam mudanças no Estado.

Já na concepção de Capez (2019) tem-se que a proteção ao crime de terrorismo ocorre no tocante, a paz pública, em virtude da Lei 13.260/2016 estabelecer o terrorismo dentro desta, com o sentimento coletivo de confiança à ordem jurídica. Ademais, a legislação pátria não exige que o ato terrorista se motive por fins políticos, de forma que não se pode associar à violação do Estado Democrático.

Neste caso, verifica-se que a doutrina diverge em relação ao bem jurídico tutelado no Terrorismo (Maia, 2018).

Roxin (2003, p. 57) assevera:

Os bens jurídicos são circunstâncias dadas ou finalidades que são úteis para o livre desenvolvimento do indivíduo, a realização de seus direitos fundamentais e para o funcionamento do próprio sistema. O bem jurídico coletivo não pode perder sua referência ao indivíduo e nem ser a soma de bens jurídicos individuais, o que torna imperioso que o bem jurídico tutelado a um bem relacionado ao exercício de uma vida digna em um sistema social, o qual entende-se que a lei não foi capaz de alcançar este fim.

Neste jaez, o dispositivo que põe a salvo dos atos terroristas as manifestações supramencionadas deixam bem claro que não é crime o exercício conjunto ou a soma de exercícios de direitos como ato de resistência cívica ou desobediência civil, não define o bem jurídico, mas já impõe limites ao poder de punir. Segundo a novatio legis o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Ressalta-se que além da exigência da finalidade de provocar terror social e generalizado faz-se necessária a presença de uma das razões dispostas pelo legislador de forma taxativa: “xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”.

Assume-se, desta forma, que o bem jurídico tutelado é múltiplo, tendo como proteção a paz e incolumidade pública, igualdade e pluralismo, de forma que, embora a proteção ao bem jurídico tutelado, traga divergência doutrinaria, o mais importante é evitar que ações extremistas fiquem impunes, garantindo proteção aos bens jurídicos que o tipo penal protege., devendo-se incluir a proteção a liberdade, o que não raras vezes é utilizado como forma de espalhar terror e até de negociação.

Vele lembrar o caso do sequestro do repórter da TV Globo Guilherme Portanova em agosto de 2006, em que para sua liberdade foi exigido que uma das maiores emissoras de televisão do país – Globo – exibisse um vídeo em rede nacional produzido pelos autores do sequestro. No conteúdo do vídeo um dos integrantes da maior facção criminosa do país exigia revisão criminal dos apenados, melhor condição carcerária, criticou o sistema prisional brasileiro etc. (Folha de São Paulo, 2006), 24h após a exibição do vídeo o repórter foi liberado.

Outro exemplo em que a liberdade foi violada e neste caso por ato terrorista foi o massacre em Munique, nos Jogos Olímpicos de 1972, em que atletas de uma equipe olímpica de Israel foram feitos de reféns pelo grupo terrorista palestino conhecido como Setembro Negro em que exigiam a libertação de palestinos presos em Israel. O sequestro chegou ao fim com a morte de todos os reféns em um verdadeiro massacre, mortos a queima roupa pelos terroristas devido a falta de preparo pela polícia alemã em lidar com a situação (Osse, 2018).

2.3 Da punição dos atos preparatórios

Antes de adentrarmos ao foco do debate deste tópico, se faz necessária breves considerações a acerca do *iter criminis*, ou seja, o caminho do crime, seu itinerário. Este possui duas fases:

- Fase interna ou cogitação (*cogitatio*) – o delito é só uma ideia na mente do sujeito, é penalmente irrelevante.
- Fase externa – que são os atos preparatórios em si (*conatus remotus*) – são aqueles atos que antecedem a execução.

Via de regra atos preparatórios são penalmente atípicos, conforme art.º 31º do CP.¹² Os atos preparatórios somente serão puníveis em casos excepcionais,

¹² CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

quando a lei os transformar em crimes autónomos, como por exemplo o crime de quadrilha ou bando (art.º 288º do CP¹³) e porte de arma de fogo.

A partir do momento em que se inicia a execução do crime, os atos executórios ou *conatus proximus* – os atos passam a ser puníveis, típicos. Uma das grandes dificuldades do operador do direito é saber quando cessam os atos preparatórios e quando iniciam os atos executórios. Entretanto, na prática, foi acolhido o critério formal, ou seja, para que se fale em início da execução do crime é necessário a prática do núcleo do verbo do tipo, p. ex: Tício, quando estava pulando o muro na tentativa de furtar a casa de Mévio, foi preso pelos policiais. Nesse caso como não houve início da prática do verbo nuclear do crime pretendido, Tício será indiciado pelo crime de violação de domicílio.

Consumado o crime, *consumatio* ou *meta optata* – diz o art.º 14º, inciso I do CP o seguinte: o ocorre o crime consumado quando o fato reúne todos os elementos da infração penal. A consumação é a fase derradeira do *iter criminis*. a importância da consumação reside em dois aspetos: marcar, em regra, o início de contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva e para determinar o foro competente. Consuma-se o crime com a produção do resultado naturalístico (a modificação no mundo exterior provocada pela conduta; é aferível pelos sentidos humanos).

Para Costa & Hoffmann (2019, pp. 287-288):

A novel legislação trouxe significativas mudanças ao arcabouço normativo pátrio, que geraram, não sem razão, grande dose de inquietude na comunidade jurídica. Muito se falou sobre a antecipação da tutela penal, fruto da tipificação de diversos crimes-obstáculo. Além disso, não passaram em branco a presunção absoluta de interesse da União a impor a competência da Justiça Federal e a atribuição investigatória originária da Polícia Federal (artigo 11), além da atuação do juiz de ofício na fase investigatória (artigo 12).

A audaciosa iniciativa do legislador, ao coibir o crime ainda em sua fase embrionária e promover a liquefação de bens jurídicos, pode ser vista sob distintos prismas. De um lado, alguns entenderão como um temerário flerte com o Direito Penal do Inimigo. Lado diverso, outros irão encarar como uma atuação mais rigorosa da lei penal em face dessa específica categoria de criminalidade, porquanto crimes tão graves demandam o atendimento à proporcionalidade constitucional (proibindo-se eventuais excessos, mas igualmente vedando-se a insuficiência tuitiva — garantismo positivo).

¹³

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Os crimes formais ou de consumação antecipada ou de evento naturalístico cortado – consomem-se com a conduta independentemente da ocorrência do resultado naturalístico ali previsto, como por exemplo no crime de extorsão mediante sequestro (art.º 159º do CP) e ameaça (art.º 147º do CP), ou seja, há um resultado material previsível para ocorrer no mundo exterior, mas que a sua consumação é dispensável para a consumação do crime.

Já os crimes de mera conduta – consomem-se com a mera ação, ressaltando que não tem resultado naturalístico, são crimes que não fazem previsão de resultado material, mas apenas da conduta, como p. ex, violação de domicílio e desobediência (arts. º 150º e 330º do CP).

Logo, feita estas breves explicações, passemos ao foco deste tópico, qual seja, falar de uma das inovações trazidas pela lei 13.260 (2016) qual seja a previsão de punição dos atos preparatórios antes mesmo de iniciada a sua execução.

Previsão esta nunca vista antes em nosso ordenamento jurídico, ou seja, sempre se puniu atos executórios e aqueles que de fato concretizam ou concretizariam a prática do delito:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços. (Lei 13.260/2016)

Para alguns operadores do direito, a punição dos atos preparatórios é um instituto inconcebível, como pode se ver na opinião de Mello (2018):

Penso que inconcebível, pois a cogitação e os atos preparatórios são fases do *inter criminis* as quais não são puníveis, salvo, *excepcionalmente*, quando tais atos *por si só* já constituir um delito, como por exemplo no crime de Moeda Falsa (art. 289) em que só de se manter em depósito o maquinário destinado a falsificação de papel moeda já constitui o ilícito, previsto no art. 291 do CP.

Entretanto, precisamos levar em consideração a complexidade deste crime e a necessidade de reprimi-lo mesmo que seja em fase embrionária, o problema aqui

para na dificuldade de se identificar quais atos dispostos na lei são os atos preparatórios.

É com o início da execução do crime que podemos falar nos institutos da tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior.

O que temos aqui é a criminalização de uma fase do *iter criminis* que antecede a execução e a própria tentativa de se praticar o crime, o que deixa claro uma regra mais dura do que a aplicada a tentativa no art.º 14º, II do CP¹⁴.

Ainda dispõe a lei 13.260/2016 em relação a desistência voluntária e o arrependimento eficaz:

Art. 10. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei, aplicam-se as disposições do art. 15 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Logo, o mencionado art.º 15º do Código Penal diz:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Apenas o ato de planejar já é entendido como crime, presume que a tentativa acontece quando o autor inicia a execução do ato, mas não atinge seu objetivo final. (Costa & Hoffmann, 2019, p. 1):

Realizar atos preparatórios de terrorismo” sujeita o agente à pena do delito consumado diminuída de um 1/4 a 1/2, possibilitando a tentativa de terrorismo desde a prática de atos preparatórios que orbitem (de maneira próxima) o verbo nuclear. [...]. Com efeito, a Lei 13.260/16 criou um sistema binário de incriminação da preparação: os atos preparatórios distantes só podem ser punidos se definidos como crimes-obstáculo (*verbi gratia*, artigo 2º, §1º, II, artigo 3º, artigo 5º, §1º e artigo 6º), enquanto os atos preparatórios imediatamente anteriores ao núcleo do tipo penal de terrorismo são criminalizados a título de tentativa (artigo 5º, *caput*).

Logo, o que fez a Lei 13.260/2016 foi mudar a localização da tentativa na linha percorrida pelo *iter criminis*, como apresentado na Figura 1:

¹⁴ Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços

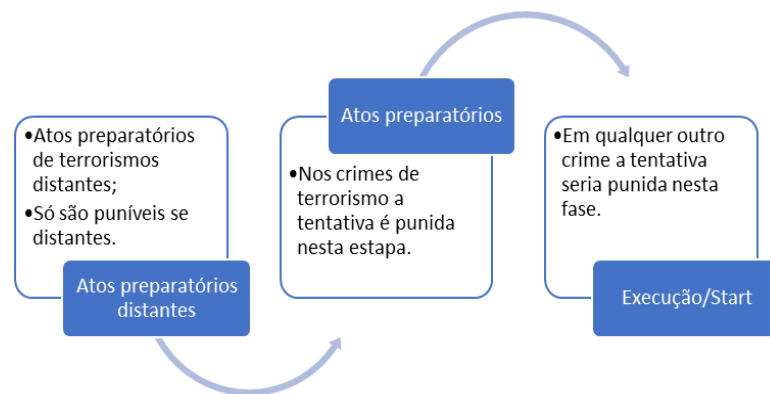


Figura 1: Linha de *iter criminis*.

A mesma lógica se dá em relação aos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, onde antes só eram possíveis a partir de iniciada a execução, no crime de terrorismo é possível já nos atos preparatórios que antecedem a execução do núcleo do tipo. Em suma, com isso se antecipou o *jus puniendi* estatal e junto com ele os benefícios trazidos na redução da pena pelo arrependimento eficaz e a desistência voluntária.

Para melhor elucidação, vejamos os exemplos dados por Costa & Hoffmann (2019):

Imagine o exemplo: o agente monta arma de fogo de uso restrito com capacidade de cinco munições (sem potencial de causar destruição em massa) para se tornar acionável por controle remoto, a fim de matar alguém em meio à multidão e causar terror social por discriminação religiosa. Se é impedido de acionar a arma responde pelo crime do artigo 2º, §1º, V da Lei 13.260/16 com pena diminuída (combinado com artigo 5º, *caput*). De outro lado, se desiste de acionar o dispositivo responde pelo delito do artigo 16 da Lei 10.826/03 (*desistência voluntária antecipada*), e se aciona a arma mas empurra o alvo, evitando seu atingimento, responde pelos artigos 15 e 16 da Lei 10.826/03 (*arrependimento eficaz antecipado*).

Por fim, caso o agente pratique *atos preparatórios distantes*, e os fatos não forem típicos, o sujeito fica livre da responsabilidade penal. Pense no exemplo: o sujeito aluga um apartamento pensando em, futuramente, criar um centro de treinamento de terroristas.

Já se esses *atos preparatórios remotos* forem incriminados por tipo penal específico, responderá pelo crime-obstáculo correspondente. Visualize o exemplo: o indivíduo mantém em sua casa arma de fogo de uso permitido com o fim de, futuramente, apoderar-se de uma aeronave para provocar terror generalizado em razão de preconceito de cor. Responde pelo crime do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento.

Para Cabette (2016a):

Mas, para além dessa inusitada incursão violadora de toda a dogmática jurídico – penal, há algo que é mais grave. Ocorre que a redução

de pena para meros atos preparatórios é somente de “um quarto à metade”. Note-se que, segundo dispõe o artigo 14, II e Parágrafo Único, CP, a redução de pena para a tentativa (que vale também para os crimes de terrorismo, já que a lei especial não contém disposição expressa), varia entre “um terço e dois terços”. Ora, é clara e evidente a lesão à proporcionalidade na medida em que se um indivíduo pratica atos executórios de terrorismo, chegando a tentar praticar o crime terá uma redução maior do que se apenas praticar atos preparatórios, sem sequer adentrar na tentativa. Na verdade a dosimetria da redução está de pernas para o ar!

Em suma, a lei 13.260/2016, trouxe a criminalização da tentativa antes mesmo de iniciar a execução do crime, o que para alguns, dada a gravidade do delito, pode ser visto como uma incidência do Direito Penal do Inimigo e para outros, o garantismo trazido quando da aplicação do Direito Penal.

2.4 Das penas aplicadas aos crimes de terrorismo

É sabido que havendo a prática de um delito faz-se necessária uma resposta do Estado que, através do devido processo legal, e observando a legislação vigente, sanciona o infrator, de modo a puni-lo pela prática do delito, com o fim de proporcionar a sua ressocialização e demonstrar a sociedade que o Estado não tolera condutas em desacordo com a legislação vigente.

A história do Direito Penal e, conseqüentemente, a própria evolução da pena, confunde-se com a história da humanidade, pois o Direito nasce com o homem e este o acompanha por toda a vida, já que arraigado à origem humana. De igual forma, se encontra arraigada à história a presença sinistra do crime, bem como a presença das penas como resposta às agressões humanas.

Atualmente, o Direito Penal baseia-se nos princípios basilares de nossa Constituição Federal, ou seja, os chamados princípios fundamentais, cuja característica principal é o fato de serem cláusulas pétreas, garantidos a todo cidadão, sendo de extrema importância a ciência mencionada, os princípios da legalidade e da reserva legal, expressos no art.º 5º, XXXIX, da Constituição da República de 1988, que estabelece: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF, 1988).

De acordo com Teles, o princípio supracitado é o “mais importante do Direito Penal, a base, a viga mestra, o pilar que sustenta toda a ordem jurídico-penal” (Teles, 1998, p. 58) por fazer a previsão de garantias e conseqüências ao legislador

e ao intérprete, sendo uma barreira ao poder constituinte originário e reformador, garantindo a liberdade pessoal do cidadão.

De acordo com Luisi (1991, p. 13), o princípio da legalidade se desdobra em três postulados: um quanto às fontes das normas penais incriminadoras (da reserva legal); o segundo concernente a enunciação dessas normas (determinação taxativa); e o terceiro relativo à validade das disposições penais no tempo (da irretroatividade).

Por reserva legal compreende o que claramente encontra-se descrito no art.º 5º, XXXIX da Constituição, ou seja, inexistente crime sem que lei anterior o defina, e somente pode ser imputada uma pena se houver também previsão legal.

O princípio da legalidade, por sua vez, é a determinação taxativa, que expressa à exigência de que as leis penais, especialmente as incriminadoras, sejam claras e o mais possível certas e precisas. É, pois, dirigido ao legislador, que deve estar atendo a expressões ambíguas, equivocadas e vagas, que ensejem entendimentos diferentes ou contrastantes.

De acordo com (Prado, 2000, p. 81), a taxatividade ou determinação “diz respeito à técnica de elaboração da lei penal”, e tem ele uma função garantista, pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma auto-limitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade.

O terceiro e último postulado, segundo Luisi (1991), é da irretroatividade da lei penal, que constitui um complemento lógico da reserva legal, uma vez que expressa a exigência da atualidade da lei, impondo que a mesma, como princípio, só alcança os fatos cometidos depois do início de sua vigência, não incidindo sobre os fatos anteriores.

Como já dito antes, cria-se uma barreira aos criadores da lei, ou seja, ao poder legislativo e judicial na elaboração ou aplicação retroativa de lei prejudicial, uma vez que somente a lei mais benéfica, como é sabido, pode retroagir para beneficiar o réu. É, pois, uma garantia do cidadão que não se vê à mercê da valoração do legislador.

Feita estas considerações iniciais, passemos ao estudo dos crimes de terrorismo tipificados na Lei 13.260/2016 e suas penas correspondentes:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou *ameaçar* (grifo nosso) usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, *com violência, grave ameaça* (grifo nosso) a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - *atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa*: (grifo nosso)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, *além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência*. (grifo nosso).

Nota-se aqui, que há na Lei 13.260/2016 brechas para ocorrência de “*bis in idem*”, ou seja, ser punido duas vezes pela prática do mesmo crime, pois, em relação ao art.º 2º, § 1º, I e IV, a ameaça e a violência são elementares do crime a qual serão condenados.

O crime de terrorismo como se vê acima, é um tipo misto, de vários núcleos, sendo que independente de praticar uma ou mais condutas estará cometendo única e exclusivamente o crime de terrorismo, isso de acordo com o princípio da alternatividade.¹⁵

Em relação a quem pratica atos preparatórios de terrorismo, recrutamento e treinamento serão estes punidos com a mesma pena do delito consumado, ou seja, com a pena prevista no art.º 2.º, §º 1, como já visto acima, contudo, com causas de diminuição de pena:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

¹⁵ Princípio da alternatividade – aplica-se aos crimes denominados de tipo misto alternativo ou crime de conduta mista (tipo penal que possui vários verbos nucleares, interligados pela conjunção “ou”. Ex. tráfico de drogas, recetação). Responde por crime único aquele que pratica mais de uma conduta nuclear, em semelhante contexto ou quando uma é consequência da anterior.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Ressalta-se que nas hipóteses de ocorrências do crime acima, nenhum deles tem como elementar do seu tipo a violência ou grave ameaça, o que somente aqui seria plausível a aplicação da sanção prevista na segunda parte do art.º 2º.

Em relação ao *quantum* de pena previsto a esse tipo de crime, a princípio, vale lembrar que no Brasil o máximo de tempo que uma pessoa pode permanecer reclusa é 30 anos¹⁶, conforme dispõe o art.º 75º do Código Penal, independentemente da quantidade de pena que lhe for imposta. Logo, as únicas vezes em que se vê a previsão de punição máxima no CP é nas hipóteses de crime de homicídio qualificado¹⁷, feminicídio ou homicídio contra integrantes da força nacional e segurança pública ou de sua família¹⁸ e extorsão mediante sequestro cujo resultado tenha sido a morte¹⁹, o que mostra que dentre tantos crimes previstos no

¹⁶ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹⁷ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 121. Matar alguém:
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

¹⁸ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 121. Matar alguém:
§ 2º Se o homicídio é cometido:
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino
VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

¹⁹ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Extorsão mediante sequestro

CP, o de tirar a vida de alguém são as únicas três hipóteses em que se pune com o máximo de tempo previsto para que alguém possa permanecer preso, sendo este ato sem dúvidas, o pior dos crimes possíveis de serem praticados, mostrando o grau de repressão que é dado ao crime de terrorismo no Brasil.

Com a maior gravidade observada na punição dos atos de terrorismo no art.º 2.º, também é punido o financiamento ao terrorismo, como se vê:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos. (grifo nosso)

Parágrafo único. *Incorre na mesma pena (grifo nosso) quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, (grifo nosso) pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei (Lei 13.260/2016)*

Já quem promove a organização terrorista:

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Os tipos acima colacionados, são as hipóteses e formas de crime de terrorismo previstos no Brasil e suas respectivas penas. Chama atenção ao disposto no art.º 7º da analisada lei:

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade. (grifo nosso)

O disposto acima deixa claro a questão a ser observada quanto aos elementos que compõem o crime a ser praticado, situação esta não observada quando da disposição da pena aos atos de terrorismo praticados.

Feita análise das penas e dos tipos de crimes de terrorismo que podem vir a ser praticados e punidos no Brasil, passemos no próximo tópico a análise do art.º 11º da referida lei, ou seja, sua competência para investigar e julgar os tipos acima.

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 3º - Se resulta a morte

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

2.5 Da atribuição para investigar e a competência para julgar e condenar

Observa-se que a competência para investigar os casos de terrorismo é da Policial Federal e para processar e julgar é exclusivo da Justiça Federal, nos termos do artigo 11º da Lei de terrorismo, ou seja:

Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal (Lei 13.260/2016).

Nesse contexto, observa-se que o artigo 11º estabeleceu que esses crimes são praticados contra interesse da União e, com efeito, é de competência da Justiça Federal, (nos termos do artigo 109º, inciso IV, da CF) sem envolver os órgãos estaduais (Cabette, 2016b).

Segundo o art.º 109º, IV da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (CF/88).

Há um questionamento com relação a isso pois qual seria o interesse da União no crime de terrorismo? O bem jurídico tutelado é a paz pública. E a paz pública não é bem da União. É que de fato não necessariamente a prática terrorista pode ser de interesse da União. Assim, a tese de inconstitucionalidade do artigo 11º da lei de antiterrorismo é plausível, pois, entende-se que bastaria um legislador alegar que determinado caso é “interesse da União” que a competência passaria para a Justiça Federal (Cabette, 2016b).

Observa-se, ainda, que art.º 144º da CF/88 são atribuídos à Polícia Federal:

Art. 144.
(...)
§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Vale ressaltar o disposto no inciso I acima, onde se faz necessário que a repercussão da infração seja a nível no mínimo interestadual e internacional. Com isso relembramos do caso da única condenação por crime de terrorismo no país, onde não se teve essa repercussão internacional, talvez interestadual devido ao fato dos condenados serem de estados diferentes, o que por si só não justifica, e também, não se pode garantir que a ocorrência de outros fatos como este não possam acontecer única e exclusivamente no município “x”.

Com base no artigo 109º, V e § 5º da CF, nem mesmo o tratado internacional é motivo para estabelecer a competência Federal, pois nem todos os atos ilícitos estabelecidos no tratado internacional, fazem parte dos definidos pela CF²⁰. (Cabette, 2016b). Devem ser crimes de grave violação de direitos humanos e mesmo assim, a situação deve ser suscitada ao Superior Tribunal de Justiça, que pode conceder ou negar o pedido de deslocamento de competência.

Mesmo levantada essa inconstitucionalidade, o que se pode verificar conforme o artigo 11º da lei 13.260/2016 de forma clara e indubitosa, é que se atribui exclusivamente à Polícia Federal a fase investigatória e à Justiça Federal a fase processual. Excluindo assim, qualquer envolvimento de outras polícias ou MP Estadual ou Federal (Cabette, 2016b).

A Lei n. 13.260/2016 dispõe de forma absoluta que o crime de terrorismo é de interesse da União delimitando sua competência para investigação. Essa presunção absoluta trouxe imbuído uma limitação a competência de investigação do crime de terrorismo pois exclui a polícia civil, limitando apenas a Polícia Federal.

Nos aspectos processuais a atuação do juiz pode se dar de ofício na fase investigativa, ou também a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. O magistrado diante de indícios suficientes de crime - não de autoria – pode, desde a investigação, decretar medidas garantidoras de bens, direitos ou valores do suspeito ou indiciado.

²⁰ Crimes como o de tortura e violência doméstica, são previstos em tratados internacionais e nem por isso tem sua competência exclusiva da Polícia Federal e Justiça Federal.

Evidente é que não só as demais polícias não possuem competência para investigar o crime de terrorismo, mas também nenhum outro órgão, seja ele estadual ou federal, forças armadas e até mesmo o Ministério Público, a quem lhe foi conferido a permissão de praticar investigações sem nenhuma previsão legal.

O crime de terrorismo é imposto por uma lei ordinária através do art.º 11º da lei 13.260/2016 como interesse da União, mostrando evidente inconstitucionalidade quando analisado a luz do disposto no art.º 109º, IV da CF, cujo interesse deveria de fato. Já imaginou se todo e qualquer legislador ordinário passasse dispor em seus textos legais que a matéria “x” é de interesse da União, conseqüentemente mudando sua competência para investigação e julgamento a livre arbítrio?! Tal atitude afronta a Carta Magna, já que esta estabelece quais são os seus interesses.

A competência deveria ser em regra da justiça e polícia estaduais, talvez uma atribuição concorrente/conjunta com a polícia federal, o que se obteria mais sucesso na fase investigativa dada a troca de informações. Uma coisa é certa, perdesse muito com a exclusão da atribuição da polícia civil e demais órgãos estaduais, até mesmo por tratar-se a primeira de órgão investigativo. No Brasil, a investigação criminal é de competência da Polícia Judiciária que no caso é formada pela Polícia Federal e Civil, já a investigação de infrações que não sejam penais ²¹ podem ser sim realizadas por outros órgãos e são por vezes autorizados por lei, como é o caso de infração disciplinar, CPI ou administrativa.

2.6 Dos projetos de alteração legislativa

Desde a entrada em vigor no Brasil da lei anti-terror, muitos são os projetos de alteração legislativa., alterações estas que são realizadas pelo Poder Legislativo, sendo este no âmbito federal representado pelo Congresso Nacional. Bicameral – duas câmaras legislativas - é composto pela Câmara dos Deputados Federais – representantes do povo - e pelo Senado Federal – representantes dos Estados e membros do Distrito Federal.

²¹ A investigação dessas infrações é diferente da utilizada na investigação criminal, pois não é possível o uso de medidas cautelares e meios de investigação, como por exemplo a intercetação telefônica, infiltração de agentes etc., nem mesmo o indiciamento penal. Colhida as provas suficientes, devem ser estas encaminhadas a polícia judiciária ou ao Ministério Público.

Os projetos abaixo deixam claro que o debate sobre o terrorismo não chegou ao seu fim com a edição da Lei n.º 13.260/16, já que a referida Lei deixou de abordar temas importantes.

2.6.1 Do PLS 272/2016

De autoria do Senador Lasier Martins, em sua justificação, o autor, reconhece o avanço trazido pela Lei n. 13.260/2016, e os efeitos negativos trazidos pelos vetos presidenciais de alguns dispositivos, o que tornou a lei em comento parcialmente inócua.

O projeto de lei do Senado nº 272/2016, têm como objetivo principal a reintrodução de dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República a época do sancionamento da Lei 11.260/16. Ressalta-se que tais dispositivos foram vetados e não rejeitados, o que em nada fere o disposto no art.º 67º da Magna Carta.

Mencionados dispositivos dispõem com mais objetividade acerca das condutas consideradas como atos de terrorismo. O texto tem a intenção de criar os incisos VI e VII ao § 1º do art.º 2º da lei antiterrorismo, passando a dispor também como atos de terrorismo:

Art.2º.....
.....
§1º.....
VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;
VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.²² (PLS 272/2016)

Os atos de terrorismo dispostos pelos incisos acima foram a época vetados com a justificativa de se evitar a incriminação de manifestações sociais. Cautela esta que foi bem pensada quando se relembra o fato ocorrido no Chile, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Norín Catrimán, em que segundo A. M. D. Lopes & Santos (2018):

²² <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4053697&ts=1559280745311&disposition=inline>
– acesso em 17/07/2019 14h21

A lei antiterrorista chilena - Lei nº 18.314/1984 - foi utilizada para condenar os mapuches e a ativista por incendiar e ameaçar incendiar propriedades de autoridades públicas e de empresas florestais entre os anos 2001 e 2002, como forma de protestar contra o descaso das autoridades estatais no reconhecimento da titularidade das terras tradicionalmente ocupadas por eles e a concessão de certa autonomia política. Nesses incêndios, nenhuma pessoa foi ferida.

Situação esta, que não ocorreria em nosso ordenamento devido ao fato de que todo ato terrorista disposto por essa lei deve se submeter ao comando do *caput* do art.º 2º, ou seja:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, *por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião*, [grifo nosso] quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (Lei 13.260/2016)

Logo, manifestações sociais que não tenham o especial fim de provocar terror social ou generalizado, não representam atividade terrorista.

Ressalta-se que os atos de terrorismo já tipificados na lei anti-terror, bem como, o disposto no art.º 3º - A deste projeto, parecem ter buscado inspiração na legislação antiterrorista portuguesa, Lei n. 52/2003.

Já no art.º 3º da lei anti terror, o projeto acrescenta os parágrafos 3º e 4º:

Art. 3º

§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição (PLS 272/2016)

O parágrafo 3º a meu ver, dificulta o retorno para casa de ex combatentes e voluntários, que se arrependem de ter se juntado a um grupo terrorista ou até mesmo de ter praticado qualquer outra conduta terrorista. Note-se que o parágrafo 4º dispõe sobre a hipótese já conhecida como “escusa absolutória”, sendo causa de excludente da punibilidade, prevista no Código Penal brasileiro em seu art.º 181º²³, ou seja, quando se tratar de crimes contra o patrimônio, desde que cometidos sem

²³ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

violência ou grave ameaça, será isento de pena, e como causa de excludente da culpabilidade no caso do art.º 348²⁴ do CP. A diferença entre a escusa absolutória prevista na lei anti terror e nas prevista no Código Penal é a de que os crimes previstos neste são praticados contra um familiar e na prevista na lei anti terror, o crime não atinge diretamente o familiar e sim a coletividade.

Insera a lei anti terror o art.º 3º - A:

Art. 3º-A. Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei (PLS 272/2016).

O *caput* do artigo acima é típica situação do crime de apologia ao crime, também previsto no art.º 287º do CP²⁵, mas de forma mais completa, que a meu ver será de grande valia devido ao uso das redes sociais e internet ser um dos principais meios de recrutamento de voluntários para a pratica de atos terroristas, o que ficou constatado com a deflagração a operação hashtag (Chuy, 2018).

Para Fonseca & Lasmar (2017, p. 184): “Essa é uma grande diferença no uso da internet do ISIS em relação à rede *Al Qaeda*. A *Al Qaeda* tinha nos fóruns de internet seu nicho principal de integração digital. Já para o ISIS, no que concerne a propaganda ideológica e divulgação do califado, o principal nicho de interação se dá nas redes sociais, em especial, o Twitter.”

Já o paragrafo 1º do art.º 3º - A, a meu ver, é desnecessário diante do fato deste crime já ser tipificado no Código Penal em seu art.º 286º. É clara a intenção de se justificar uma pena mais grave ao crime de incitação quando se tratar de terrorismo, pois, o art.º 286º do CP, já faz a devida tipificação, inclusive com o

²⁴ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.
§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:
Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.
§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

²⁵ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940
Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

mesmo sujeito passivo, A PAZ PÚBLICA, mas com pena expressivamente menor que a prevista pelo projeto.

Por fim, insere o art.º 7º - A:

Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima (PLS 272/2016).

O disposto acima, se aprovado, será um ponto crucial, mas que requer algumas cautelas. Segundo Dullius & Hartmann (2011) o ambiente carcerário é conhecido como “escola do crime”, logo, em se tratando de crime de terrorismo, bem como, de fações e organizações criminosas, o sistema carcerário é o ambiente perfeito para o recrutamento e radicalização de “seguidores”. Sendo assim, é de extrema importância dar-se atenção a execução da pena daqueles que praticam principalmente o crime de terrorismo.

2.6.2 Do PLS 178/2015

De autoria do Senador Davi Alcolumbre, em sua justificação, o autor, reconhece a preocupação da proximidade das Olimpíadas de 2016 e a necessidade de se ter uma legislação anti terror em vigor.

O projeto de lei do Senado nº 178/2015, foi a primeira tentativa de se regulamentar a questão do terrorismo no Brasil. Seu objetivo principal era a inclusão do Capítulo IV – Dos Crimes de Terrorismo, no Título VIII do Código Penal, que trata Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública:

Capítulo IV Dos Crimes de Terrorismo

Organizações terroristas

Art. 285-A. Criar, constituir ou fundar grupo, organização ou associação, de duas ou mais pessoas que, atuando coordenadamente, visem prejudicar a integridade e a independência do Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições previstas pela Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas ou a população, mediante:

I – crime de produção dolosa contra a vida, a liberdade das pessoas, à integridade física ou ao patrimônio público ou privado;

II – crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, liberação de substâncias radioativas, gases asfixiantes, tóxicos ou biológicos;

III – crime de produção dolosa de perigo comum, através de inundação, desmoronamento e avalanche;

IV – crime de produção dolosa de perigo comum, através da contaminação de alimentos e águas destinadas ao consumo humano ou difusão de

epidemias ou pandemias com germes patogênicos, pragas, plantas ou animais nocivos;

V – ação, virtual ou não, que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, temporária ou definitivamente, parcial ou totalmente, meios ou vias de comunicação; instalações de serviços públicos; de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; e daqueles destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

VI – investigação ou pesquisa não autorizada e desenvolvimento de armas biológicas, químicas ou nucleares;

VII – crime contra a sociedade mediante o emprego de energia nuclear; armas de fogo; biológicas ou químicas; substâncias, gases ou engenhos explosivos; meios incendiários de qualquer natureza, independentemente da forma empregada, pessoal ou por terceiro;

VIII – apropriar-se, sequestrar, apossar-se de qualquer veículo automotor, embarcação, trem ou aeronave, própria ou de terceiro, que possa constituir atentado à segurança das instituições do Estado, a integridade física ou ao patrimônio, público ou privado;

VIII – doação, contribuição, recolhimento ou contabilização, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, de recursos e fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que assim poderão ser utilizados, no planejamento, na aquisição de produtos ou substâncias, e execução de ações previstas no caput.

Pena – reclusão de 30 anos.

Parágrafo único. Para os crimes previstos neste Capítulo não é admitida a forma culposa.

Art. 285-B. Criar, fundar, promover ou incitar grupo, organização ou associação com fins terroristas, a ele aderir, apoiar, recrutar, transportar, acolher em sua residência ou propriedade, fornecer informações privilegiadas, meios, produtos ou substâncias.

Pena – reclusão de 8 a 20 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada até a metade se o grupo, organização ou associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Art. 285-C. Chefiar ou liderar grupo, organização ou associação com fins terroristas.

Pena – reclusão de 12 a 20 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada até a metade se do grupo, organização ou associação houver a participação de criança ou adolescente.

Art.285-D. Participar de atos preparatórios da criação, fundação ou constituições de grupo, organização ou associação com fins terroristas.

Pena – reclusão de 8 a 12 anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida ou mesmo não ter lugar para a punição se o agente abandonar voluntariamente o grupo, organização ou associação, antes de qualquer ação efetiva, e contribuir para evitar a consecução de ação ou ações com fins terroristas, e identificar seus autores e auxiliar na captura.

Art. 285-E. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, em que o Brasil tenha aderido, são aplicáveis os dispositivos do presente Capítulo às ações cometidas fora do território nacional.

..... . (NR) (PLS 178/2015).

Chama atenção, as causas de aumento de pena em que houvesse a participação de criança ou adolescente, o que no Brasil já se tornou conduta

“normal” utilizada por criminosos (S. H. da S. Pereira, 2015). Tal qualificadora não encontra previsão na lei anti terror vigente no país, o que seria necessário.

Outro ponto interessante do projeto, diz respeito ao paragrafo único do art.º 285º – D, que trata da previsão de redução e até exclusão da punibilidade em caso de abandono voluntário do agente, antes de qualquer ação efetiva e hipótese clara de delação premiada. A primeira parte do referido parágrafo, apesar de condizente, não se adequaria hoje a lei anti terror vigente, dada a punição de meros atos preparatórios, o que a meu ver, merecia adequação em caso de desistência voluntária.

Já a segunda parte do parágrafo, é o que de fato falta na legislação vigente, a hipótese típica de delação premiada, o que se tem visto atualmente, que se trata de um dispositivo eficaz no combate e investigação de crimes, como p. ex. Operação Lava a Jato.

Apesar de referido projeto ter sido apresentado ao Congresso no ano de 2015, antes mesmo da entrada em vigor da lei anti terror, o mesmo continua em tramitação.

2.6.3 Do PLS 76/2018

De autoria do Senador José Medeiros, em sua fundamentação, o autor, se justifica o projeto no fato do porte ostensivo e disparos de arma de uso restrito por criminosos, precisamente aqueles localizados em favelas e áreas onde a segurança pública não consegue desempenhar o seu papel, configuraria terrorismo, devido ao medo e terror causados àqueles que residem nesses locais.

Diz também que o simples fato de o criminoso estar portando armamento de uso restrito, como p. ex: fuzis de guerra, seria o suficiente para a geração desse sentimento.

O projeto de lei do Senado nº 76/2018, têm como objetivo principal a classificação do porte ostensivo e ilegal e o disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito como atos de terrorismo. O texto tem a intenção de criar o § 1.º-A ao art.º 2º da lei antiterrorismo, passando a dispor também como atos equiparados aos de terrorismo:

Art.2º.....
§ 1º.....

§ 1º-A. Equiparam-se a atos de terrorismo as condutas de:

I – portar ostensivamente arma de fogo de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

II – disparar arma de fogo de uso proibido ou restrito em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime. (NR) (PLS 76/2018).

Trata-se de um projeto de lei emblemático. É sim comum criminosos transitarem pelas favelas do Rio de Janeiro, livremente, portando esses tipos de armamento, conforme ilustrado na Figura 2, e efetuando disparos aleatórios para intimidar ou simplesmente mostrar “quem manda” e que tal situação gera sim um certo temor entre os residentes dessa localidade, principalmente quando ocorrem confrontos com a polícia. Todavia, disso, resultar a conclusão de que o ato por si só configura o crime de terrorismo, é exagero. Um projeto como esse, relativamente novo, deixa claro que muito tem-se que discutir no Brasil acerca do que é o terrorismo. Situações como esta deveriam ser enquadradas em outra legislação, e consideradas como crime contra a paz pública, mas de outro gênero.



Figura 2. Criminoso com fuzil em laje de uma das favelas do Rio de Janeiro.

Fonte: De “Bandido com fuzil e calça camuflada foge por telhado em morro do Leme durante operação do Bope” de Goulart G. e Carnaval M., (2018, junho, 05), O Globo, Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/bandido-com-fuzil-calca-camuflada-foge-por-telhado-em-morro-do-leme-durante-operacao-do-bope-22747826> > Acessado em 01 de setembro de 2019.

O criminoso quando se encontra na situação hipotética da Figura 2, quer garantir o comando de suas operações criminosas, como o tráfico de drogas e garantir sua liderança naquele local, o que é bem diferente do crime de terrorismo.

Talvez a única hipótese em que essa situação poderia ser considerada análoga a de terrorismo seria no que diz respeito a sua estrutura e modo de agir, pois é bem verdade que nessas localidades, por vezes a população lá residente colabora com esses criminosos em troca de segurança, ajuda de custo etc., o que se parece muito com o sistema montado pelo Estado Islâmico. Por vezes se assiste em jornais, a revolta da população com a polícia e não com os criminosos quando ocorrem confrontos.

Em uma situação como a usada de justificativa para esse projeto, os únicos que estariam causando terror e medo por portarem armas de uso restrito seria a polícia e não os criminosos.

2.6.4 Do PL 5065/2016

De autoria do Deputado Federal e Delegado de Polícia Federal Edson Moreira da Silva, em sua justificação, reconhece os efeitos negativos trazidos pelos vetos presidenciais de alguns dispositivos do projeto de lei 2.016/2015, que sancionou a Lei n. 13.260/2016, quando retirou as finalidades política e ideológica dos atos de terror.

O projeto de lei nº 5065/2016, têm como objetivo principal alterar o art.º 2º da Lei 13.260/2016, dar nova redação ao seu *caput* e ao seu § 1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º:

Art. 1º O artigo 2º, *caput*, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou por motivação ideológica, política, social e criminal, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a incolumidade pública e a liberdade individual, ou para coagir autoridades, concessionários e permissionários do poder público, a fazer ou deixar de fazer algo. (NR) (PL 5065/2016).

Vê-se aqui, grande semelhança com o já mencionado projeto de lei PLS 272/2016 no que diz respeito a motivação ideológica e política do crime de terrorismo. Chama atenção a inclusão de mais dois motivos, social e criminal, que na

justificativa do autor, se coaduna com as situações enfrentadas pelo Brasil no que diz respeito as “guerras” firmadas entre fações criminosas e praticadas por estas com o fim de coagir a autoridade publica a praticar ou deixar de praticar algo, como são os casos de incêndios a órgãos e bens públicos, tiroteio em esquadras da policia etc.:

Art. 2º O artigo 2º, § 1º, inciso IV, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º, §1º, IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de estradas, rodovias, hidrovias e ferrovias, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, barragens, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, penitenciárias, policiais e de guardas municipais, instalações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instalações dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria Pública, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (NR). (PL 5065/2016).

Justifica o autor que apesar de lei proteger os meios de transporte, não protege seus sistemas e barragens, e deveria proteger instalações policiais entre outros, pois como já dito alhures, não foram poucas as vezes em que se têm notícias de tiroteios em postos policiais (Nascimento, 2019). E, a previsão de proteção do exercício de funções públicas e das pessoas que o exercem.

Art. 3º Acresce o inciso VI, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º, §1º, VI – atentar, mediante violência, grave ameaça à pessoa e privação de liberdade, inclusive de terceiros, contra a livre atuação dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

Art. 4º Acresce o inciso VII, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º, § 1º, VII – atentar, mediante grave ameaça à pessoa ou violência, inclusive por ações armadas ou com emprego de artefato explosivo ou incendiário, contra a vida, a integridade física e a liberdade de integrantes de forças militares, penitenciárias, policiais, de guardas municipais, e dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Fisco, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Receitas;

Art. 5º Acresce o inciso VIII, ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º, § 1º, VIII – atentar, com emprego de arma de fogo, artefato explosivo ou incendiário, contra instalações militares, policiais, penitenciárias e de guardas municipais, instalações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público, do Fisco e da Defensoria Pública.

Art. 6º Fica revogado o § 2º, do artigo 2º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (PL 5065/2016).

Por fim, o projeto defende a revogação do § 2º do art.º 2º da lei anti terror, por entender ser norma despenalizadora, o que já vimos em outro projeto, como PLS 272/2016.

2.6.5 Do PL 9858/2018

De autoria do Deputado Federal Rogério Marinho, o projeto de lei nº 9858/2018, têm como objetivo principal alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Art.

2º

§3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica nos casos em que, disfarçadas de manifestação, a ação individual, coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, ocasionarem invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações (PL 9858/2018).

Em sua justificção, reconhece a falta de previsão expressa na lei anti terror n. 13.260/016 de tipificação quanto a movimentos sociais. A intenção do projeto punir como atos de terrorismo manifestações públicas que excedam os limites da pacificidade, que nas palavras do deputado: “mesmo que seus atos e protestos tenham ocasionado invasão de prédios públicos, de propriedade privada, urbana ou rural, bloqueio de vias públicas, impedimento ou tentativa de impedimento do direito de ir e vir, depredação ou destruição de máquinas, equipamentos, instalações, prédios ou plantações. Uma ressalva na Lei que não pode ser admitida, pois gera impunidade e a existência de casta que pode cometer crimes de terror livremente” (PL 9858/2018).

A intenção trazida por este projeto não diz respeito ao crime de terrorismo. É sim verdade que tais excessos em movimentos sociais causem sentimento de terror, mas este não é o suficiente para se caracterizar o crime de terrorismo, é preciso ter as razões do caput do art.º 2º da Lei 13.260/2016, quais sejam: “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.” Logo, se hipoteticamente se tratar de manifestação social LGBT ou do Movimento Agrário Sem Terra e porventura ocorrer tais excessos teríamos então, segundo este projeto, caso de crime de terrorismo?!

O projeto de lei acima é mais um exemplo de que muito ainda se tem que discutir sobre terrorismo no Brasil.

2.6.6 Do PL 9604/2018

De autoria do Deputado Federal Jerônimo Goergen, o projeto de lei nº 9604/2018, têm como objetivo principal inserir paragrafo 3º ao art.º 2.º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.2º.....
.....

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado.”

Em sua justificativa o deputado usa como fundamentação a aplicação da teoria dos limites imanentes, ou seja, sempre que se afeta o conteúdo de um direito fundamental, não podendo invocar um direito fundamental, como por exemplo a manifestação para cometer um ilícito.

O projeto trata o excesso nas manifestações como atos de terrorismo onde um direito invocado deve ser considerado inexistente em relação ao outro, por acredita restar prejudicado o seu conteúdo. Ocorre que como já dito alhures, os excessos causados por movimentos sociais não é o suficiente para se caracterizar o crime de terrorismo, mais um exemplo de que muito ainda se tem que discutir sobre terrorismo no Brasil.

2.7 Comparativo entre a legislação brasileira e as normas de enfrentamento ao terrorismo em países da América Latina, Estados Unidos e Europa

Para estabelecer um comparativo entre os ditames da legislação brasileira às normas de enfrentamento ao terrorismo estabelecidas a nível internacional, é preciso, inicialmente, que se ressalte que, vale utilizar a lição de M. O. L. Guimarães (2007, p. 19):

É certo [...] que a maior parte das legislações internas que tratam do tema considera os atos terroristas infrações do direito penal comum com características terroristas, isso em razão da motivação dos agentes praticantes das condutas delituosas, ou seja, atentados contra os princípios fundamentais do Estado com fito de destruí-los.

Segundo Lasmar (2015), o Brasil carece de instituição centralizada e especificamente encarregada de prevenir e combater o terrorismo internacional. O que se percebe são várias normas que regem parcialmente as competências, não raras vezes justapostas, espalhando, dentre diversas agências de segurança e inteligência, a incumbência de prevenir e combater o terrorismo.

Por exemplo, em se tratando de monitoramento e prevenção, ainda segundo Lasmar (2015), a competência é da ABIN e da Interpol, em sistema de cooperação, sem afastar outros órgãos de inteligência espalhados pelo mundo. Porém, a Polícia Federal também atua na prevenção e obstrução de práticas terroristas em solo brasileiro, seja por meio de monitoramento, seja através de vigilância, principalmente nas fronteiras e postos de imigração.

Contudo, em se tratando de uma repressão à atentados terroristas, ainda que em potencial, tem-se as atuações das forças policiais, órgãos de segurança pública, no âmbito de suas atribuições:

No caso das ações de repressão policial há uma divisão de competências entre as polícias Federal, Militar e Civil. No caso da Polícia Federal a resposta tática fica a cargo da Divisão Antiterrorismo (DAT) e do Comando de Operações Táticas que atua especialmente em ações táticas como empoderamento ilícito de aeronaves e resposta tática ao terrorismo. Já no caso da Polícia Militar, de cunho estadual, sua atuação na resposta a ataques terroristas é feita através de seus batalhões de operações especiais tais como o BOPE e o GATE. A Polícia Civil, também de cunho estadual, atua na resposta policial a eventos terroristas também através de suas divisões de operações especiais tais como o DOE. Já as medidas militares de caráter repressivo em resposta ao terrorismo estão à cargo do Comando do Exército/Ministério da Defesa através de sua Brigada de Operações Especiais (BOE) e, no caso de ciberterrorismo, do seu Centro de Defesa Cibernética (CDCiber) (Lasmar, 2015, p. 6).

Não se pode ignorar, ainda, a questão do enfrentamento dos atos que visam financiar o terrorismo. Nesses casos, o Brasil é membro da *Financial Action Task Force* (FATF), de sua divisão de Lavagem de Dinheiro para a América do Sul (GAFISUD), e dos grupos regionais em estilo FATF (FSRB). Assim, foi criado, dentro do Ministério da Economia, um grupo para incorporar as recomendações desses órgãos que incluem diversos dispositivos para combater o financiamento do terrorismo (Lasmar, 2015). Não obstante, o mais importante órgão é o COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que atua na detecção e combate ao financiamento ao terrorismo, pertencente ao Banco Central, passou a se chamar Unidade de Inteligência Financeira.

São apenas exemplos, mas que buscam demonstrar como o sistema normativo brasileiro, no que tange o combate ao terrorismo, é complexo, o que se deve principalmente ao fato de que o Estado brasileiro, por longos anos, não ter dado a devida importância ao terrorismo no país.

Ademais, há uma preocupação, segundo Lasmar (2015), de que ao tratar do terrorismo a população, principalmente a muçulmana, se insurja contra o Estado brasileiro, ou que no plano internacional o país seja visto com ressalvas.

E Lasmar (2015, p. 7), buscando sintetizar a problemática, disserta:

É compreensível, portanto, o receio brasileiro em se adotar uma legislação sobre o assunto, bem como o temor de que grupos de movimentos sociais legítimos venham a ser taxados de grupos terroristas. Também não podemos nos esquecer que esse é um assunto espinhoso que leva ao limite a tensa e tênue divisória existente entre o dever do Estado de proteger seus cidadãos e seu dever de garantir os direitos e garantias fundamentais de seus indivíduos. Não há dúvidas de que qualquer legislação de prevenção e combate ao terrorismo é complexa, possui um alto custo social e institucional de implementação e, certamente, levantará oposição.

Não houve, portanto, por longos anos, a preocupação em alinhar a legislação pátria às necessidades, claras, de enfrentamento ao terrorismo. Isso refletiu na multifacetada constituição dos órgãos e competências de enfrentamento ao terrorismo. Logo, eram aplicadas normas esparsas, a exemplo da Lei de Interceptação Telefônica – Lei nº 9.296/1996 e 10.217/2001, quando se faz necessária uma intercetação, ou a Lei dos Crimes Organizados – Lei nº 12.850/2013, que regulamenta a infiltração de agentes policiais. Os institutos eram invocados e utilizados segundo a necessidade dos grupos que trabalham no enfrentamento ao terrorismo, já que não existiam instrumentos legais a embasar, por exemplo, a

atuação de agentes de segurança pública quando se encontra em curso uma investigação.

A Lei de Segurança Nacional – Lei nº 7.170/1983, embora trate, em seu art.º 20º, de atos de terrorismo por inconformismo político, por exemplo, não regulamenta a questão em sua inteireza. Traz apenas um dispositivo que permite o enquadramento, diante do caso concreto, do agente que, por inconformismo político, pratica algum ato que se enquadre no amplo conceito de terrorismo. Não traz requisitos, não traz elementos caracterizadores, não apresenta mecanismos para o enfrentamento do problema.

No cenário internacional essa postura é criticada, como leciona Lasmar (2015, p. 10):

[...] FATF tem frequentemente objetado a postura brasileira nesse assunto. Apesar de reconhecer os esforços brasileiros no que tange a lavagem de dinheiro, a FATF frequentemente aponta que o Brasil ainda não criminalizou o financiamento do terrorismo de uma maneira consistente com suas recomendações. Por exemplo, em seu último relatório publicado sobre o Brasil, o “FATF Mutual Evaluation Report: Brazil”, essa instituição reiteradamente alerta que a falha do Brasil em criminalizar “impacta seriamente a habilidade do Brasil de investigar e processar o financiamento do terrorismo. Isso também mina sua habilidade de adotar medidas cautelares, confiscar bens e prover cooperação internacional (extradição) nestes casos”.

O Brasil não apenas comprometia o enfrentamento ao terrorismo, como também deixava de seguir recomendações internacionais, apesar da complexidade e da clara necessidade de se criar mecanismos legais e, assim, disponibilizar meios para que fossem as práticas de terrorismo efetivamente obstadas, e do reconhecimento, a nível mundial, da importância de se tipificar atos de terrorismo, principalmente após os episódios do dia 11 de setembro de 2001.

Apenas recentemente, e atendendo às recomendações internacionais, é que o Brasil regulamentou o inciso XLIII, do art.º 5º, da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo e alterando leis outras, a exemplo da Lei do Crime Organizado, para possibilitar o enfrentamento do terrorismo. Trata-se da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, editada já às vésperas da Olimpíadas, e após a Copa das Confederações e da Copa do Mundo, eventos igualmente importantes, a nível internacional, mas que não foram suficientes para a edição de um diploma legal.

Melhor sorte não assistia aos outros países da América Latina. Infelizmente, assim como ocorria com o Brasil, apesar de ser reconhecida a necessidade de se preparar para o enfrentamento do terrorismo, a legislação era praticamente inexistente.

Segundo Baires (2019, p. 1):

Frente ao avanço do terrorismo islâmico ao redor do mundo, a América Latina deve melhorar seus sistemas de intercâmbio de informações estratégicas sobre segurança e reconhecer que está sob a mira desses grupos. “Diante de um mundo criminoso mais unido, a América Latina precisa avançar na criação de leis para deter as organizações terroristas do Oriente Médio que já estão se infiltrando nos nossos países”, disse à Diálogo Joseph Humire, diretor executivo da Secure Free Society, um organismo que se dedica a estudar a segurança do hemisfério ocidental, com sede em Washington, D.C. No dia 25 de janeiro de 2019, em El Salvador, Humire falou para um grupo de líderes religiosos e acadêmicos de segurança pública e antiterrorismo, convocados pelas ONGs do país que estão preocupadas com a crescente presença de grupos islâmicos na América Central.

De fato, assim como ocorria com o Brasil, a legislação dos países latino-americanos, apesar de ataques pontuais, a exemplo do perpetrado contra a Escola de Cadetes de Polícia General Santander em Bogotá, Colômbia, em janeiro de 2019, usando 80 quilos do explosivo pentolita (G1, 2019), ainda é omissa quanto ao efetivo enfrentamento do terrorismo.

Já P. C. Oliveira (2015) chama a atenção para a vulnerabilidade dos países da América Latina. Apesar da região possuir considerável número populacional e um comércio bastante acirrado, em virtude da tríplice fronteira, que contribui para o narcotráfico, pirataria, contrabando, dentre outros crimes, não há uma preocupação dos governos em enfrentar o terrorismo do ponto de vista normativo.

Contudo, P. C. Oliveira (2015, p. 8) destaca a preocupação internacional:

A Argentina, o Brasil e o Paraguai, países duma região até então pouco conhecida como de ameaça em virtude de atos de terror, passaram a ser acusados de permitir em seus territórios a presença de grupos terroristas e/ou financiadores de terroristas, aplicando-se à região a Doutrina Bush, bem como táticas e regras de Segurança Internacional.

A preocupação dos Estados Unidos com essa parte do globo, até então de pouco significado para sua Agenda Internacional, passou a ter um foco de interesse em razão do grande número de habitantes de origem árabe, dos quais uma parcela envia dinheiro para seus parentes no Oriente Médio, o que levantou suspeitas que parte desse dinheiro seja para financiar atos de grupos terroristas.

Também A. L. R. da Silva (2014, pp. 76–77) destacava a importância da região supracitada e sua relação com a segurança, a justificar a preocupação da comunidade internacional:

Recorrente em discussões internacionais sobre desafios à segurança na América do Sul é a questão da Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai. Essa região é vista por países do Norte como sede de grupos terroristas, fomentados pelas rendas do tráfico de drogas alegadamente forte nesse território. Contudo, a posição oficial brasileira é de negação da presença de grupos terroristas na região, tendo em vista a inexistência de “elementos comprobatórios da presença ou financiamento de terroristas a partir daquela região” (AMORIM, 2004, p. 153).

Nesse tema a soberania dos países envolvidos no tratamento da questão era defendida pelo governo brasileiro.

Significa dizer que se havia pouca ou quase nenhuma preocupação por parte dos países latino-americanos, a comunidade internacional cobrava uma postura mais eficaz, mais enérgica no enfrentamento do terrorismo.

P. C. Oliveira (2015, p. 10) lembra que alguns passos já foram dados. Argentina, Bolívia, Colômbia e Peru, por exemplo, já legislaram sobre o terrorismo de forma específica; e, Paraguai e Uruguai, apesar de tratar do tema, o fizeram de forma menos contundente, basicamente pautada nos crimes que podem financiar ações terrorista, clamando um aprofundamento normativo. E, citando o exemplo da Argentina, pondera:

No que diz respeito à Argentina leis de combate ao terrorismo já existem há mais de uma década. No ano 2000 foi promulgada a Lei 25.241 que prevê medidas de proteção e redução de pena que colabore com investigações de atos de terrorismo e, em 2007 foi criada a Lei 26.268, incorporada ao Código Penal argentino, que tratava da associação ilícita terrorista e do financiamento do terrorismo.

Ocorre que a Lei 26.268/2007 foi revogada pela Lei 26.734/2011, lei esta bastante polêmica, em razão de ser uma norma aberta, extremamente ampla e ambígua, no qual até mesmo protestos sociais e atos cambiais podem ser englobados como atos de terror. Não obstante críticas de juristas argentinos - O nobre jurista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni é um dos que criticam tal medida de forma veemente - e grupos de direitos humanos, a referida lei prevê até quinze anos de prisão para quem cometer terrorismo.

Já Azevedo (2015), antes do advento da Lei nº 13.260, criticou o legislador ressaltando que o Brasil era um dos poucos países latino-americanos a não contar com uma legislação antiterrorista. E defende que embora a Lei dos Crimes Hediondos fizesse menção ao problema, esbarrava no fato de tratar do tema junto a outros delitos que nenhuma conexão guardava, como o estupro e a extorsão. Logo,

a crítica do autor era voltada à inexistência de lei específica e os consequentes problemas oriundos da omissão legislativa, apesar das tratativas, no âmbito do Congresso Nacional.

Foi quando, às vésperas dos Jogos Olímpicos de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.260, denominada Lei Antiterrorismo, elaborada com o fim de “[...] disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista [...]” (BRASIL, 2016). A partir de então, passaram a surgir questionamentos acerca da efetividade da Lei Antiterrorismo, especificamente se ela teria capacidade de fazer frente ao ambiente em constante mudança que abrange matéria de relevância tão acentuada, e como as autoridades estariam aplicando a legislação com o objetivo de coibir a prática de tais delitos.

Não se pode ignorar que a urgência em regulamentar o terrorismo, após decorridos anos sem que fossem implementados debates aprofundados, acabou dando espaço a incongruências constitucionais, principalmente pela complexidade do tema. Apesar disso, foi publicada, no Diário Oficial, a Lei nº 13.260. A partir de então, passou-se a contar com texto que disciplina o terrorismo e que trata de disposições processuais e investigatórias, além de ter o legislador reformulado o conceito de organização terrorista, ao implementar mudanças em diplomas legais como a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

O fato é que, a partir da edição dessa lei, passou-se a contar com a definição de um conceito nacional para o terrorismo, sendo possível identificar três motivações para o seu cometimento: preconceito, discriminação ou xenofobia, com o objetivo específico de promover o terror generalizado/social (BRASIL, 2016). Isso foi importante, porque serviu de parâmetro para o combate e consequente julgamento deste tipo penal. Basta lembrar que a omissão legislativa era alvo de críticas inclusive no cenário internacional.

Não obstante, embora alguns países tenham dado passo importante no combate ao terrorismo, do ponto de vista legislativo, ainda precisam atentar para o aprofundamento normativo, com vistas à efetividade, já que a América-Latina, ao contrário do que se pode pensar, está em evidência quando se trata de terrorismo.

Ocorre que a edição de uma norma antiterrorista dividia opiniões de estudiosos. Segundo Azevedo (2015) há quem defendesse a importância de se

editar normas que tipificassem o terrorismo e, assim, atender não apenas a uma necessidade interna, mas também aos acordos internacionais ratificados pelo país.

Não é demais ressaltar que por longos anos tramitaram projetos de lei, no Congresso Nacional, que careciam de clareza.

O Projeto de Lei do Senado 499/2013, resultado da Comissão Especial Mista, tem como principal crítica o fato de ser extremamente vago quanto à definição de terrorismo, deixando espaço para a criminalização de movimentos sociais e sindicais, de participantes das manifestações, como as que ocorreram em 2013. O artigo 2º do PL define ato terrorista como “provocar, ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa, ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação de liberdade de pessoa”. E é justamente esse ponto que emperrou a discussão do projeto, já que os demais artigos estão submetidos ao entendimento inicial. As penas previstas variam de 15 a 30 anos de prisão para atos e financiamento ao terrorismo e de três a oito anos por incitação ou favorecimento pessoal ao terrorismo, entre outros itens. O projeto diz ainda que são “inafiáveis, insuscetíveis de graça, anistia ou indulto” os crimes previstos na lei.

Para especialistas, a falta de clareza quanto à definição de terrorismo compromete o restante do projeto. Mesmo os que defendem a proposta, sustentam que ela teria que passar necessariamente por uma ampla discussão, envolvendo os ministérios que tratam do assunto e órgãos de defesa, além da sociedade civil para se chegar a um consenso mínimo. Essa é a opinião do desembargador federal aposentado do TRF, Vladimir Passos de Freitas: “cabe ao Congresso Nacional dar andamento aos projetos de lei antiterrorismo, discuti-los sem a pressão de algum acontecimento trágico, consultando a sociedade, associações de classe, movimentos sociais e a Academia, oferecendo assim, ao Brasil, uma lei moderna, equilibrada e eficiente”, defendeu em artigo publicado no início deste ano (Azevedo, 2015, p. 1).

É apenas um exemplo que busca demonstrar, a um só tempo, a preocupação do legislador em editar normas próprias e os desafios para tanto. Apesar disso, repita-se, o Brasil, apenas recentemente, editou norma específica, a tratar do terrorismo. De forma contrária tem-se a legislação norte-americana. O país apresenta, como característica marcante, a presença de normas antiterroristas, o que é sentido desde o Governo de Bush, e ampliada nos últimos anos.

Segundo Vervaele (2014, p. 32), os eventos de 11 de setembro de 2001 culminaram na aprovação de uma ampla legislação:

Em 14 de setembro, pouco depois dos ataques de 11 de setembro a edifícios emblemáticos como as Twin Towers de Nova Iorque e o Pentágono – presumivelmente, também a Casa Branca em Washington D.C., o presidente Bush decretou, com caráter retroativo, o estado de emergência nacional, recorrendo para isso ao disposto na National Emergencies Act. Essas agressões não foram definidas, em um primeiro momento, como delito, mas como atos de guerra provenientes de agressores estrangeiros, para deixar claro, desse modo, qual era sua posição. Em pouco tempo, o Attorney General Ashcroft se encarregou de

difundir que as novas atribuições do Departamento de Justiça, no âmbito do terrorismo, teriam fundamentalmente natureza preventiva. Nesse sentido, em 17 de setembro de 2001, o Departamento de Justiça aprovou uma nova proposta de lei sobre terrorismo (a Lei de Mobilização Contra o Terrorismo). Esta proposta constituiu a base para a redação de um texto por parte da Câmara dos Representantes, em 2 de outubro, e pelo Senado, em 4 de outubro. O citado texto foi incorporado pelo presidente do Senado à proposta de lei com o nome simbólico de USA Patriot Act (USAPA). A proposta (H.R. 3162) foi ratificada pela Câmara de Representantes em 23 de outubro e votada no dia seguinte, sendo o resultado da votação o de 357 votos a favor e 66 contra. Em 25 de outubro o Senado aprovou, sem emendas, a proposta por 98 votos a 1. Finalmente, em 26 de outubro, o Presidente converteu em lei. O Patriot Act é uma lei extensa e complexa que introduz modificações substanciais em 15 leis federais e que confere extraordinários poderes executivos a estruturas operativas de controle e aos serviços de inteligência.

É possível que se afirme que, alguns Estados têm disposto no sentido de direcionar seus trabalhos no combate ao terrorismo. Tal enfrentamento fica bem destacado em nações que já sofreram ou que sofrem constantemente com esse tipo de delito, nas quais o terror e o medo passaram a se fazer bem presentes no cotidiano da população. Nesse cenário, a Organização das Nações Unidas – ONU, desde a sua criação, em conjunto com a Organização dos Estados Americanos, vem buscando estabelecer acordos, tratados e convenções voltadas à extinção de tal conduta dos países integrantes (Souza, 2018).

Dessa forma, a legislação norte-americana possibilita, por exemplo, a intercetação de comunicações, de fluxos eletrônicos e digitais, e de registros, a exibição de dados, a expedição de medidas de controle (inclusive financeiro), dentre outras inúmeras medidas.

Embora controversa, a Lei Antiterrorista nos Estados Unidos é apontada, em todo o mundo, como um diploma legal que, de forma bastante ampla, dota o Estado de meios para o enfrentamento do problema.

No que tange a Europa, tem-se, por exemplo na França, desde 1996, a preocupação em se prevê o terrorismo, qualificando-o e púnico, a teor do que se extrai do art.º 421º-1º e seguintes do Código Penal. Vê-se que a preocupação é anterior aos atos praticados em 2001, nos Estados Unidos, até mesmo porque a década de 1990 se apresenta, na história, como marcante do ponto de vista de atos de terrorismo.

Também o Código Penal da Espanha prevê as ações praticadas por grupos ou organizações terroristas como crimes, em seu Código Penal. Porém, não há um diploma legal específico a tratar das práticas antiterroristas.

Contudo, a União Europeia, como um todo, conforme Woloszyn (2005), adotou “[...] um conceito mais amplo afirmando que terrorismo é todo ato intencional, portanto doloso, que por sua natureza ou contexto, podem atingir gravemente um país ou uma organização internacional”, cuja finalidade seria a de intimidar uma população, de modo a exigir dos “[...] poderes públicos ou de uma organização internacional a realizar um ato ou a abster-se de fazê-lo”. O resultado de tal atuação, segundo o autor, seria a destruição e a desestabilização das estruturas económicas, constitucionais, religiosas, políticas e sociais do organismo afetado.

Apesar desta postura, e da adoção de conceitos amplos, a possibilitar o enfrentamento do terrorismo na Europa, desde 2015 vários foram os ataques sofridos naquele continente, que apenas em 2015 foi alvo de 17 ataques, número que subiu para 33 em 2017, segundo dados do Parlamento Europeu. Logo, o enfrentamento do terrorismo tornou-se uma prioridade.

De acordo com Melo (2019) foi dado um grande passo, recentemente, no enfrentamento ao terrorismo na União Europeia. Trata-se da criação de uma verdadeira rede, que permite a troca de informações pelas autoridades com vistas a combater o terrorismo. Estas informações envolvem o cruzamento de dados em toda a Europa, possibilitando a identificação de suspeitos, por exemplo, com maior agilidade.

Pela tabela 1, verifica-se os tipos penais de terrorismo em legislação de alguns países

Tabela 1. Tipos penais de terrorismo na legislação dos países

País	Tipo penal de terrorismo
Alemanha	<p>Art. 129 - A, Código Penal Organização Terrorista: todo aquele que forma ou participa de uma organização cujos objetivos ou atividades são dirigidos para a comissão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assassinato em circunstâncias agravantes específicas, homicídio, genocídio, crime contra a humanidade, ou crime de guerra; • Crimes contra a liberdade pessoal; • Causar sérios danos físicos ou mentais para outra pessoa, ou seja, no âmbito de secção; • Cometer crimes contra o meio ambiente; • Cometer crime disposto na Lei das Armas; • Intenção de intimidar seriamente a população, para coagir ilegalmente uma • Autoridade pública ou uma organização internacional por meio do uso da força ou a ameaça do uso da força, ou de prejudicar significativamente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, econômicas ou sociais fundamentais de um Estado ou uma organização internacional, e que, dada a natureza ou as consequências de tais delitos, pode gerar graves danos a um Estado ou uma Organização Internacional.

Argentina	<p>Art. 213, Código Penal Terrorista: aquele que tomar parte de uma associação ilícita cujo propósito seja, mediante a realização de delitos, aterrorizar a população ou obrigar o Governo ou uma Organização Internacional a realizar um ato ou abster-se de fazê-lo, sempre que ela reúna as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ter um plano de ação destinado à propagação do ódio étnico, religioso ou político; • Estar organizada em redes operativas internacionais; • Dispor de armas de guerra, explosivos, agentes químicos ou bacteriológicos com qualquer outro meio idôneo a pôr em risco a vida ou a integridade de um número indeterminado de pessoas.
Canadá	<p>Art. 83.01, Código Penal Ato terrorista: um ato ou omissão que, organizado nacional ou internacionalmente e que, se cometido no Canadá, se enquadra em uma das infrações seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Delitos especificados nos tratados internacionais assinados pelo Canadá; • Colocar em risco a vida de uma pessoa; • Gerar um risco grave para a saúde ou segurança do público ou qualquer segmento do público • Provocar danos materiais substanciais, quer na propriedade ou na privada; • Gerar interferência grave em um serviço essencial, instalação ou sistema, seja público ou privado, que não inclua advocacia, protesto, dissidência ou paralisação de trabalho que não tem a intenção de provocar a conduta ou danos referidos.
Colômbia	<p>Art. 343, Código Penal Terrorismo: aquele que provoque ou mantenha em estado de ansiedade ou terror a população ou um setor dela, mediante atos que ponham em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, das edificações, dos meios de comunicação, transporte e processamento e condução de fluidos ou forças motrizes, valendo-se de meios capazes de causar estragos.</p>
Espanha	<p>Art. 571, apartado 1, Código Penal Grupos Terroristas: grupos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • tenham o propósito de subverter a ordem constitucional ou a paz pública seriamente mediante a prática de qualquer dos seguintes delitos: <ol style="list-style-type: none"> a. De Organização Criminosa: grupo formado por mais de duas pessoas com caráter estável ou por tempo indefinido que de maneira arquitetada e coordenada repartam tarefas ou funções com a finalidade de cometer crimes, assim como levar a cabo a perpetração reiterada de delitos; b. De Grupo Criminal: a união de mais de duas pessoas que, sem reunir alguma das características da organização criminal definida pelo crime de organização criminosa, tenha por finalidade a perpetuação arquitetada de delitos ou atuação planejada e reiterada de delitos.
Estados Unidos	<p>18 U.S.C. § 2331 Terrorismo internacional: atividades que envolvam:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atos violentos ou atentatórios à vida humana que violem lei federal ou estadual; • Que aparentemente tenham por objetivo: <ul style="list-style-type: none"> - intimidar ou coagir a população civil; - influenciar a política de Governo por meio de intimidação ou coação; - afetar a conduta de um Governo pela destruição em massa, assassinatos, sequestros. • Ocorram principalmente fora da jurisdição territorial, ou transcendam as fronteiras nacionais em termos dos meios pelos quais eles são realizados, das pessoas a quem pretendem intimidar ou coagir, ou do local em que seus autores operam ou buscam asilo. <p>Terrorismo doméstico: atividades que contenham as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que envolvam atos atentatórios à vida humana que violem lei federal ou estadual; • Que aparentemente tenham por objetivo: <ul style="list-style-type: none"> - intimidar ou coagir a população civil; - influenciar a política de Governo por meio de intimidação ou coação; - afetar a conduta de um Governo pela destruição em massa, assassinatos, sequestros; • ocorram principalmente dentro da jurisdição do país. <p>Crime Federal de Terrorismo: é uma ofensa que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • É calculada para influenciar ou afetar a conduta do Governo por intimidação ou coerção, ou para retaliar contra a conduta do Governo;

	<ul style="list-style-type: none"> • É uma violação de um dos vários estatutos listados, incluindo § 930 (c) (relativo a matar ou tentativa de assassinato durante um ataque a uma instalação federal com uma arma perigosa), e § 1114 (relativo a matar ou a tentativa de assassinato de oficiais e empregados dos EUA).
França	<p>Art. 421-1, Código Penal</p> <p>Terrorismo: constituem atos de terrorismo, quando esses forem cometidos intencionalmente em conexão com uma empresa individual ou coletiva que visem a perturbar gravemente a ordem pública pela intimidação ou pelo terror, as seguintes infrações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ataques intencionais contra a vida, os ataques deliberados contra a integridade da pessoa, rapto e sequestro de aeronave, navio ou outro meio de transporte; • Roubo, extorsão, destruição, degradação e deterioração, bem como infrações em matéria de informática definidas no Código; • Infrações perpetradas por grupos de combate e outros movimentos previstos no Código Penal (combatentes de grupos e movimentos); • Infrações em matéria de armas, explosivos ou de material nuclear; • Receber o produto de uma das infrações; • Crimes de lavagem de dinheiro; • Crimes de informação privilegiada.
Itália	<p>Art. 270-bis, Código Penal</p> <p>Organização Terrorista: Quem promover fundar, organizar, participar, dirigir ou financiar associações cuja finalidade seja a realização de atos de violência para fins de terrorismo (atos de violência são dirigidos contra um Estado estrangeiro, uma organização internacional e instituição) ou subversão da ordem democrática.</p>
Reino Unido	<p>Terrorism Act 2000</p> <p>Terrorismo: realização ou ameaça de atos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Envolvam grave violência contra indivíduo; • Envolvam sérios danos à propriedade; • Resultem em riscos à vida de outras pessoas que não a do terrorista; • Resultem em sérios riscos à saúde e à segurança públicas; • Se destinem a interferir em um sistema eletrônico ou perturbá-lo que sejam calculados para influenciar o Governo ou uma Organização Internacional ou para intimidar o público ou parcela desse com o propósito de disseminar uma causa política, religiosa e ideológica.
Portugal	<p>Lei nº 52/ 2003</p> <p>Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concentradamente, visem a prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; b) crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefônicas, de rádio ou de televisão; c) crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos; d) atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população; e) investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas; f) crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar".

Fonte: De “Terrorismo: conhecimento e combate”, de Gonçalves, Joanisval Brito; Reis, Marcus Vinicius, (2017) Niterói, RJ: Impetus, pp. 93-96.

Em estudo à tabela 1, vê-se que Alemanha, Colômbia e Portugal considera como ato de terrorismo crimes cometidos contra a liberdade das pessoas o que deveria se ter previsão na lei anti-terror brasileira, sendo este um importante bem jurídico que não foi pela Lei n. 13.260/2016 protegido.

Por fim, observa-se que a lei brasileira anti-terror muito tem em comum com as de outros países, tomando algumas delas como base para sua elaboração, como se nota em relação a lei de Portugal. Porém, deixou de proteger o bem jurídico da liberdade individual e coletiva.

2.8 Caso Adélio Bispo e aplicação da lei de segurança nacional

Adélio Bispo de Oliveira tornou-se conhecido a nível nacional e internacional após atentar contra a vida do então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, em 06 de setembro de 2018, no curso da campanha eleitoral. Na oportunidade, foi desferida uma facada na barriga do candidato que se encontrava nos ombros de apoiadores, em uma caminhada na cidade de Juiz de Fora-MG.

Preso em flagrante, Adélio Bispo confessou a autoria do atentado. De plano, os investigadores ressaltaram a existência de indícios de distúrbio mental, mas não consideraram tal fato como capaz de afastar a responsabilidade do autor, tanto que a Polícia Federal passou a investigar o caso.

Naquele momento havia uma alta bipolaridade do âmbito eleitoral, isto é, o foco do eleitorado estava direcionado principalmente em dois candidatos, Fernando Haddad e Jair Bolsonaro, estes com ideologias bastante antagônicas entre si. Como um deles foi vítima do atentado, muito se falou de terrorismo, pois mesmo que não intencional, parte do eleitorado percebeu uma mensagem de intolerância contra a ideologia perpetuada por um dos candidatos e acolhida por mais da metade dos votantes do Brasil.

Segundo matéria divulgada no site O GLOBO (2019), Adélio Bispo foi indiciado pelo crime previsto no art.º 20º, da Lei de Segurança Nacional – atentado pessoal por inconformismo político, crime que norteou a denúncia do Ministério Público ao argumento de que o objetivo principal do agressor era retirar Bolsonaro da disputa eleitoral. Assim, a pena poderia chegar até 20 (vinte) anos de prisão.

De acordo com os advogados de defesa de Adélio Bispo, a faca utilizada no ataque foi retirada da cozinha da pensão na qual o agressor se encontrava hospedado, tendo o dono do estabelecimento, à época, informado que Adélio se encontrava hospedado no local há aproximadamente 15 (quinze) dias, desempregado, a procura de emprego, após ter passado um período trabalhando em Santa Catarina.

Os meios de comunicação divulgaram, ainda, que antes de seguir para Juiz de Fora, local do atentado, Adélio Bispo estava morando com sua família na cidade de Montes Claros-MG.

Outra informação divulgada pelos meios de comunicação é que Adélio teria realizado curso de tiro, ainda em Florianópolis, onde residia antes de voltar para Minas Gerais. Teria frequentado um stand de tiro que também era comumente frequentado pelos filhos do candidato à Presidência da República, Eduardo e Carlos Bolsonaro.

Vale destacar, também, que ante a confissão de Adélio Bispo, o foco da investigação passou a ser a existência de possíveis mandantes ou cúmplices do autor da facada. Por isso os agentes da Polícia Federal passaram a buscar informações acerca de treinamento ou recebimento de pagamento para a realização do ataque.

A linha de investigação supra ganhou relevância quando a Polícia Federal encontrou, no local em que se encontrava hospedado Adélio Bispo, telefones celulares e um notebook. Tal fato conduziu à quebra do sigilo de dados do autor do atentado, com autorização judicial, o que possibilitou, por exemplo, fossem rastreadas as ligações de Adélio Bispo.

Em que pese a existência de uma teoria quanto à participação de terceiros no atentado, Adélio Bispo sempre afirmou ter agido sozinho, sem qualquer ajuda de terceiros e justificou sua ação afirmando a defesa de uma ideologia de esquerda. Por isso, segundo O GLOBO (2019), Adélio Bispo teria argumentado que Jair Bolsonaro é de extrema-direita, preconiza o extermínio de homossexuais, negros, pobres e índios, posicionamento totalmente contrário ao que defende o agressor e que teriam, por isso, motivado o crime.

Adélio Bispo, como amplamente divulgado pelos meios de comunicação, foi absolvido de maneira imprópria ²⁶pelo juízo da 3ª Vara Federal da Justiça Federal de Juiz de Fora, por reconhecer a inimputabilidade excludente da ilicitude. E, sem recursos, a sentença transitou em julgado, ou seja, não pode mais ser alterada (Campos, 2019).

Embora Adélio Bispo tenha sido absolvido, o reconhecimento da inimputabilidade penal não o coloca em liberdade. Significa dizer que o autor do atentado contra Jair Bolsonaro foi submetido às medidas de segurança.

Cumprir destacar que os pareceres médicos juntados aos autos do processo relataram a presença de transtorno delirante persistente. Tanto os peritos que atuaram para a defesa de Adélio Bispo, quanto os médicos oficiais, chegaram à mesma conclusão quanto à inimputabilidade do agressor, o que conduziu ao reconhecimento da inimputabilidade.

Exatamente por isso, segundo O GLOBO (2019), nem o Ministério Público Federal, nem os advogados de Jair Bolsonaro recorreram da decisão que absolveu, em tese, Adélio Bispo e converteu a prisão em internação por tempo indeterminado. Logo, a decisão transitou em julgado e restou reconhecido o risco de que Adélio Bispo volte a praticar uma conduta criminosa, justificando a sua transferência para um hospital psiquiátrico.

Não é demais ressaltar que desde o atentado contra o então candidato à presidência da República muitas são as especulações acerca do Caso Adélio Bispo, a exemplo da responsabilidade pelos pagamentos dos honorários advocatícios daqueles que defenderam (e porque não dizer defendem) Adélio Bispo. Segundo Ramalho (2019), quando o advogado Pedro Augusto de Lima Felipe e Possa chegou à delegacia, integrante da equipe Zanone Manual de Oliveira Júnior e Advogados Associados, foi questionado pelo próprio Adélio Bispo sobre quem teria lhe contratado, demonstrando, portanto, desconhecimento de quem de fato seria o responsável pelos custos de sua defesa.

²⁶ Absolvição imprópria se dá nos casos em que o autor do crime se trata de pessoa inimputável, que no caso de Adélio Bispo, sua inimputabilidade é decorrente de doença mental, sendo assim, vedada a possibilidade de absolvição sumária (antes de recebida a denúncia). Logo, não basta isentá-lo de pena excluindo sua culpabilidade, é necessário submetê-lo a um tratamento médico. Sendo assim, embora absolvido no âmbito penal, uma medida de segurança lhe será aplicada por tempo determinado pelo quadro clínico que se apresenta, não podendo esta ultrapassar o limite de 30 anos. (CORRÊA, 2012)

O atual Presidente da República, vítima do ataque no curso de sua campanha eleitoral, nunca escondeu que acredita na participação de terceiros no atentado que sofreu. Contudo, nunca indicou publicamente um nome ou teve suas suspeitas referendadas por elementos de investigação da Polícia Federal (O GLOBO, 2019).

De fato, a Polícia Federal finalizou o inquérito sem concluir pela participação de terceiros, ou seja, não identificaram que Adélio tenha agido a mando de uma segunda pessoa ou recebido valores para o custeio de suas despesas, e muito menos a presença de mandantes ou cúmplices. Tal fato conduziu à abertura de um novo inquérito, buscando o aprofundamento das investigações. Porém, mais uma vez concluiu-se que Adélio Bispo agiu sozinho (O GLOBO, 2019).

Acrescenta Ramalho (2019) que desde então o advogado supracitado, assim como outros membros do referido escritório de advocacia, deram várias versões acerca de quem seria o(s) responsável(eis) pela contratação, chegando a afirmar, em dada oportunidade, que trabalhavam de graça em razão da visibilidade proporcionada pelo caso.

A investigação sobre este ponto, em específico, ou seja, o custeio da defesa de Adélio Bispo, ainda não chegou ao fim e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, portanto, não se pronunciou sobre o tema (Ramalho, 2019).

O GLOBO (2019) destaca que a presença de quatro advogados na defesa de Adélio Bispo sempre foi argumento levantado pelos apoiadores de Jair Bolsonaro para justificar as suspeitas de envolvimento de terceiros, mormente no custeio da defesa. A discussão é tamanha que a Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, em janeiro de 2019 entrou com mandado de segurança para que os advogados não fossem compelidos a revelar quem de fato pagava os honorários, o que conduziu, a ataques do próprio Presidente da República, que criticou a atuação da autarquia (Estadão Conteúdo, 2019).

Brígido (2019) complementa destacando que será julgado, ainda no mês de setembro do corrente ano, recurso da Advocacia Geral da União que busca investigar a defesa de Adélio Bispo, lembrando que em março o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou impedindo a continuidade das investigações. Contudo, podem ser retomadas caso o referido Tribunal casse a decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal Néviton Guedes que suspendeu a análise do material apreendido no endereço dos advogados de Adélio.

Brígido (2019) ressalta, também, que a Advocacia Geral da União encaminhou ao TRF relatório no qual destaca a importância da continuidade das investigações, relacionando a tentativa de homicídio ao então candidato à Presidência da República a um ataque contra a democracia brasileira.

Não é demais ressaltar que embora haja suspeitas de que os advogados sejam financiados por pessoas que tenham interesses diretos no atentado contra a vida do a época candidato à Presidência da República, os responsáveis pela defesa de Adélio Bispo, segundo Ribeiro (2018), chegou a afirmar que o dinheiro teria sido dado por um religioso de Montes Claros, o que foi rechaçado pela Polícia Federal, que não encontrou elementos para fundamentar tal tese. Foi então que os advogados argumentaram, como já dito acima, que assumiram a defesa gratuitamente.

Do até aqui exposto percebe-se que o Ministério Público, logo após encerradas as investigações pela Polícia Federal, e concluído o inquérito policial, denunciou Adélio Bispo clamando pela aplicação da Lei de Segurança Nacional, por ter entendido que se tratava de um criminoso comum e o delito teria sido praticado com motivação política. Contudo, o reconhecimento da inimputabilidade do agressor conduziu à sua absolvição imprópria, o que o levou à internação, e não à prisão. Caso tivesse sido condenado, Adélio poderia ser apenado com até 20 (vinte) anos de prisão.

Segundo Odilla (2018), embora a pena para o crime praticado por Adélio Bispo seja de três a dez anos de prisão, a Lei de Segurança Nacional prevê a possibilidade de ser dobrada em caso de lesão corporal grave. De fato, no caso do então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, a lesão de natureza grave é inegável, já que os danos são percebidos até hoje, decorrido mais de um ano do atentado.

Vale lembrar que a Lei de Segurança Nacional foi sancionada ainda no ano de 1983, no período da Ditadura Militar, e foi utilizada principalmente para responsabilização de grevistas e manifestantes. Foi sancionada pelo último Presidente militar, João Figueiredo, que governou entre os anos de 1979 e 1985, período compreendido na história do país como de abertura política.

De acordo com Odilla (2018), durante a Ditadura Militar, que teve início em 1964, o Brasil conviveu com diversas versões da Lei de Segurança Nacional,

utilizada principalmente como instrumento contra aqueles que se opunham à Ditadura. Mesmo com a redemocratização do país, embora com menor frequência, a Lei de Segurança Nacional continuou sendo aplicada quanto aos crimes que ameaçam ou comprometam a soberania nacional, o regime democrático e os chefes dos Três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, além de definir os crimes contra a ordem política e social, também atribui à Polícia Federal a responsabilidade para apurar os crimes tipificados no referido diploma legal. Daí a competência da Polícia Federal para apurar o crime, e da Justiça Federal para processar e julgar os acusados.

A justificativa para aplicação da Lei de Segurança Nacional no caso em comento, se deu, no fato de que o atentado foi perpetrado contra Jair Bolsonaro, na época, candidato à presidência da república, o que atenta contra o próprio regime democrático, “retirando de cena” o então candidato. E, em que pese teorias conspiratórias a favor e contra o atual Presidente, de que houve ou não benefício em sua campanha em virtude do atentado, a segurança nacional, pelo menos em tese, restou afrontada.

Essa é uma questão que divide opiniões, na visão de Chuy (2018):

Independente de questões ideológicas ou de posicionamentos políticos, entendemos que a Lei 7.170/1983, justamente por ter sido editada em momento histórico totalmente diverso, encontrava-se totalmente desatualizada e fora do contexto constitucional brasileiro, representando uma equivocada militarização de nosso direito penal, não tratando de forma moderna a temática terrorista, estando totalmente defasada e tendo questionável aplicabilidade. Mais que isso, a referida lei não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo, pois, inconstitucional, apresentando sensível risco ao Estado Brasileiro, notadamente no âmbito de direitos e garantias fundamentais e de liberdade de expressão do pensamento.

Apesar de acertado os argumentos quanto a desfasagem da lei de segurança nacional, há um equívoco quando da afirmação de sua inconstitucionalidade e revogação²⁷, pois a lei em comento continua sendo aplicada, cuja constitucionalidade já foi debatida em ações levadas ao STF e confirmada sua aplicação (Kirsztajn, 2018).

²⁷ Devido ao controle de constitucionalidade, onde leis anteriores a CF/88 só podem ser considerados recepcionadas ou não recepcionadas, porque a inconstitucionalidade é inerente ao nascimento de uma lei, não havendo possibilidade de uma lei nascer constitucional e depois se tornar inconstitucional.

Contudo, lembra Odilla (2018) que a questão não é pacífica, pois há juristas, a exemplo do ex-procurador-geral da República, Aristides Junqueira, que defende a desnecessidade de um diploma legal específico, bastando a aplicação do Código Penal. Logo, Adélio Bispo responderia pelo crime de homicídio tentado. Odilla (2018) cita, também, o entendimento de Octávio Ferraz (2018), professor de Direito em Londres, que ao analisar a Lei de Segurança Nacional defende a não necessidade de sua aplicação aos crimes previstos no Código Penal.

Por último, em sentido contrário, contudo, pontua Cristiano Maronna, citado por Odilla (2018), que para justificar a aplicação da referida lei lembra que se o crime imputado a Adélio Bispo fosse a tentativa de homicídio, o inquérito seria presidido pela Polícia Civil e o agressor julgado pelo Tribunal do Júri. Ante a aplicação da Lei de Segurança Nacional o julgamento, como já dito, foi presidido por um juiz monocrático, pela Justiça Federal.

Mas a indagação que se faz aqui é sobre a hipótese de a época dos fatos a lei 13.260/2016 já possuísse as alterações legislativas que incluíram a motivação política como terrorismo. Seria a conduta de Adélio Bispo corretamente tipificada como ato de terrorismo?!

Apresentado o ato, antes de avaliá-lo, é importante recapitular o conceito de terrorismo. Neste caso, tomando como exemplo a definição dada por Matos (2011, p. 16) onde terrorismo é:

Uma técnica de ação usada contra *alvos humanos, seletivos* ou indiscriminados, através de *meios especialmente violentos*, ou a efetiva ameaça do seu uso, ou especificamente contra alvos humanos, como infraestruturas físicas, críticas ou simbólicas, *instilando um clima de terror e de insegurança* que afeta *não só os alvos primários*, as suas vítimas diretas, como também os seus *alvos potenciais*, coagindo indiretamente, desse modo, a ação de governos ou organizações e influenciando a opinião pública a favor da prossecução *dos objetivos políticos, ideológicos, criminais* ou religiosos (grifo nosso).

Para alguns o alvo do ato de Adélio Bispo foi selecionado, pois o mesmo tentou atingi-lo outras vezes durante a caminhada (Auler, 2018). Observa-se também que seu objetivo tinha um cunho político e houve a criação de um clima de insegurança. Porém deve-se notar que o alvo primário deveria ser seu alvo potencial, caso seu objetivo fosse interferir de forma indireta na ação de um possível governo do candidato, com o qual não compactuava as mesmas ideias. Esta falta de continuidade do ato já o descaracteriza como terrorismo, pois o objetivo de eliminar

o candidato da campanha, e com ele sua ideologia, seria alcançado se ele obtivesse êxito em sua tentativa.

Já sobre a existência de um “grupo poderoso” por trás do ataque, vale lembrar que em atos terroristas seus organizadores se aproveitam da alta cobertura da imprensa para divulgar suas mensagens, ideais entre outros, o que não ocorreu no caso Adélio Bispo. Por tanto mesmo na identificação de mandantes, que foi atrapalhada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), esta pessoa ou grupo, caso existam, não tinha o objetivo de causar terror.

Se Adélio Bispo tivesse atacado qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas nesta caminhada, visando passar uma mensagem aos eleitores de Jair Bolsonaro de que o mesmo poderia acontecer com eles, em outros eventos pelo país, a fim de criar um verdadeiro clima de insegurança, pela definição anterior o ato poderia ser classificado como terrorismo.

Relembrando os atentados e assassinatos de presidentes dos Estados Unidos, nos vem a memória o assassinato de William McKinley, morto em 1901, em visita ao *Temple of Music* através ferimentos de bala a queima roupa enquanto estendia a mão para cumprimentar seu algoz, Leon Czolgosz, adepto da filosofia de política anarquista, a quem era contrário aos ideais políticos e sentiu vontade de matar. Nas palavras de Amaral (2010, p. 93):

O fato desses atentados contra a vida de presidentes norte-americanos não possuem inspiração política, ao contrário dos assassinatos de Lincoln e McKinley, faz com que eles se afastem da definição típica de atos de “tiranocídio” (...). O assassinato de Lincoln, nesse sentido, é mais bem caracterizado como “tiranocídio” do que terrorismo, enquanto o assassinato de McKinley é mais próximo do terrorismo moderno descrito por David Rapoport do que o “tiranocídio” clássico de que nos falavam os gregos e romanos.

Agora avaliando a Lei do Terrorismo, observa-se que mesmo o ato que objetivasse trazer o terror, devido ao seu viés político não se enquadraria nas hipóteses “razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião” (Lei 13.260/2016) e por tanto não seria julgado como tal. Mas caso Adélio Bispo responderia por terrorismo.

CAPÍTULO III - PRINCIPAIS MEDIDAS DE CONTRATERRORISMO

No Brasil, tanto o conceito de terrorismo quanto as formas adotadas para combatê-lo são amplas. Quando empregado o termo Antiterrorismo, considera-se a defesa da segurança interna envolvendo necessariamente a aplicação da leis e medidas judiciais nacionais, bem como a proteção das infraestruturas críticas dos Estados. Já quando empregado o termo Contraterrorismo, o sentido possui caráter mais transnacional, envolvendo necessariamente o desenvolvimento de mecanismos de defesa dos interesses nacionais no estrangeiro, ou seja, são intrínseca as medidas militares que extrapolam as fronteiras nacionais (M. C. M. Pereira, 2017).

Em decorrência do caráter transnacional do terrorismo, ressalta-se que uma medida eficaz de contraterrorismo que um Estado pode tomar refere-se à cooperação internacional (Mussolino, 2015).

As Medidas de Contraterrorismo são, geralmente, lideradas por autoridades nacionais e podem incorporar determinados aspectos de diplomacia, inteligência, tecnologia, militares, economia, legislativa e de policiamentos (M. C. M. Pereira, 2017).

A tabela 2 apresenta uma adaptação de métodos com a finalidade de apoiar as tomadas de decisões éticas de contraterrorismo. Por meio dela são apresentadas as características necessárias quando são adotadas medidas de contraterrorismo.

Tabela 2. Adaptação de métodos visando apoiar a tomada de decisões éticas contra o terrorismo

Características do contexto de tomada de decisão de contraterrorismo	Especificação	Implicações para adaptar os métodos	Exemplos de métodos relevantes
Sigilo: disponibilidade limitada de indivíduos que podem estar envolvidos no processo de tomada de decisão ética.	As informações relacionadas ao contraterrorismo geralmente podem ser compartilhadas apenas com um número limitado de indivíduos, dada a natureza sensível ou classificada de grande parte dessa informação. Isso reduz o número de perspectivas que	Consequência: ênfase no fortalecimento de métodos para uso interno. Necessidade de: disponibilidade de métodos envolvendo externos.	Mentores, consultores de ética e assessores jurídicos; Parcerias com acadêmicos selecionados e acesso privilegiado a comitês de supervisão.

	informam o que constitui tomada de decisão ética em contraterrorismo.		
Preferência pela eliminação do risco: possibilidade de restringir desproporcionalmente as liberdades civis para proteger a segurança dos cidadãos.	A natureza de baixa frequência, mas de alto impacto, de ataques terroristas pode levar à preferência pela eliminação de riscos em detrimento das liberdades civis.	Consequência: ênfase em métodos para verificar a prática com orientação; Necessidade de: disponibilidade de métodos para revisar a orientação.	Liderança; Comitês de supervisão.
Colaboração extensiva: trabalho conjunto com organizações e países que possuem diferentes práticas e políticas.	A tomada de decisões no contraterrorismo requer colaboração nacional e internacional, o que pode levar a tensões quanto ao que é considerado ético.	Consequência: ênfase em políticas consistentes; Necessidade de: disponibilidade de orientação para a resolução de diferenças nas práticas de colaboração.	Treinamento, orientação e conselho; Lista de verificação.
Sensibilidade do tempo: exigência de tomar decisões de forma independente, rápida e com base em informações imperfeitas.	Algumas situações no contraterrorismo demandam de uma ação urgente e independente com base em informações imperfeitas, apesar das potenciais implicações para as liberdades civis centrais.	Consequência: ênfase na construção da competência dos indivíduos para tomar decisões éticas de forma independente; Necessidade de: disponibilidade de métodos de acesso instantâneo.	Consequência: ênfase na construção da competência dos indivíduos para tomar decisões éticas de forma independente; Necessidade de: disponibilidade de métodos de acesso instantâneo.

Fonte: De "Handling ethical problems in counterterrorism An inventory of methods to support ethical decision making", de Reding, Anaïs; Gorp Anke Van; Robertson, Kate; Walczak, Agnieszka; Giacomantonio, Chris; Hoorens, Stijin. (2014). Rand Corporation. citado e traduzido em "*Terrorismo e contraterrorismo: análise sobre a Organização de Cooperação de Xangai*", de Pereira, M. C. M. (2017). (Universidade Federal da Paraíba). Recuperado de <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/10977>

Deve-se ressaltar que essas características incluem o sigilo, a preferência pela erradicação do risco, a ampla colaboração, tanto no âmbito nacional, como internacional aliada a tomada de decisões em determinadas situações diante de sensibilidade do tempo (ou prazo). Cada uma dessas características resulta em implicações, como se pode verificar pela tabela 2. A adoção de medida de contraterrorismo pode resultar em inúmeras questões éticas, tais como, a determinação de legitimidade e/ou a adequação de uma específica intervenção com base obtida em informações que podem ser imperfeitas ou incompletas (M. C. M. Pereira, 2017).

Pode-se afirmar que os governos nacionais e organizações internacionais devem considerar que a segurança e, especificamente, o contraterrorismo, não

possuem forma reciprocamente exclusiva, mas sim de forma holística. Muito embora, sejam minadas por diversas dificuldades, onde a formulação das estratégias de contraterrorismo deve necessariamente acompanhar a intrínseca incerteza do terrorismo e atualizada de forma contínua, objetivando assim, reforçar a narrativa do nexos causal entre as dimensões interna e externa da segurança e contrariar a denominada “insegurança globalizada” (J. A. Lopes, 2017, p. 58).

Desta forma, considera-se que o contraterrorismo deverá inevitavelmente equilibrar-se com a adoção de métodos antiterrorista e contra-terrorista, ou seja, segurança e ameaça, venha a se encontrar sujeitos (Farias, 2017).

É importante destacar que em junho de 2017, a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu o Escritório de Contraterrorismo das Nações Unidas (UNOCT), estabelecido pela Assembleia Geral, objetivando dessa forma a concentrar os esforços antiterrorismo da ONU em um único escritório e sob a estratégia, e manter uma proximidade com os órgãos e membros do Conselho de Segurança (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, n.d.).

A UNOCT encontra-se provisoriamente estabelecido no Departamento de Assuntos Políticos (DPA), os órgãos tais como o *Counter-Terrorism Implementation Task Force* (CTITF) e o Centro de Contraterrorismo da *United Nations Counter-Terrorism Centre* (UNCCT), foram transferidos para esse novo escritório.

Destacando que o Escritório de Contraterrorismo da ONU apresenta cinco funções principais (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, n.d.), a saber:

- a) Providenciar liderança aos mandatos de contraterrorismo da Assembleia Geral da ONU, atribuídos ao secretário-geral, englobando todo Sistema ONU;
- b) Reforçar intensamente a coordenação e coerência entre as 38 entidades do CTITF para assegurar a implementação equilibrada dos quatro pilares da Estratégia Global de Contraterrorismo da ONU;
- c) Fortalecer a assistência prestada aos Estados-membros pelas Nações Unidas no domínio do combate ao terrorismo;
- d) Melhorar a visibilidade, promoção e mobilização de recursos para os esforços das Nações Unidas contra o terrorismo;
- e) Assegurar que seja dada a devida prioridade ao combate ao terrorismo em todo o Sistema das Nações Unidas, e que o importante trabalho sobre a prevenção do extremismo violento esteja firmemente enraizado na Estratégia.

Além disso, principais órgãos vinculados ao escritório são os seguintes:

- a) Escritório da Força-Tarefa de Implementação do Contraterrorismo (CTITF);
- b) Centro de Contraterrorismo da ONU (UNCCT);

- c) Subdivisão de Prevenção do Terrorismo do Escritório da ONU contra a Droga e o Crime (TBT/UNODC);
- d) Instituto Inter-regional da ONU para Pesquisas sobre Crime e Justiça (UNICRI);
- e) Comitê de Contraterrorismo do Conselho de Segurança da ONU (CTC/CTED);
- f) Comitê de Sanções contra o ISIL e a Al-Qaeda do Conselho de Segurança da ONU;
- g) Comitê 1540 sobre a não proliferação de armas de destruição em massa.

Além desses principais órgãos de grande relevância no âmbito dos esforços antiterroristas, o escritório inclui um Portal de Suporte para as Vítimas do Terrorismo (UNRIC, n.d.).

Em fevereiro de 2018, o secretário-geral das Nações Unidas e mais 36 entidades das Nações Unidas, incluindo nesse contexto o UNOCT, além da *The International Criminal Police Organization* (INTERPOL) e a Organização Mundial das Alfândegas, firmaram com um Pacto de Coordenação Global contra o Terrorismo. Destacando que esse pacto atribui uma maior transparência ao plano de ação das Nações Unidas em relação ao combate ao terrorismo, o Pacto; envolverá equipes de países aliadas as Nações Unidas visando combater as atividades referente ao terrorismo; auxiliará no fortalecimento de capacidade bem como na coordenação e o fornecimento de informações importante junto aos membros do Pacto; desenvolvendo ainda, projetos visando a capacitação que venham reforçar de forma mutua os países além de estabelecer uma estratégia conjunta de mobilização de recursos e divulgação com os países membros (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, n.d.).

Ademais o artigo 2º, parágrafo 4º da Carta das Nações Unidas destaca que os países membros deverão evitar o recurso à força contra a integridade territorial ou a independência política de todo Estado, ou toda outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas, ressaltando dessa forma, o princípio da solução pacífica de controvérsias. Entretanto, em análise ao artigo 51º da referida Carta de São Francisco, observa-se que a mesma expressa uma autorização à legítima defesa por parte de um Estado que tenha sofrido agressão. Por conseguinte, pelo simples fato de ser uma medida de exceção, a interpretação referente a esse dispositivo, deve ser realizada de maneira criteriosa e com cautela (Mussolino, 2015).

3.1 Terrorismo e direito internacional

Devido a transnacionalidade do crime de terrorismo faz-se necessário estudo do direito internacional sobre este tema, com o fim de entender como esse assunto vem sendo tratado pelos órgãos internacionais, analisando suas convenções e resoluções e quais os meios empregados no enfrentamento ao terrorismo.

3.1.1 Convenções internacionais sobre antiterrorismo

O primeiro instrumento normativo transnacional norteado para a repressão e combate ao terrorismo data de 1937. Sob a jurisdição da Conferência para a Repressão do Terrorismo, onde vinte e quatro países assinaram um acordo, no qual demandava dos signatários a confecção de leis que possibilitassem a extradição em casos de atos terroristas. No entanto, a convenção nunca entrou em vigor. Sendo que a partir de 1945, até o final da Guerra Fria, já sob a influência e patrocínio da ONU, foram desenvolvidos diversos instrumentos internacionais com o objetivo de fazer frente ao terrorismo (Young, 2006).

Já o primeiro tratado internacional assinado neste contexto refere-se à Convenção de Tóquio, de 1963 (UNITED NATIONS, 1963) que tratava de infrações e outros atos cometidos a bordo de aeronaves que tinha a probabilidade de afetar a segurança dos voos. Observa-se que essa convenção autorizava o comandante de uma aeronave a impor medidas que venham a impedir alguém que está prestes a sequestrar uma aeronave a obter êxito. Nota-se que o texto do acordo especificava ainda que os Estados devem fazer retornar as aeronaves e qualquer passageiro sequestrado aos seus respectivos locais de origem (G. V. Silva, 2017).

Posteriormente, observa-se que outro tratado antiterrorismo foi assinado, com destaque aos possíveis ataques a aeronaves, tratando-se da Convenção de Haia, celebrada em 1970. Nota-se que o seu texto determinava que os Estados membros, prestassem uma cooperação judicial visando o processamento e julgamento de sequestradores de aeronaves com punições rígidas (Coelho, 2018; UNITED NATIONS, 2014).

Em 1979, ocorreu a Convenção internacional contra a tomada de reféns na cidade de Nova York. Esse instrumento determinou a tipificação do crime de “tomada de reféns” especificando ainda que, nestes casos, os terroristas venham a ser processados, julgados e extraditados a seus países de origem. Além disso, a

partir de década de 80, observa-se a presença de uma preocupação maior a nível internacional em referência aos atos terroristas os quais passaram a direcionar-se a uma possível utilização de armamentos nucleares. Conseqüentemente, foi assinado em Viena, a Convenção referente a proteção física do material nuclear. O acordo determinava aos seus signatários a conservarem uma extrema e necessária proteção aos materiais nucleares presentes em seus territórios. Além disso, essa convenção preocupou-se em prever e tipificar como crime a posse ilícita, a utilização, a transferência e o roubo de materiais nucleares (IAEA, 1990; UNITED NATIONS, 1979)

Coelho (2018) descreve que a cada nova ameaça e inovação terrorista as preocupações ampliam-se e novas tecnologias em setores de segurança dos países demandam ser reinventadas para tentar evitar possíveis atos de terror em seus respectivos territórios. Em decorrência desse fato, novos tratados são desenvolvidos e firmados permanentemente. Além disso, cada país tem buscado estabelecer leis e regulamentos internos que possam prevenir e punir atuações terroristas em seus territórios. Na tabela 3, apresenta-se de forma breve as legislações nacionais de Estados soberanos importantes no cenário mundial.

Tabela 3. Principais Convenções e Protocolos sobre terrorismo

Ano	Tratado, Acordo, Ato.	Ano de assinatura	Ano de Entrada em vigor	Ratificações e Adesões	Ratif./Adesão pelo Brasil	Questão tratada
1963	Convenção referente às infrações e atos cometidos a bordo de aeronaves (convenção de Tóquio de 1963)	Set. 1963	Dez. 1969	186	Jan. 1970	Aviação
1970	Convenção para a repressão à captura ilícita de aeronaves (convenção de Haia de 1970)	Dez. 1970	Out. 1971	185	Jan. 1972	Aviação
1971	Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil (convenção de Montreal de 1971)	Set. 1971	Jan. 1973	188	Set. 1972	Aviação
1979	Convenção internacional contra a tomada de reféns (Convenção sobre	Dez. 1979	Jun. 1983	174	Mar. 2000	Tomada de reféns

	reféns de 1979)					
1980	Convenção sobre proteção física dos materiais nucleares	Mar. 1980	Fev. 1987	152	Jan. 1985	Materiais nucleares
1988	Convenção para a supressão de atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima (convenção marítima)	Mar. 1988	Mar. 1992	166	Out. 2005	Navegação Marítima
1991	Convenção sobre marcação de explosivos plásticos para efeitos de detecção (convenção de Montreal de 1991)	Mar. 1991	Jun. 1998	152	Abr. 2001	Explosivos
1997	Convenção internacional para a repressão a atentados terroristas a bomba	Dez. 1997	Mai 2001	168	Ago. 2002	Explosivos
1999	Convenção internacional para a repressão e financiamento do terrorismo (convenção sobre financiamento do terrorismo, Nova York, 1999)	Dez. 1999	Abr. 2002	186	Set. 2005	Financiamento do terrorismo
2005	Convenção internacional para a supressão de atos de terrorismo nuclear	Abr. 2005	Set. 2007	99	Set. 2009	Terrorismo nuclear
2014	Protocolo adicional à convenção referente às infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves (protocolo de Montreal, 2014)	Abr. 2014	Ainda não entrou em vigor	1	-	Aviação

Fonte: De "Terrorismo: conhecimento e combate", de Gonçalves, Joannisval Brito; Reis, Marcus Vinicius, (2017) Niterói, RJ: Impetus, pp. 93-96.

Em relação ao Brasil deve-se destacar que o mesmo é detentor de diversos tratados internacionais de combate ao terrorismo, tais como a convenção interamericana de terrorismo, instituída pelo Decreto 5.639/2005, por exemplo, estabelecendo no Artigo 15º da Lei 13.260/2016 a harmonização com as normas internacionais (Guerreiro, 2017, p. 1), ou seja:

Art. 15, O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1 Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2 Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Nota-se que esse dispositivo atribui autorização ao magistrado em buscar atender solicitações de autoridades estrangeiras para determinar judicialmente medidas assecuratórias, referentes aos bens, direitos ou valores decorrentes do crime de terrorismo praticado no estrangeiro.

Neste caso, faz-se necessário ressaltar que independentemente do tratado ou convenção internacional, o juiz, poderá aplicar medidas cautelares, em prol de país estrangeiro, desde que o mesmo ocorrera com a autoridade estrangeira solicitante, baseado no referido artigo 15º, § 1 da Lei 13.260/2016 (France, 2017).

Em relação a ONU bem como da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil assinou e ratificou todas as convenções internacionais referentes ao combate ao terrorismo.

3.1.2 Cooperação internacional

Um caminho importante para o sucesso da cooperação internacional está na comunicação entre as Unidades de Inteligência Financeira (UIF) de cada país. Trata-se de uma forma oficial e incentivada de cooperação. Estas unidades habitualmente são chamadas de agências, responsáveis pela análise especializada de relatórios de operações suspeitas que são reportadas pelas instituições financeiras. Quando identificado indícios suspeitos em movimentações e fortes evidências de relação com alguma atividade ilícita, são as unidades de inteligência financeira – na esfera administrativa - as responsáveis pela comunicação oficial as autoridades na esfera investigativa/judicial - no Brasil representado pela polícia Federal e Ministério Público.

Atualmente são mais de 100 unidades de inteligência financeira no mundo, que unidas, formam o Grupo de Egmont. Os membros do grupo – com intuito de incentivar a cooperação – publicaram o documento “Princípios de compartilhamento

de informações entre as Unidades de Inteligência Financeira”, agrupado aos objetivos do grupo. O documento registra orientações e melhores práticas no compartilhamento de informações, que habitualmente é feita através do chamado “memorando de entendimentos”, modelo criado pelo grupo.

A corrupção também é foco de estudo envolvendo a prevenção à lavagem de dinheiro proposta pela ONU e demais organizações. A Convenção das Nações Unidas de 2003, objetivou “promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção” (Decreto n. 5.687/06).

Ainda na Convenção de Mérida (Decreto n. 5.687/06, p. 01), dispõe sobre os motivos que levaram à criação do documento:

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos; Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela; Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção.

Um dos principais capítulos deste documento trata especificamente da cooperação internacional (capítulo IV). Este capítulo abrange os aspetos de extradição, assistência judicial recíproca, aspetos práticos de traslado de pessoas condenadas a cumprir pena, enfraquecimento de ações penais, cooperação em matéria de cumprimento da lei, investigações conjuntas bem como técnicas especiais de investigação.

É importante salientar que os países que não cooperam com a transparência internacional, o GAFI²⁸ acompanha países não cooperativos, que sob sua análise, de alguma forma possuem controles inadequados ou até mesmo não colaboravam com as diligências globais no combate e prevenção ao crime de lavagem de

²⁸ O Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) é um organismo intergovernamental que tem por objetivo conceber e promover, quer a nível nacional como a nível internacional, estratégias contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Trata-se de um organismo de natureza intergovernamental e multidisciplinar criado em 1989 com a finalidade de desenvolver uma estratégia global de prevenção e de combate ao branqueamento de capitais e, desde Outubro de 2001, também contra o financiamento do terrorismo, sendo reconhecido a nível internacional como a entidade que define os padrões nesta matéria.

Trata-se de um Grupo de duração limitada em função dos seus objetivos, que reexamina a sua missão de cinco em cinco anos. Fonte: <https://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexosorgint2/o-que-e-o-gafi/> - acessado em 19/09/2019.

dinheiro. O GAFI desenvolveu uma metodologia de análise própria, identificando pontos fracos de países em seus sistemas, que de alguma forma obstruíam a cooperação internacional no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo (France, 2017).

A cooperação internacional é base para as disposições tanto do GAFI em suas recomendações, como da ONU. A partir do momento em que o crime organizado ultrapassou fronteiras e se internacionalizou, não há combate e prevenção sem a cooperação entre Estados, seja legal, investigatória, de inteligência, e nas demais esferas necessárias. Os países precisam disponibilizar, de forma rápida e efetiva, assistência jurídica mútua em relação às diligências e/ou investigações que envolvam evidências de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Recomenda-se inclusive agilidade no bloqueio, confisco de valores e produtos relacionado à atividade criminosa, além de extradição de criminosos. Reforça-se que o esforço mútuo deve ser ágil e amplo. Os países devem ratificar as convenções da ONU contra crimes significativos e o terrorismo. O compartilhamento de informações entre as unidades de inteligência financeira e para fins de investigação. Este compartilhamento deve ser livre, sendo que quando necessário pode ser usado como prova judicial (se solicitado por um juiz) (GAFI & FATF, 2012).

Em 2000 o Brasil se tornou membro efetivo do GAFI, sendo que a adesão brasileira, da mesma forma como ocorreu com México e Argentina, representou um *turning point* para o referido organismo, ou seja: até aquele momento, países desenvolvidos eram a maioria absoluta entre os membros do GAFI, concentrados no eixo América do Norte, Europa. Além disso, o GAFI sempre apresentou uma pretensão maior de que suas normas obtivessem uma abrangência global. Muito embora, não se buscava, no entanto, ampliar o rol de membros irrestritamente, por medo de que isso viesse a prejudicar o processo de tomada de decisão (France, 2017).

Assim sendo, a celeridade, a flexibilidade e a uniformidade do rol de membros eram elementos que propiciaram ao GAFI, em comparação com outros fóruns internacionais, pois se tornou um guia de padrões a serem adotados por países, permitindo que estes adotem medidas mais objetivas. Observa-se que o meio-termo encontrado foi a de aceitar a adesão de “países estrategicamente importantes” os quais teriam como obrigação a busca de promover as normas do

GAFI em suas respectivas regiões a partir da criação de um grupo regional semelhante ao GAFI (France, 2017).

Atribuir, ao COAF a responsabilidade exclusiva pela implementação das recomendações do GAFI, certamente sugere ser excessivo, levando em consideração a magnitude das ações necessárias para tal esforço. Muito embora, como ponto de contacto, transmite, para outros atores domésticos as demandas apresentadas por aquele organismo, aproveitando-se da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em inúmeras situações. Dessa forma, comunica-se com o GAFI, com a finalidade de apresentar informações, documentos e estatísticas relevantes para a avaliação do Brasil (GAFI & FATF, 2012).

Além disso, Como Unidade de Inteligência Financeira, o COAF também é diretamente responsável pelo devido cumprimento direto de uma série de obrigações impostas pelo GAFI (France, 2017).

A partir da expansão das competências do GAFI direcionado para o combate ao financiamento do terrorismo que de forma paralela, se ampliaram as competências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras sobre essa questão. Anteriormente, fazia-se presente somente a Lei nº 9.613/1998, a qual fazia referência ao terrorismo como crime antecedente à lavagem de dinheiro. A partir de uma alteração na legislação inserida a partir da edição da Lei nº 10.701/2003, foi que o financiamento do terrorismo entrou oficialmente para o rol de competências do COAF.

Deve-se destacar que um dos compromissos assumidos pelo Brasil ao aderir ao GAFI foi de que assumiria uma função de liderança na criação de um *FATF-Style Regional Body* (FSRB) na sua região (GAFISUD & GAFILAT, 2000).

Destacando que naquela oportunidade foi assinado um Memorando de entendimento, o qual especificava que o objetivo do Grupo de Ação Financeira da América do Sul seria a de “reconhecer e aplicar as Recomendações do GAFI e as recomendações e medidas que venha a adotar o GAFISUD” (GAFISUD & GAFILAT, 2000).

Tendo reconhecido as Recomendações do GAFI como sendo aplicáveis aos seus respectivos membros, destacando que o GAFISUD coopera significativamente para a implementação delas pelos seus membros mediante medidas de capacitação

além da realização de processos de avaliação dos Estados (Benvenisti & Downs, 2014; Hülsse, 2008).

Ademais, apresenta um status de membro associado do GAFI, participando efetivamente de suas reuniões. A princípio integravam o GAFISUD a Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai. Eventualmente, aderiram também México, Costa Rica, Panamá, Cuba, Guatemala, Honduras e Nicarágua. Com a entrada de países da América Central, em 2014, alterou-se o nome desse organismo para Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) (France, 2017).

Eventualmente, observa-se que não-membros efetivos do GAFI participam, de forma indireta e de forma precária do processo deliberativo do GAFI. Destacando que essa seria uma medida adotada, com a finalidade de atribuir uma maior legitimidade ao GAFI, visando implementar normas aplicáveis a Estados que não consentiram com sua adoção (Benvenisti & Downs, 2014, p. 32).

Em 2003 foi realizada uma avaliação do Brasil, realizado em conjunto com o GAFI e do GAFISUD. Esse relatório foi adotado pelo Plenário do GAFI e publicado em 2004, sendo esta a primeira oportunidade que o Brasil foi avaliado em relação ao cumprimento de normas relativas ao combate do financiamento do terrorismo. Esse processo de avaliação é resultante, em alguma medida, da comunicação que ocorre entre autoridades governamentais, que apresentam as medidas adotadas visando implementar as recomendações. Destacando que a finalidade desse processo busca obter tanto a *compliance* técnica, ou seja, a incorporação das normas internacionais na estrutura legal e administrativa do Estado, referente a efetividade dos mecanismos desenvolvidos pelas autoridades governamentais, para que venha gerar os resultados esperados (FATF, 2013, p. 5).

O Brasil foi novamente avaliado pelo GAFI em 2010, processo esse referente a Terceira Rodada de Avaliações, destacando que nesse intervalo de tempo, foram aplicadas algumas medidas importantes que necessitavam ser adequadas, as quais ainda devam ser entendidas como sendo de instâncias de adequação instrumental (Risse & Sikkink, 1999, p. 11) sendo a mesma uma resposta à pressão internacional, não implicando necessariamente na alteração efetiva das crenças e valores dos atores ou ainda na aplicabilidade das normas locais. Dessa forma ratificada a Convenção para a Supressão do Financiamento do

Terrorismo²⁹ e a Convenção Interamericana contra o Terrorismo³⁰. Conforme ensina (France, 2017, p. 161) “que em relação a normas internacionais, o Brasil seguia a prática estabelecida na década de 60, ou seja, a de interiorizar resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) mediante a edição de decretos executivos do Presidente da República (Leite, 2011, p. 78).”

Assim, destaca-se que o Brasil faz parte de convenções que buscam tipificar as ações terroristas. Já vimos que com a falta de um acordo internacional referente a definição do terrorismo, era possível detetar-se vários crimes que se considerava como terrorismo, o que abria um leque no tratamento jurídico do tema, possibilitando assim que a comunidade internacional viesse a empregar providências necessárias objetivando reprimir e julgar tais atos (S. R. Carvalho, 2011).

A prevenção do terrorismo não ocorre somente no âmbito da segurança, da inteligência e do Poder Judiciário. Deve apresentar meios sempre presentes na lei, relacionando-se à defesa do Estado e da sociedade. Entretanto, restringir “tal ação estatal à prevenção e ao combate ao terrorismo é ignorar o conceito de Estado Social e Democrático de Direito, sua intenção de colocar a dignidade da pessoa humana no centro, é buscar adotar uma visão estreita na luta antiterrorismo” (S. R. Carvalho, 2011).

3.2 Medidas de enfrentamento ao terrorismo no Brasil

No que tange os fundamentos para a negativa de práticas de terrorismo em solo brasileiro, Lasmar (2015, p. 55) aponta o receio de estigmatização dos muçulmanos que residem no Brasil; reflexos no turismo internacional; alinhamento jurídico à política externa norte-americana no combate ao terrorismo; a atração de terroristas para o país; e, ainda, o envolvimento de muitos políticos atuante que se envolveram em atividades ou grupos que se valeram da violência pública na época da Ditadura militar.

A media também contribui negativamente para a negação do terrorismo em solo brasileiro, já que tende a focar única e exclusivamente no atentado, ignorando os fatos que conduziram a este (Lasmar, 2015, p. 49).

²⁹ Promulgada pelo Dec. nº 5.640/2005.

³⁰ Promulgada pelo Dec. nº 5.639/2005.

Apesar da negativa das autoridades brasileiras quanto ao terrorismo, como já dito alhures, é público que o FBI, a polícia federal norte-americana, em diversos ocasiões preveniu o governo brasileiro acerca da ocorrência de atividades terroristas em território brasileiro (Lasmar, 2015, p. 49).

Para citar um caso, o egípcio Mohamed Ahmed Ibrahim, procurado pelo FBI por atos terroristas, pede refúgio ao Brasil, por ser casado com uma brasileira, residente em Guarulhos/SP. Após divulgação de sua foto em rede televisiva nacional, o mesmo se apresentou a PF, que preside inquérito de investigação sobre o mesmo a pedido do FBI, por ser suspeito de auxiliar ataques contra os EUA e de fornecer apoio a Al Qaeda (Montovani, 2019).

Em outubro de 2018, foi preso um suspeito de financiar grupos terroristas em Foz do Iguaçu/PR. Trata-se de Assad Ahmad Barakat, apontado pelo governo americano por ser o responsável por financiar o Hezbollah na tríplice fronteira, além de ser procurado pelo Paraguai por falsidade ideológica. A PF afirmou que o mesmo comandava cassinos argentinos para lavagem de dinheiro (G1, 2019).

Também não se pode ignorar que documentos revelam a atuação conjunta do FBI e da polícia federal brasileira no monitoramento de indivíduos ligados a grupos de terrorismos, detenção de pessoas, treinamento, dentre outras medidas voltadas ao enfrentamento do terrorismo internacional em território brasileiro (Lasmar, 2015, p. 49).

A esse respeito leciona G. V. Silva (2017, p. 11):

[...] com a aproximação de eventos de significância mundial, como a Copa do Mundo da FIFA (2014) e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio de Janeiro (2016), sediados no Brasil que o tema passa a ganhar maior volume no cenário brasileiro. Neste mesmo contexto, o governo do Brasil passa a tomar algumas ações, como a Lei 13.260/2016, a Lei Antiterrorismo, e deflagra a operação Hashtag culminando na prisão de 15 suspeitos. Com isso, o questionamento sobre a segurança e a defesa do país frente ao terrorismo entra em voga naturalmente.

De facto, foi a proximidade dos eventos supracitados e a violência das ações perpetradas pelo Estado Islâmico em todo o mundo que fomentou a preocupação das autoridades brasileiras e levaram à identificação, no ano de 2016, da formação de uma efetiva rede extremista em solo brasileiro. Portanto, ações recentes dos serviços de inteligência, na operação denominada “hashtag”, concluiu pela existência de envolvimento de jovens brasileiros radicalizados, apesar de não possuírem, em sua maioria, qualquer identificação com o Islão.

Em que pese a gravidade do terrorismo, o Brasil não conta com nenhum órgão específico encarregado da prevenção e combate ao terrorismo, pois, na realidade, há uma justaposição de competências parciais sobre a matéria, como leciona Lasmar (2015, p. 54):

Diversas agências de segurança e inteligência brasileiras atuam na prevenção e combate ao terrorismo internacional. O monitoramento ativo e prevenção das ameaças são feitos pela ABIN e Interpol com a contribuição de “adidâncias”, agências de inteligência estrangeiras ou outros órgãos internacionais. Sabe-se que esses órgãos e agências internacionais têm frequentemente repassado inteligência e atuado tanto no treinamento quanto agido em cooperação operacional com a Polícia Federal brasileira (American Embassy in Brasília 2008, p. 1). Informado por esses órgãos de inteligência ou movido por inteligência própria, a Polícia Federal tem exercido a repressão policial através da vigilância e investigação de indivíduos possivelmente ligados a movimentos extremistas, financiamento de terrorismo, redes de falsificação de documentos e outras atividades de facilitação e apoio ao terrorismo.

Há de se considerar, ainda, a atuação da polícia federal na prevenção e obstrução de possíveis atividades terroristas no Brasil, por meio principalmente do monitoramento e vigilância de fronteiras.

Lasmar (2015, p. 54) cita a preocupação do Brasil com o combate à lavagem de dinheiro, medida que se encontra situada no plano financeiro, mas que reflete diretamente no enfrentamento ao terrorismo:

O Brasil, como membro da Financial Action Task Force (FATF), de sua divisão de Lavagem de Dinheiro para a América do Sul (GAFISUD) e dos grupos regionais em estilo FATF (FSRB), criou um grupo de trabalho dentro do Ministério da Justiça para incorporar as recomendações desses órgãos que incluem diversos dispositivos para combater o financiamento do terrorismo.

Apesar da importância da atuação dos órgãos supracitados, o mais relevante, na visão de Lasmar (2015, p. 54), é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF):

(...) A COAF atua na detecção e combate ao financiamento ao terrorismo através de ações de inteligência financeira. A COAF também realiza a verificação para o congelamento de fundos ou bens ligados a terroristas ou organizações terroristas constantes na lista emitida pelo Conselho de Segurança da ONU consoante suas resoluções n. 1267 e 1373, muito embora não tenha encontrado nenhum bem relacionado a essa lista até o presente momento. Por fim, é importante ressaltarmos que apesar de o trabalho da COAF ser considerado muito efetivo, o Brasil ainda não criminalizou o financiamento do terrorismo conforme recomendação do último Mutual Evaluation Report: Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism – Federative Republic of Brazil do FATF.

O Brasil é signatário das recomendações do GAFI. Sua Unidade de Inteligência Financeira, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) era vinculado ao Ministério da Fazenda e foi criado pela Lei nº 9.613/1998, atualmente pertence ao Banco Central.

O COAF atua fortemente na fiscalização e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, sendo suas principais atribuições o recebimento, exame e análise de ocorrências suspeitas de atividades ilícitas através do reporte obrigatório pelas instituições financeiras. Quando identificado fortes indícios de efetivação do delito, estão em sua jurisdição à comunicação as autoridades competentes pela instauração de processos cabíveis. Além disto, atua nos mecanismos de cooperação internacional e de troca de informações.

Na página do COAF disponível na internet, dispõe-se:

A cooperação e a troca de informações com as autoridades competentes são de grande importância para viabilizar ações rápidas e eficientes na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O intercâmbio de informações é disciplinado pelo artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998: “O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (COAF, n.d.-a).

Na página do laboratório de tecnologia contra lavagem de dinheiro da Polícia Civil do Maranhão em seu sistema de intercâmbio de informações -SEI, dispõe que o COAF:

Além das autoridades nacionais, o COAF realiza intercâmbio de informações também com as Unidades de Inteligência Financeira – UIF integrantes do Grupo de Egmont. Para o intercâmbio, a UIF deve estar autorizada por lei a trocar informações de inteligência financeira com as congêneres estrangeiras e possuir salvaguardas adequadas — incluindo disposições de confidencialidade — para assegurar que as trocas de informações estejam de acordo com os princípios fundamentais, nacionais e internacionais, e em conformidade com as suas obrigações em matéria de proteção do sigilo do dado ou informação.

Aplicam-se ao intercâmbio com Unidades de Inteligência Financeira os mesmos requisitos exigidos para o intercâmbio com autoridades nacionais. Além desses, são também necessárias informações sobre a existência de relação entre a(s) pessoa(s), ou o caso suspeito, e o país alvo da solicitação.

As informações trocadas entre as Unidades de Inteligência Financeira não podem ser divulgadas sem o consentimento prévio e formal da UIF requerida (COAF, n.d.-b)

Resumidamente, a cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo é representada pelo papel do COAF no Grupo Egmont.

O Brasil tem atuado internamente através da promulgação de decretos e leis cujo objetivo é coibir tanto a lavagem de dinheiro, quanto o terrorismo e a corrupção.

Em 1999 foi promulgada a Lei nº 9.613/99 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), cujo objetivo foi tipificar e tornar mais eficiente a penalização do crime de lavagem de dinheiro. Com o decorrer dos anos novas modalidades de lavagem de dinheiro foram surgindo, por isso em 2012 houve a necessidade de atualização na lei anterior, através da publicação da Lei nº 12.683/2012, que complementa e altera algumas informações da lei aprovada 14 anos antes.

É importante ainda citar a Lei nº 12.846/2013 (Lei da Empresa Limpa), mais conhecida como Lei Anti-corrupção, e a Lei nº 13.260/2016, que vem sendo chamada de Lei Antiterrorismo.

Referidas Leis estão relacionadas aos acordos internacionais, que o Brasil é signatário. Através do Decreto nº 154/1991 o país aderiu à Convenção de Viena, assumindo formalmente o compromisso de tipificar penalmente o ilícito exercido que envolva bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico. Em março de 2004, aderiu à Convenção de Palermo através do Decreto nº 5.015/2004. O acordo entrou em vigor internacionalmente em 2003, e no Brasil em 28 de fevereiro de 2004, quando o país se comprometeu em promover a cooperação para prevenir e combater de forma eficaz o crime organizado transnacional.

Quanto à Convenção de Mérida assinada em outubro de 2003, entrou em vigor internacionalmente em 2005. O país ratificou a convenção através do Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006.

Como já citado no texto, vale lembrar que em relação as questões processuais da lei 13.260/2016, a mesma dispõe que o juiz de ofício, ou a requerimento do MP ou mediante medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado:

Art. 12. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 13. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 14. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 15. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Não obstante a relevância de cada órgão citado, o que se percebe é a atuação residual, pois nenhum tem, como finalidade precípua, a prevenção ou combate ao terrorismo.

Em sentido contrário, G. V. Silva (2017, pp. 27–28), se posiciona da seguinte forma:

A importância da criação do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) no ano de 1999. Para o autor a atividade exercida por estes órgãos tem como finalidade precípua a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos ou situações de imediata ou potencial influência no processo decisório e na ação governamental.

A fragilidade da legislação brasileira é preocupante, principalmente porque o Estado deve apresentar respostas ao fenômeno terrorista, convergindo ações de prevenção, ação e reação (Matos, 2012b, p. 126).

É necessário ressaltar que o terrorismo, na ótica do legislador bem como em relação a sociedade, é uma modalidade complexa de combate, visto que atua com imprevisibilidade em suas ações, dificultando, deste modo, a sua prevenção e repressão (Almeida, Araújo, Gomes, Cunha, & Pinto, 2017).

Dessa forma, a Lei 13.260/2016, decorrente do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 2016, de 2015, a qual tipificou o crime de terrorismo e deu cumprimento aos mandados de criminalização contidos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal³¹ (Malczewski, 2018).

Para Gabbellini (2016, p. 129):

Os mandados expressos de criminalização trazem decisões constitucionais de proteção aos direitos fundamentais (...) determinando a obrigatoriedade de edificação de Lei de proteção ao terrorismo. Com efeito, cabe ao legislador estabelecer normas infraconstitucionais que protejam os bens jurídicos julgados como relevantes pela Constituição Federal de forma adequada.

Nota-se que por meio da referida Lei, o legislador tipificou diversas condutas, caracterizando as mesmas como atos de terrorismo, dentre outras alterações em legislações que se encontravam em vigência (Malczewski, 2018).

Observa-se que no âmbito processual penal, em análise às transformações proporcionadas pela referida legislação, conforme leciona (Cortez, 2017, p. 89) “A lei antiterrorismo veio pontuar e apontar uma nova tendência dos delitos de maior gravidade, qual seja, punir com mais rigor e aplicar técnicas mais eficazes de investigação e contenção do criminoso”.

3.3 Operação “Hashtag”

Observa-se que nas vésperas da realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro de 2016, deu-se início a primeira operação antiterrorismo do Brasil, a qual

³¹ Artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (...)”. In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vide Emenda Constitucional n. 91, de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em abr. 2019.

passou a ser chamada pela Polícia Federal de Operação Hashtag (OH), visto que o principal fundamento da investigação eram referente as conversas encontradas em redes sociais, onde todos os envolvidos foram presos preventivamente e ainda foram apenados, em decorrência de outros crimes, por promoverem um recrutamento de pessoas para o Estado Islâmico, sendo esta uma organização terrorista com forte presença no Oriente Médio e que realizam atentados terroristas ao redor do mundo (Martines, 2017).

A Operação Hashtag em sua ação envolveu dez estados, a saber; Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo, ou seja, de todas as cinco regiões do país. É importante ressaltar que os denunciados empregavam tais ferramentas tecnológicas visando a troca de informações de conteúdo ilícito, muito embora, continuavam a se utilizar das redes sociais abertas, objetivando promover, de forma aberta, o Estado Islâmico e assim, atrair novos membros para o grupo (Pellegrini, 2016).

Nota-se que a preocupação em relação à ameaça de um possível atentado terrorista de origem islâmico, nesse período, advinha de uma eventual possibilidade de uma ação planejada e necessariamente coordenada utilizando o Brasil, se não como alvo, mas sim como palco, dessa forma, a partir de uma célula cuja unidade de comando estaria localizada fora do país (Thiago, Augusto, & Allan, 2017).

Muito embora, verifica-se que até o período dos grandes eventos com sede no território brasileiro nos últimos anos, a possibilidade de ocorrer um atentado em território nacional sempre foi considerado de risco mínimo, especialmente em decorrência de fatores socioculturais, o contexto de inserção das comunidades muçulmanas nos estados da federação bem como em função dos posicionamentos da política externa do país (Thiago et al., 2017).

Dessa forma, a partir de 2014, com o surgimento do auto-denominado grupo terrorista Estado Islâmico (EI) considerado a principal ameaça terrorista no âmbito internacional (Hashim, 2014), destaca-se que esse fenômeno manifestou-se no Brasil apresentando características específicas nomeadamente relacionadas a fatores socioculturais, especialmente no que se refere à dinâmica de comunicação em redes sociais dos jovens brasileiros aliada a um processo de inserção dos mesmos na comunidade muçulmana. Embora o processo de radicalização de jovens no território brasileiro nesses últimos anos ter se iniciado a partir de ideologia

disseminada pela Al Qaeda, observa-se que esse mesmo processo expandiu-se de forma expressiva, o que possibilitou a formação de uma rede efetiva de radicais extremista, a qual foram identificadas no Brasil em 2015 (Thiago et al., 2017).

O livro “Operação hashtag” escrito pelo delegado de Polícia Federal José Fernando Chuy, relata que as autoridades policiais que presidia a investigação no início da operação Hashtag, concluiu que inicialmente:

A atuação da organização teria ocorrido pela internet, mais especificamente por meio de publicações em perfis da rede social Facebook e do aplicativo Telegram, e através de diálogos em conversas privadas e em grupos fechados, ocorrendo ainda envios e trocas de materiais de cunho extremistas por meio das referidas redes. Dentro desse contexto, a discussão travada no âmbito jurídico e acadêmico girou em torno das postagens de vídeos, fotos, mensagens, livros e demais materiais alusivos aos grupos terroristas e em exaltação a estes (Chuy, 2018, pp. 13–14).

Essa prática deveria ser identificada apenas como uma forma de promoção da organização terrorista, ou seria necessário a execução dos planos teóricos para que esses infratores fossem julgados?

Neste contexto, verificou-se que os órgãos competentes se esforçaram, objetivando adequar seus métodos à essa nova realidade, conseqüentemente, ocorreram mudanças na estrutura pública relacionada ao tema, bem como no ordenamento jurídico, o que resultou necessariamente na promulgação da Lei nº 13.260/2016.

Deve-se ressaltar que um dos pontos negativos da operação Hashtag refere-se ao impedimento de contacto dos suspeitos com seus respectivos advogados, conforme declaração dos mesmos, por mais de dez dias, levando-se em consideração que os indivíduos se encontravam detidos e a não realização de qualquer entrevista reservada, como forma de orientação e instrução dos direitos de defesa (Sangoi, 2016).

Fato este que per si, já se caracteriza como uma grave ofensa e desrespeito a direitos previstos não só no Estatuto do Advogado, Constituição Federal bem como em relação a tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. (Pellegrini, 2016)

Ressalta-se ainda que a urgência, ou seja, o risco são argumentos empregados objetivando obstar o contacto dos investigados com seus defensores, o que é nítida violação de seus direitos, mesmo que posteriormente sejam condenados (Sangoi, 2016).

Conforme leciona Cretella (2009, pp. 192–193):

É imprescindível, a aplicação da teoria da “imposição da lei”, com o respeito ao ordenamento jurídico como um todo, bem como com normas e princípios internacionais de direitos humanos. Isso implica o devido cumprimento de todo o íter procedimental, o que deve ser feito em todo o processo penal que se preze democrático, portanto, ainda, quanto ao inquérito policial, a despeito de seu teor inquisitivo, deve haver igualmente o respeito aos direitos do investigado, sob pena de nulidade. Até porque, como preceitua o art. 5º, LVII da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por conseguinte, observa-se que o controle regulamentar da biopolítica aliado ao paradigma do estado de exceção como técnica de governo encontram-se presentes no cenário brasileiro, e já tem demonstrado ser indicativo de aplicação prática, conforme se observa na primeira operação efetivada na conjuntura das Olimpíadas. Entende-se assim, que a existência de uma lei que regulamente o fenômeno do terrorismo, levando em consideração o *modus operandi*, bem como a presença de uma política preventiva e repressiva anti terror, é imprescindível, muito embora, não seja de forma deficiente como foi feita (Thiago et al., 2017).

Em análise à sentença aos envolvidos na operação hashtag, pode-se verificar a presença de um extenso conteúdo probatório obtidos durante as fases judiciais e extrajudiciais, onde se encontram diversas transcrições de diálogos entre os acusados demonstrando o planejamento de práticas terroristas em território brasileiro, presença de fotos e vídeos que demonstram a promoção do Estado Islâmico, descritos pelos acusados como Dawlat (Malczewski, 2018).

Observa-se que na Ação penal n. 5046863-67.2016.04.7000/PR o Juízo Federal julgou de forma parcial e procedente o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal (MPF). Apesar disso, verifica-se que todos os acusados foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 3º, caput, da Lei Anti terror e 288, caput, do Código Penal. Ademais, no que se refere à Lei 13.260/2016, observa-se que um dos acusados foi condenado como incurso nas sanções do artigo 5º, § 1º, I, c/c § 2º de referida Legislação, dispositivo este que criminaliza os atos preparatórios de terrorismo (Malczewski, 2018).

Em junho de 2017, o Ministério Público Federal ofereceu a segunda denúncia decorrente da Operação Hashtag, visto que de seis acusados, incluindo um dos condenados anteriormente, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 3º, caput, da Lei Anti terror e 288, caput, do Código Penal, onde se verifica na inicial acusatória, que a denúncia decorre de investigações auxiliares ocorridas

no âmbito da operação originária, restando dessa forma, constatado que, em tese, os denunciados promoveram, mediante as redes sociais, a organização terrorista Estado Islâmico, asseverando, ainda, a intenção de executar atos terroristas durante a realização das Olimpíadas no Estado do Rio de Janeiro (MPF/PR, 2017).

3.4 A Inteligência como meio de investigação do crime de terrorismo

O terrorismo, embora seja uma questão, não raras vezes, vista como distante da realidade brasileira, é um problema a ser enfrentado por todos os países. Para se ter uma ideia da importância do tema é que o crime de financiamento ao terrorismo entrou no escopo do GAFI após os conhecidos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, nos EUA.

Após os atentados às Torres Gêmeas em 11 de setembro de 2001, dado o número de vítimas, atingindo a casa dos milhares, o mundo passou a reconhecer que, se a principal potência econômica e militar do mundo podia ser atingida no seu núcleo financeiro, todas as outras nações converter-se-iam em alvos potenciais para futuros atentados. Além disso, os Estados Unidos passaram a exigir alinhamento dos demais países com a política norte americana de combate ao terrorismo, de onde foi cunhado o termo “Eixo do Mal”, do qual fariam parte os países que, à luz da percepção norte-americana, financiariam organizações terroristas pelo mundo (i.e. Irã, Iraque e Afeganistão) (A. L. M. Franco, 2017, p. 62).

Membros do G-7 – formado pelas sete principais economias do mundo – reuniram-se em outubro do mesmo ano para debater sobre o tema e solicitaram ao GAFI ações focadas no combate ao financiamento do terrorismo. Este encontro incentivou que todos os países congelassem contas bancárias e bens de terroristas conhecidos. Após este encontro, em outubro do mesmo ano, foram publicadas as nove recomendações especiais do GAFI com foco no combate ao terrorismo.

Posteriormente, estas recomendações foram incorporadas as atuais 40 recomendações vigentes.

Apesar de Tratados de forma muito similar e habitualmente em conjunto, a principal diferença entre a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo está na origem dos recursos. Na lavagem de dinheiro a origem do recurso sempre provirá de alguma atividade ilícita e sua operacionalização focará em ocultar os envolvidos no crime antecedente. Já no crime de financiamento ao terrorismo, não necessariamente o recurso virá de atividade ilícita. Pode haver financiamento legítimo, o que torna ainda mais difícil questões jurídicas e aplicações de medidas

punitivas. Neste ponto, o principal objetivo durante a operacionalização da atividade será ocultar a origem dos recursos, com intuito que as intenções dos envolvidos não sejam identificadas. Os valores geralmente são usados para cobrir despesas operacionais dos envolvidos (não somente o financiamento do ato terrorista em si).

O atentado de 11 de setembro de 2001 foi o principal inspirador para o desenvolvimento das recomendações do GAFI sobre o tema. Os policiais envolvidos nas investigações analisaram todo o fluxo dos recursos financeiros da origem até a efetivação do atentado, sendo este o principal case de estudo prático sobre o tema.

Tais considerações são importantes porque se não há a prática do financiamento, dificilmente serão implementadas, efetivamente, práticas terroristas. Nesse cenário os serviços de inteligência ganham relevo.

(A. L. M. Franco, 2017, p. 63) chama a atenção, ao tratar da questão brasileira, que o país ganhou evidência no cenário nacional ao sediar três grandes eventos desportivos – a Copa das Confederações, no ano de 2013; a Copa do Mundo de Futebol da FIFA, no ano de 2014; e, mais recentemente, em 2016, os Jogos Olímpicos Mundiais. Dadas as peculiaridades dos eventos, o Brasil passou a fazer parte das nações que, potencialmente, são alvo de organizações terroristas.

Por isso A. L. M. Franco (2017, p. 63) defende a importância de investimentos em inteligência. De nada adianta, segundo o autor, buscar meios para reprimir se não forem adotadas medidas para impedir que os atos terroristas adentrem as fronteiras.

A. L. M. Franco (2017, p. 68) observa, ainda, que a minimização dos danos causados pelo terrorismo está diretamente relacionada ao apoio de inteligência, às práticas antiterroristas, ao contraterrorismo e à administração das consequências. A inteligência é apontada pelo autor como primeiro elemento quando se trata de medidas de prevenção. E sobre a inteligência ainda pontua:

Das quatro atividades básicas de combate ao terrorismo, o apoio de inteligência é a atividade fundamental, uma vez que os produtos de suas ações possibilitam o desenvolvimento das demais atividades básicas a contento. Para que o Apoio de Inteligência funcione de maneira eficaz, é impositiva uma sólida integração entre os organismos de inteligência da Segurança Nacional com os da Segurança Pública. Em se tratando de combate a um ilícito transnacional, também é importante o relacionamento com agências de inteligência de outros países.

Vê-se claramente a preocupação do autor na atuação conjunta das unidades de inteligência. De fato, pelo caráter transnacional do terrorismo, não se pode

pensar em medidas isoladas. Elas devem alcançar os cinco continentes e proporcionar um planejamento integrado de medidas, administrando as consequências.

Não obstante, o papel da inteligência ainda é algo pouco discutido, inclusive na seara acadêmica, embora seja reconhecidamente uma nova área de análise.

Estudiosos do tema, Brandão & Brito (2014) ressaltam que previsto na Lei dos Crimes Hediondos, o terrorismo clama medidas de inteligência para o seu enfrentamento. E cita, como legislação que autoriza ações de inteligência, o disposto no art.º 2º, inciso V, da Lei nº 10.271/2001. É só um exemplo, mas que demonstra a preocupação também do legislador em dotar os agentes públicos de mecanismos que possibilitem o enfrentamento do terrorismo.

Contudo, lembram os autores que a questão é complexa, sendo mister compreender conceitos como de inteligência de segurança, inteligência de segurança pública, inteligência policial, dentre outros. E essa complexidade se reflete em outros setores, como o fato da Agência Brasileira de Inteligência, desde o ano de 2007, tentar aprovar mudanças que autorizariam, por exemplo, que sejam realizadas escutas telefônicas para combater o terrorismo. (Brandão & Brito, 2014, p. 172)

E justificando a importância de se dotar o Estado brasileiro de mecanismos para o enfrentamento do problema, os autores citam a importância dos eventos desportivos que ocorreram entre os anos de 2013 e 2016:

As pressões aumentaram no ano de 2013, em função da aproximação da Copa do Mundo da FIFA 2014 e das manifestações sociais que atingiram o país, sobretudo em função dos gastos governamentais realizados na preparação do evento, em detrimento das áreas de saúde, educação, segurança pública, etc. Uma preocupação com a ameaça terrorista durante a Copa é um argumento extremamente compreensível e razoável, dada a visibilidade internacional por ela projetada. Não obstante, vale destacar que com ou sem o mundial de futebol, o país se constitui em cenário potencial para ações terroristas. Em uma sociedade globalizada, em que os setores em conflito enfrentam-se de maneira assimétrica, qualquer parte do planeta pode ser palco de golpes e contragolpes entre as partes em disputa, “as organizações terroristas da atualidade, de maneira geral, não são corporativas, nem estão confinadas a limites fronteiriços, buscando, ao máximo, desenvolver capacidades transnacionais” (PINHEIRO, 2010, p. 87). O risco está relacionado ao cenário e às oportunidades postas (Brandão & Brito, 2014, p. 173)

De fato, neutralizar as práticas de terrorismo clama medidas de inteligência, ou seja, é necessário que o Estado se antecipe aos ataques, que evite a

concretização dos atos de terrorismo, que evite, a todo curso, os atentados. Logo, são necessários investimentos em recursos de inteligência.

Para Brandão & Brito (2014, pp. 173–174), várias eram as medidas que poderiam ser adotadas para o enfrentamento do terrorismo, no que tange ações de inteligência. Citam, assim, a intercetação telefônica e telemática:

[...] Empregada para acompanhar organizações terroristas que já cometeram algum crime, como lavagem de dinheiro, ou mesmo a presença de estrangeiros ilegais, mas também pode ser empregada para o acompanhamento de indivíduos conhecidamente vinculados a essa tática de luta, mesmo que ainda não tenham entrado em ação. Em certas situações, atentados são planejados e coordenados a partir de um terceiro país, sendo somente a sua execução realizada dentro da nação alvo. A interceptação de fluxo de dados pode ser um recurso fundamental nesse tipo de ocorrência, assim como a capacidade de coletar comunicações externamente e um estreito relacionamento com diversas agências de inteligência.

Tenha-se, também, a infiltração e recrutamento que, embora sejam atividades de difícil realização, apresentam grande retorno:

Embora a infiltração seja uma das atividades mais difíceis de ser realizada, seu retorno é dos mais substanciais. A presença de um indivíduo diretamente ligado às agências de inteligência dentro de uma organização terrorista permite a potencialização dos outros instrumentos de coleta de informações, como a interceptação telefônica ou contatos em redes sociais. Quanto mais próximo do processo decisório o agente infiltrado estiver, maior qualidade terão as informações obtidas e mais fácil será o acompanhamento do grupo.

Dando seguimento, Brandão & Brito (2014, pp. 174–175) ressaltaram a importância da quebra do sigilo fiscal e bancário, já que, como dito anteriormente, as organizações terroristas precisam de dinheiro, de recursos financeiros para executar suas atividades. Se estes forem suprimidos, por exemplo, ou se acompanhado o seu fluxo, pela inteligência policial, tende a interromper a prática de atos terroristas.

Outro mecanismo citado pelos autores é a utilização de fontes abertas e redes sociais:

[...] as informações disponíveis em jornais, revistas e livros também são um grande instrumento para saber a posição política de organizações, bem como o direcionamento estratégico que vão adquirindo ao longo do tempo. Por outro lado, as redes sociais permitem a identificação de cadeias de relacionamentos, posições geográficas, e até mesmo comunicações clandestinas. Processadas em grande volume, mediante a mineração de dados, podem-se detectar padrões de comportamento ou organização que facilitem o monitoramento de determinado tipo de organização.

Em qualquer caso, a atividade de inteligência é que irá clarificar os instrumentos utilizados pelas organizações terroristas e, assim, atuar no desmantelamento, na prevenção de ataques, na concretização de prática de terrorismo.

Fato é que em qualquer das atividades acima narradas, percebe-se a amplitude da atividade de inteligência. Por isso Brandão & Brito (2014, p. 176) chamavam a atenção exatamente para a aplicação do conceito, já que a inteligência deve ser centralizada e desenvolvida por organizações estatais, com base em mandados legais.

Pontuam os autores, ainda, que no âmbito da Segurança Pública, a inteligência, embora de natureza interna, se subdivide em inteligência de segurança, ou inteligência doméstica, e inteligência criminal. Esta última é a que dá apoio às funções investigativas policiais e ao provimento da ordem pública, da justiça criminal. Aquela está relacionada à identificação de ameaças potenciais ao Estado (Brandão & Brito, 2014, p. 177).

No Brasil, as duas funções - inteligência de segurança e inteligência criminal não são bem divididas, e estão no âmbito da definição de Inteligência de Segurança Pública, o que, na prática, compromete o desempenho das atividades relacionadas à gestão de inteligência.

Não bastasse isso, há uma interrelação prejudicial entre a inteligência de Segurança Pública e a defesa externa, não raras vezes confundido as estratégias de atuação que recaem, em sua maioria, sobre os Ministérios de Defesa e das Relações Exteriores e o Gabinete de Segurança Institucional. Essa confusão, inclusive de atribuições, compromete as práticas de inteligência no país.

Em se tratando da inteligência interna, é responsabilidade da ABIN, segundo Brandão & Brito (2014, p. 177). É a Agência Brasileira de Inteligência que tem como foco o campo interno, o que esvazia os instrumentos necessários à sua efetivação, principalmente porque órgãos da segurança pública lidam com crimes que, de forma direta ou indireta, estão relacionados ao terrorismo ou ao financiamento do terrorismo. Daí a justificativa para que a inteligência criminal fique a cargo da Polícia Judiciária, já que são exercidas as atividades no curso de uma investigação criminal.

E Brandão & Brito (2014, p. 178), mais uma vez, tecem críticas à inexistência de subdivisões, como ocorre em outros países:

Ao inexistirem, no país, as tradicionais subdivisões da inteligência interna estabelecidas pela literatura internacional, como security ou domestic intelligence (inteligência de segurança ou inteligência doméstica) e criminal ou Law Enforcement Intelligence – LEI (inteligência criminal ou inteligência para a imposição da lei), todas essas concepções ficam abrigadas sobre o termo inteligência de segurança pública.

Daí a importância de se traçar, o quanto antes, uma distinção entre as medidas de inteligência interna (de segurança/doméstica) e as de inteligência criminal (por imposição da lei), estabelecendo claros objetivos de atuação principalmente nas searas da segurança pública, segurança interna e investigações, até mesmo porque é comum, em nosso país, confundir a inteligência policial com as atividade de inteligência desenvolvida no curso de investigações. Estas ações, geralmente, são realizadas para coleta de dados, com mandados judiciais. As medidas de inteligência, por sua vez, não necessariamente possuem tais características.

Do até aqui exposto, não restam dúvidas acerca da importância das medidas de inteligência. Elas são pro-ativas e visam antecipar a intervenção estatal, evitando que o ato terrorista se concretize.

Para Matos (2018, p. 217), a *intelligence*, tem um papel importante na prevenção e resposta ao terrorismo internacional, fazendo uma análise particular sobre a eventual eficácia do processo de infiltração contra-terrorista, o autor enfatiza a dificuldade em tratar deste assunto dada a sua complexidade:

Também porque o alvo em questão – a infiltração de fontes humanas de informação em grupos ou organizações terroristas -, é de difícil abordagem. Não só pelo segredo e hermetismo que geralmente envolve esta actividade, mas também pelo “tecido humano” que, não raras vezes, a compõe: fortemente enraizado na partilha de “visões do mundo” fundadas em bases étnicas e religiosas comuns, nalguns casos a partir de núcleos tão restritos como aqueles que se formam no seio do grupo, da comunidade religiosa ou mesmo da família.

Matos (2018, p. 218) descreve qual a finalidade da *Intelligence* e sua atividade no contraterrorismo:

A actividade da Intelligence no contraterrorismo persegue, em ultima analise, o primado da prevenção terrorista, ou seja, a identificação ou localização, oportuna, quer das intenções e capacidades, quer dos planos de ataque de um determinado grupo ou organização terrorista, cujo conhecimento prévio permitirá, por um lado, proceder ao seu desmantelamento e, por outro, à aplicação de resposta (s) adequada (s). Uma resposta adequada não é necessariamente apenas aquela que anula por completo a ocorrência do evento, através da localização e detenção de

uma célula. Nalguns casos, mercê das informações disponíveis, o reforço de segurança de um alvo, ou a redução dos seus níveis de vulnerabilidade, permitirá também minimizar as hipóteses de concretização de um ataque ou a redução dos seus efeitos.

O problema é que esta fonte de pesquisa e recolhimento de informações humanas usada pela *intelligence*, também é usada pelas organizações terroristas. Segundo Matos (2018, 218-219):

Também grupos e organizações terroristas parecem adoptar, de forma profícua, este instrumento de acção para a prossecução dos seus fins. Não raro, no seio das suas estruturas organizacionais é constatada a existência de “departamentos” ou células de *Intelligence*. A estas estão atribuídas funções de pesquisa e recolha de informação (aberta e coberta) sobre os mais diversos “alvos”, acções de vigilância e ambientes de actuação e, no âmbito da contra-informação, a segurança física, do pessoal e estruturas, e a integridade da informação.

Sempre que se verifique a integração de novos membros na organização, cabe também a este sector efectuar o “*vetting*” de segurança aos mesmos, o que torna mais difícil qualquer tentativa de infiltração, ou mesmo penetração, das suas estruturas por parte dos serviços de informações ou organizações policiais.

O grupo terrorista usa a atividade de *intelligence* para encontrar seu alvo, planejar seus ataques e prever se conseguira atingir a resposta que almeja. Para o serviço de inteligência o crime de terrorismo com certeza é um dos mais complexos, Matos (2018, p. 230) enfatiza que:

(...) no caso concreto do terrorismo de matriz islamista, essa dificuldade é acrescida por factores de ordem social e cultural.

Dada a dificuldade que as assimetrias culturais, *inter alia*, com que os serviços de informações ocidentais se confrontam actualmente, a seleção, recrutamento e treino de técnicos de informações exige actualmente a necessidade de novas competências linguísticas, não só para um melhor entendimento dessas sociedades e culturas, mas também para uma maior eficácia, analítica e operacional, na área de actuação da *Intelligence*.

Há muito que se vem constatando que grupos e organizações terroristas, à semelhança de outras organizações criminais, tendem a adoptar um modelo organizacional e uma estrutura de comando que lhes permita manter, por um lado, a sua existência e integridade, e, por outro, a eficácia da sua acção.

Ocorre que essa semelhança no modo de agir não se dá apenas entre as organizações terroristas e criminosas, mas com o próprio serviço de informações da inteligência.

É bem verdade que em tudo hoje se vê modelos de gestão organizacional que tiveram origem na igreja católica e exército. Comum em empresas para melhorar sua gestão e produtividade. O mesmo ocorre com essas organizações, são como uma espécie de empresa, com hierarquias e o fato de organizarem

internamente melhora não só seus resultados, mas também o modo de lidar com seus integrantes, pois deixa claro o que espera de cada um.

A semelhança com o modelo usado pelos serviços de inteligência diz respeito ao seu modo de captar seguidores, eles também precisam identificar, saber de quem se trata, treiná-los e para isso, precisam de discrição.

Segundo Matos (2018, p. 232):

Como em qualquer outra organização ilegal, grupos ou organizações terroristas necessita, à semelhança de um serviço de informações, de operar em segredo e na clandestinidade, condição indispensável, por um lado, à sua sobrevivência e continuidade e, por outro, à sua eficácia operacional. Esse é, também, um espaço de actuação que lhe colocará obstáculos à sua capacidade operativa, particularmente na sua liberdade de transito, comunicações e acção operacional.

Nesta perspectiva, parece vislumbrar-se uma certa analogia, reciprocidade e interdependência no modus operandi de ambos os tipos de organização: Organizações terroristas e Serviços de Informações, em especial se nos cingirmos à sua vertente de acção contraterrorista. Em ambos os lados, temos a prossecução de objetivos que, embora de sinal contrario, são análogos, convergentes e ate recíprocos, em termos de actuação estratégica e operacional.

Além da complexidade do crime de terrorismo, para que as ações de contraterrorismo possam ter resultado é preciso ter em mente que seus integrantes possuem idioma diverso e de maior grau de complexidade para se localizar um intérprete ou tradutor. Não só o idioma é um obstáculo, mas também as questões sociais e culturais, para Matos (2018, p. 221) “a infiltração tem que necessariamente ser efetuada por indivíduos cujo perfil, pessoal, étnico-religioso e social, encaixem nesses parâmetros”.

Para Matos (2018, p. 222) a atuação da *intelligence* no contraterrorismo é composto por diversas etapas:

- Pesquisa (aberta e coberta) de informações sobre indivíduos e organizações;
- Captação, recrutamento, formação e gestão de fontes humanas de informação;
- Análise, estratégia e operacional, de informações provenientes de outras FSS, especialmente no que se refere s grupos ou organizações criminosas que se dediquem à pratica de crimes instrumentais do terrorismo;
- Criação de sistemas de alerta precoce contra a ameaça terrorista (EWI);
- Cooperação internacional na área das informações;
- Legislação e cooperação operacional, a nível nacional e internacional, na área do financiamento do terrorismo.

Matos (2018, p. 224) ressalta que apesar de ser um bom caminho para recolha de informações a infiltração de agentes é um meio de custos elevados e perigoso, dada a grande possibilidade de insucesso:

Além disso, e no caso específico do terrorismo de matriz islamista, quase sempre as células que fazem parte do grupo ou organização, são compostos por indivíduos que partilham uma mesma religião, origem étnica, nacionalidade ou, nalguns casos até, laços tribais ou familiares. Deste modo, e dada a assimetria social e cultural, mostra-se particularmente difícil a infiltração de um agente recrutado por um serviço de informação ocidental.

Destarte, é necessário o recrutamento de “agentes”, que se enquadrem nos perfis referidos, para que possam infiltrar esses grupos ou organizações terroristas, logrando assim a recolha de informação precisa, e actual, que permita a adopção, atempada, de medidas contraterroristas.

Mesmo diante dessa complexidade, o serviço de inteligência se apresenta hoje como o melhor meio para o contraterrorismo, primeiro devido ao seu alto nível de mutação, que para Matos (2018, p. 237) é um dos “instrumentos de prevenção e resposta que, julgamos, maiores resultados pode alcançar no âmbito de uma Estratégia Nacional Contraterrorista”.

Matos (2018, p. 239) ressalta:

Dispondo dos recursos necessários, este instrumento de acção – intimamente relacionado com a atividade desenvolvida pelos serviços de informações, mas também, consoante o enquadramento legal de cada país, por forças e serviços policiais – lograra obter informação privilegiada, actualizada e precisa, que possibilite prever, ou mesmo anular, o curso de uma acção terrorista e desencadear, em tempo útil, os mecanismos de resposta adequados à sua prevenção, resposta ou mitigação de efeitos.

Por fim, além das complexidades acima expostas, devemos ter ciência de que os terroristas agem de forma rápida, obtida a informação, se faz necessário ter de prontidão um plano/protocolo para agir.

CONCLUSÃO

O motivo da presente investigação partiu-se do fato do tema ser pouco discutido no Brasil e do escasso estudo sobre o tema, sendo necessário abranger o conhecimento sobre o terrorismo e de que forma o mesmo se encontra estruturado no ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se cada vez mais que o terrorismo está presente no dia a dia da sociedade globalizada visto que, na realidade atual, aspectos políticos, religiosos e étnicos tem contribuído de forma mais ampla para a propagação/divulgação de atos terroristas, gerando assim, repercussão que afeta o equilíbrio político, jurídico e económico das demais estruturas estatais.

Não se verifica a possibilidade, bem como uma tendência visível de que esse fenómeno venha a terminar em futuro próximo. Na realidade, a expectativa é oposta, ou seja, à medida que os conflitos culturais e sociopolíticos se propagam, pode-se observar a intensificação do extremismo, independentemente do substrato ideológico que venha se materializar. Anteriormente o fundamento era de nacionalismo e identificação étnico-social, atualmente é baseado na religião e cultura, no futuro quem sabe qual será.

Em que pese nunca ter havido no Brasil um ataque terrorista e a negativa das autoridades brasileiras quanto a existencia do terrorismo no país, autoridades estrangeiras já alertaram o mesmo sobre a existência de atividades ligadas ao terrorismo no país.

Contudo, não se pode ignorar que o Brasil vivenciou, nas décadas de 1960 e 1970, movimentos que claramente expõem a violência pública e atos de terrorismo, o que evidencia a vulnerabilidade da legislação esparsa e dos próprios debates sobre o tema

Observa-se que no Brasil, a única previsão criminal referente ao terrorismo na esfera infraconstitucional fundamentava-se em lei promulgada durante a Ditadura Militar (Lei de Segurança Nacional n. 7.170 de 1983), a qual era reconhecidamente um expediente direcionado à perseguição dos opositores do regime previamente estabelecido. Contudo, mencionada lei ainda é vigente no ordenamento jurídico brasileiro, com divergência doutrinaria quanto à sua aplicação ao crime de terrorismo

por inconformismo político ou para a obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Embora a Constituição Federal de 1988 repudie o terrorismo de forma expressa, o tornando inafiançável, insuscetível de graça, anistia e hediondo, faltava ao Brasil uma Lei que regulamentasse o tema.

No ano de 1990 entrou em vigor a Lei dos Crimes Hediondos de n. 8.072, que qualificou o crime de terrorismo como equiparado à hediondo e insuscetível de indulto, com previsão expressa de tempo maior para progressão de regime no cumprimento da pena e início de seu cumprimento em regime mais gravoso, ou seja, fechado. Em 2007 esta foi alterada pela Lei de Prisão Temporária n. 7.960 de 1989, a qual passou a dispor de tempo maior de duração da prisão temporária aos crimes hediondos.

Em 2013 entrou em vigor a Lei do Crime Organizado de n. 12.850, que passou a reconhecer a possibilidade de organizações criminosas virem a praticar infrações penais de caráter transnacional.

Se nota que muitas foram as criações legislativas que mencionavam o crime de terrorismo de forma genérica, com dificuldades na sua aplicação ao caso concreto pela falta de regulamentação expressa, sendo os hipotéticos crimes deste tipo até então por ventura praticados, punidos como qualquer outro crime previsto em lei, mas não o de terrorismo.

Em 2016 a legislação anti terror brasileira foi instituída e desenvolvida como resposta aos movimentos reivindicatórios ocorridos em 2013 que pela dimensão, geraram medo no governo brasileiro. Dessa forma, sob os pretextos de pressão externa e de proximidade dos Jogos Olímpicos, apresentou projeto de lei que tramitou em regime de urgência e resultou na Lei 13.260/2016, sem qualquer consulta pública, mesmo com a ocorrência de inúmeras críticas durante todo o processo.

A lei 13.260/2016 contém vícios, não observando a legalidade, estando permeada por concepções referentes ao denominado Direito Penal do Inimigo, quando traz a previsão da punição dos atos preparatórios, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro nenhum outro crime com tal previsão, ou seja, tem-se a criminalização de uma fase do percurso do crime que antecede a execução e a própria tentativa, com redução de pena maior para os atos próximos de tentativa de

execução do crime e menor aos atos preparatórios distantes, que antecedem este, deixando claro uma discrepância nas hipóteses de redução de pena, antecipando a tutela penal aos atos preparatórios distantes da execução, além de não especificar quais atos de terrorismo são de caráter preparatórios e quais destes seriam de natureza hedionda.

Não se observa a presença de solução que venha assegurar impecavelmente a proteção contra a aplicação abusiva de leis antiterroristas em casos específicos. Por conseguinte, são necessários maiores estudos visando a correta conceitualização do terrorismo.

Ademais, o texto legal não definiu precisamente o que venha a ser terrorismo, competindo aos aplicadores das leis e normas, a depender necessariamente de sua finalidade punitiva, arbitrariamente, enfatizar o que gera terror social ou generalizado. Deste modo, os direitos de expressão e protesto sofrem restrições, visto que todos aqueles que discordam do poder vigente podem se sentir acuados diante da possibilidade de virem a serem classificados como terroristas e dessa forma, estando sujeitos às mais duras sanções da legislação pátria.

Apesar do texto legal especificar a sua não aplicação às manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, norteadas por meio de propósitos sociais ou reivindicatórios, que estejam contestando, criticando, protestando ou apoiando, com a finalidade de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, em amplitude da lei, poderá a mesma ser utilizada visando a criminalização de condutas que, fundamentalmente, não são terroristas.

Percebe-se que a lei em comento protege bem jurídico de natureza pluriofensiva, pois atinge valores adicionais a bens já protegidos de forma individual e supra-individual, sendo este último motivo de discussão doutrinária, por não dispor de forma clara o que venha a ser terror social e generalizado, abrindo a possibilidade de configuração de crime de terrorismo qualquer ato que venha a causar esse terror, independente de motivação. Assim, o bem jurídico é também múltiplo, pois protege a paz, incolumidade pública, igualdade e pluralismo, o que para alguns, por não exigir que o ato terrorista se motive por fins políticos, não viola o Estado Democrático.

Atualmente tramita, em silêncio, projetos de lei, como o projeto de Lei 5.065 (2016) na Câmara dos Deputados, para alteração de alguns pontos da mencionada Lei que tipifica o crime de terrorismo. Dentre as mudanças apresentadas, os atos de terrorismo passariam a ser também aqueles “por motivação ideológica, política, social e criminal”, dentre outras. Proteção a liberdade individual, tornando crime atos de terrorismo que venham a ferir o direito de ir vir da pessoa humana consagrado na Carta Magna, bem como, atos de terrorismo praticados com o fim de coagir autoridade pública, governo, dentro outros, a praticar um ato ou a abster-se de praticá-lo.

O referido projeto também torna como ato de terrorismo os que venham a ser praticados contra penitenciárias, agentes policiais, poderes Legislativo, Executivo de Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outros.

Apensados ao referido Projeto de Lei – nº 5.065 (2016), tramita outros dois projetos de lei, quais sejam: PL 9858 (2018), cuja ementa “altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais”, que excedam os limites da pacificidade e PL 9604 (2018), que “dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.”

Já o projeto de lei 272/2016, pretende reinserir dispositivos vetados quando da edição da lei antiterror, para tornar crime o ato de explosão de meios de transporte público ou qualquer outro bem, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se, tolerar ou intimidar que se pratique. Torna crime quem dá abrigo, recompensa ou louva praticantes terroristas.

Tais alterações legislativas propostas pelos referidos projetos, são de grande valia para melhor aplicação da lei antiterror brasileira, haja vista, a complexidade do crime de terrorismo, que pode vir a ser praticado de diversas formas, por vários motivos e em diferentes contextos. Logo, tais alterações viriam a ampliar a aplicação da lei.

Em relação as medidas de contraterrorismo e antiterrorismo adotadas no Brasil, não há órgão específico encarregado pela prevenção e combate ao terrorismo no país, havendo apenas uma justaposição de competências, entre órgãos da polícia judiciária e administrativa, bem como, órgãos de luta contra o

financiamento do terrorismo e inteligência. A única competência expressa de forma exclusiva pela lei antiterror, diz respeito a investigação e julgamento, sendo estes da Polícia Federal e Justiça Federal, por haver presunção absoluta de que o crime de terrorismo em território nacional venha a ser praticado contra os Interesses da União, o que gera discussão quanto à constitucionalidade de tal justificativa, pois nem mesmo tratados internacionais estabelecem de forma absoluta a competência federal a seus crimes, devendo ser estes de grave violação a direitos humanos, para deslocamento de competência.

Por fim, destaca-se que a experiência de outros países tem demonstrado que o combate ao terrorismo em alguns casos traz excessos, com a utilização de medidas arbitrárias e inconstitucionais, próprias do chamado “direito penal do inimigo”. Neste caso, é altamente recomendável reavaliar se outros modelos de implementação são mais adequados para o Brasil e seus cidadãos.

Assim, o aumento do terrorismo neste século, está associado às redes internacionais, especialmente, baseadas em ideologias religiosas e políticas. Sendo que o ódio deve ser combatido de forma preventiva e coordenada, com atuação extensiva da Inteligência, da diplomacia bem como de órgãos fiscais, evitando conflitos, agindo de forma tolerante, visto que, uma vez deflagrado o terror, erradicá-lo é um trabalho difícil e demorado.

A propagação de informações sobre ações terrorista devem ser precisas e criteriosas, com a finalidade de não contribuir com o objetivo do terrorismo, que é propagar o sentimento de terror.

Dessa forma, é necessário o desenvolvimento de maiores estudos referente especificamente à busca de cooperação internacional contra o terrorismo e às atividades de inteligência. Somente a união dos países, com auxílio dos órgãos internacionais, tornará mais eficiente o combate ao terrorismo, já que ele não possui fronteiras.

LEGISLAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO OFICIAL

BRASIL. Diário Oficial da União. **Decreto n. 154 de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF, 1991. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm Acesso em 03 de maio de 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Decreto n. 592 de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 1992. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 09 de agosto de 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Decreto n. 5.015 de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF, 2004. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em 03 de maio de 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Decreto Nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm Acessado em abr. 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Decreto n. 5.687 de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF, 2006. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm Acesso em 03 de maio de 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF, 2016. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/l13260.htm Acesso em: 28 de abr. 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 de fev. 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm Acesso em: 22 de fev. 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em: 22 de fev. 2019.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF, 1983. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm Acesso em: 26 de fev. 2019.

Brasil. Diário Oficial da União. **Lei n. 7.960 de 1989.** Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF, 1989. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm Acesso em 04 de maio de 2019.

PPE-730/ DF. **PPE: Terrorismo e dupla tipicidade.** (2014), Recuperado de <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo772.htm#PPE:%20terrorismo%20e%20dupla%20tipicidade> Acesso em fevereiro de 2019.

Brasil. Diário Oficial da União. **Lei n. 9.605 de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 04 de maio de 2019.

Brasil. Diário Oficial da União. **Lei n. 9,613 de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm Acesso em: 03 de maio. 2019.

Brasil. Diário Oficial da União. **Lei n. 12.683 de 2012.** Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF, 2012. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm.> Acesso em 03 de maio de 2019.

Brasil. Diário Oficial da União. **Lei n. 12.846 de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm Acesso em 03 de maio de 2019.

Brasil. **Projeto de Lei do Senado n. 178/2015**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para incluir, no seu Título VIII, o Capítulo IV – Dos Crimes de Terrorismo. Brasília, DF, 2018. Recuperado de <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=584699&ts=1560373166294&disposition=inline> Acesso em 03 de maio de 2019.

Brasil. **Projeto de Lei n. 2016/2015**. NOVA EMENTA: Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF, 2015. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514014> Acesso em 21 de agosto de 2019.

Brasil. **Projeto de Lei do Senado n. 272/2016**. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Brasília, DF, 2018. Recuperado de <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=568224&ts=1559280745196&disposition=inline> Acesso em 03 de maio de 2019.

Brasil. **Projeto de Lei do Senado n. 76/2018**. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para classificar o porte ostensivo e ilegal e o disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito como atos de terrorismo. Brasília, DF, 2018. Recuperado de <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7641088&ts=1562710275865&disposition=inline> Acesso em 19 de agosto de 2019.

Brasil. **Projeto de Lei n. 9858/2018**. Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais. Brasília, DF, 2018. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2169954> Acesso em 21 de agosto de 2019.

Brasil. **Projeto de Lei n. 9604/2018**. Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Brasília, DF, 2018. Recuperado de <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168253> Acesso em 21 de agosto de 2019.

Portugal, Lei n. 52/2003, de 22 de agosto. Lei de combate ao terrorismo. Recuperado de http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis&so_miolo Acesso em 14 de agosto de 2019.

BIBLIOGRAFIA

- Almeida, D. de S. de, Araújo, F. R., Gomes, L. F., Cunha, R. S., & Pinto, R. B. (2017). *Terrorismo : comentários, artigo por artigo, à Lei 13,260/2016 : aspectos criminológicos e político-criminais* (1ª ed.). Salvador, BA: Juspodivm.
- Amaral, A. B. do. (2010). *A tríplice fronteira e a guerra ao terror* (1ª ed.). Rio de Janeiro - RJ: Apicuri.
- Aron. Raymond. (2018). *Paz e guerra entre as nações* (1ª ed.). São Paulo - SP: WMF Martins Fontes Ltda.
- Auler, M. (2018, Setembro, 10). Os fatos sobre o atentado: Como Adélio Bispo de Souza chegou até Jair Bolsonaro, em Minas. *Jornal do Brasil*. Recuperado de https://www.jb.com.br/pais/eleicoes_2018/2018/09/4870-os-fatos-sobre-o-atentado-como-adelio-bispo-de-souza-chegou-ate-jair-bolsonaro-em-minas.html
- Azevedo, L. (2015, Junho, 19). Legislação antiterror divide especialistas. *Ipea - Desafios do Desenvolvimento*. Recuperado de http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3151&catid=28&Itemid=39
- Baires, L. (2019, Março, 19). América Latina deve se preparar para combater terrorismo islâmico. *Diálogo: Revista Militar Digital*. Recuperado de <https://dialogo-americas.com/pt/articles/latin-america-must-prepare-counter-islamic-terrorism>
- Barba, P. E. S. (2017). *Violência, alvos civis e mensagem política: três condições sine qua non para o terrorismo escola de comando e estado-maior do exército escola marechal castello branco*. Recuperado de http://ompv.eceme.eb.mil.br/docs/terrorismo/fundamentos/Cndc_Sine_Qua_Non_Terr.pdf
- Barbosa, R. A. (2002). Os Estados Unidos pós 11 de setembro de 2001: implicações para a ordem mundial e para o Brasil. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 45(1), 72–91. <https://doi.org/10.1590/S0034-73292002000100003>
- Barbosa, R. M. (2016, Março, 22). Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional. *Consultor Jurídico*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>
- Benvenisti, E., & Downs, G. W. (2014). Comment on Nico Krisch, “The Decay of Consent: International Law in an Age of Global Public Goods.” *AJIL Unbound*, 108, 1–3. <https://doi.org/10.1017/S2398772300001744>
- Bilefsky, D., & Baume, M. de la. (2015). Terrorists Strike Charlie Hebdo Newspaper in Paris, Leaving 12 Dead. *NYTimes.Com*. Recuperado de http://www.nytimes.com/2015/01/08/world/europe/charlie-hebdo-paris-shooting.html?_r=0

- Brandão, P., & Brito, V. (2014). Terrorismo, inteligência e mecanismos legais: desafios para o Brasil. In C. S. ARTURI (Ed.), *Políticas de defesa, inteligência e segurança* (1ª ed., p. 168). Recuperado de https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_38.pdf
- Brígido, C. (2019). Desembargadores julgam na próxima semana recurso da AGU para investigar defesa de Adélio - Jornal O Globo. In *O Globo*. Recuperado de <https://oglobo.globo.com/brasil/desembargadores-julgam-na-proxima-semana-recurso-da-agu-para-investigar-defesa-de-adelio-23947250>
- Cabette, E. L. S. (2016a, Julho, 29). Atos preparatórios de terrorismo, tentativa e proporcionalidade: uma via para solução. *Jusbrasil*. Recuperado de <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/367343014/atos-preparatorios-de-terrorismo-tentativa-e-proporcionalidade-uma-via-para-solucao>
- Cabette, E. L. S. (2016b, Outubro, 16). Atribuição e Competência Federais para a apuração dos crimes de terrorismo: a questão da inconstitucionalidade. *Jusbrasil*. Recuperado de <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/395287969/atribuicao-e-competencia-federais-para-a-apuracao-dos-crimes-de-terrorismo-a-questao-da-inconstitucionalidade>
- Campos, J. P. de. (2019, Junho, 14). Juiz absolve Adélio em ação sobre facada em Bolsonaro e manda interná-lo. *Veja*. Recuperado de <https://veja.abril.com.br/politica/juiz-absolve-adelio-em-acao-sobre-facada-em-bolsonaro-e-manda-interna-lo/>
- Capez, F. (2019). *Curso De Direito Penal - Parte Especial Arts. 121 A 212 - V. 2* (19ª ed.). São Paulo - SP: Saraiva.
- Carnelutti, F. (2016). *El problema de la pena*. Santiago - Chile: Olejnik.
- Carvalho, A. C., & Figueira, C. C. (2016, Maio, 15). Lei Antiterrorismo não é suficiente para combater o terrorismo. *Consultor Jurídico*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/lei-antiterrorismo-nao-suficiente-combater-terrorismo>
- Carvalho, L. (2018). Terrorismo. Terrorismo, a grande ameaça do século XXI. *Brasil Escola*. Recuperado de <https://brasilecola.uol.com.br/historia/terrorismo.htm>
- Carvalho, P. E. B. (2017). Lei antiterrorismo (Lei 13.260/2016): análise dos principais artigos. *Conteúdo Jurídico*. Recuperado de <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50452/lei-antiterrorismo-lei-13-260-2016-analise-dos-principais-artigos#end>
- Carvalho, S. R. (2011). *Tratamento penal do terrorismo no Brasil* (Universidade Presidente Antônio Carlos). Recuperado de <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-76742141ddf6a6c6a36cc62bdaa6c73e.pdf>
- Chuy, J. F. M. (2018). *Operação HASHTAG: A primeira condenação de terroristas islâmicos na america latina* (1ª ed.). Barueri- SP: Novo Século.

- COAF. (n.d.-a). Inteligência financeira. Recuperado em 3 de Setembro de 2019, de Ministério da Economia: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira>
- COAF. (n.d.-b). Sistema Eletrônico de Intercâmbio De Informações. Recuperado em 3 de Março de 2019, de LAB.LD: https://www.policiacivil.ma.gov.br/labld/?page_id=626
- Coelho, S. M. (2018). *O papel da Interpol no combate ao terrorismo moderno* (Universidade Federal do Maranhão). Recuperado de <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2745>
- Corrêa, F. M. (2012, Setembro, 25). A Absolvição Sumária e Inimputabilidade Penal, art. 397 do CPP. *Jusbrasil*. Recuperado de <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941329/a-absolvicao-sumaria-e-inimputabilidade-penal-art-397-do-cpp>
- Cortez, G. (2017). Impressões Processuais da Lei Antiterrorismo: A prisão temporária aplicada na fase preparatória como instrumento de legitimação do direito processual penal do inimigo. In G. Habib (Ed.), *Lei antiterrorismo: Lei 13,260/2016* (1ª ed., p. 366). Recuperado de <https://www.editorajuspodivm.com.br/lei-antiterrorismo-lei-n-132602016-2017>
- Costa, A. S., & Hoffmann, H. (2019). *Temas Avançados de Polícia Judiciária* (3ª ed.). Salvador - BA: Juspodivm.
- Crenshaw, M. (1995). *Terrorism in context* (1ª ed.). Pennsylvania: Pennsylvania State University Press.
- Cretella, J. N. (2009). Em busca da definição que o mundo hesita em elaborar: terrorismo internacional. In G. A. Bedin (Ed.), *Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo: levando o direito internacional a sério* (pp. 192–193). Rio de Janeiro - RJ: Unijui.
- Dullius, A. A., & Hartmann, J. A. M. (2011). Análise do sistema prisional brasileiro - Âmbito Jurídico. *Âmbito Jurídico*, 12(1). Recuperado de <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>
- Estadão Conteúdo. (2019, Março, 1). Justiça suspende análise de materiais apreendidos com advogado de Adélio Bispo. *Isto é Dinheiro*. Recuperado de <https://www.istoedinheiro.com.br/justica-suspende-analise-de-materiais-apreendidos-com-advogado-de-adelio-bispo/>
- Farias, F. S. C. (2017). *O terrorismo e o direito penal do inimigo como instrumento de captação da informação e sua compreensão perante a sociedade* (Universidade Tuiuti do Paraná). Recuperado de <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/10/O-TERRORISMO-E-O-DIREITO-PENAL-DO-INIMIGO-COMO-INSTRUMENTO-DE-CAPTACAO-DA-INFORMACAO-E-SUA-COMPREENSAO-PERANTE-A-SOCIEDADE.pdf>

- FATF. (2013, Fevereiro, 22). Methodology for assessing compliance with the FATF Recommendations and the effectiveness of AML/CFT systems. *FATF/GAFI*. Recuperado de <https://www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/fatf-methodology.html>
- Fernandes, Á. A., & Terra, L. B. (2017). O crime de terrorismo: Um olhar sobre a punibilidade dos atos preparatórios. In G. Habib (Ed.), *Lei antiterrorismo: Lei 13.260/2016* (1ª ed., p. 366). Recuperado de <https://www.editorajuspodivm.com.br/lei-antiterrorismo-lei-n-132602016-2017>
- Figueira, R. D. F. (2014). *Tipificação do crime de terrorismo no Brasil* (Fundação Getúlio Vargas). Recuperado de <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13891>
- Folha de São Paulo. (2006). *Repórter da Globo é libertado após 40 horas seqüestrado* - 14/08/2006. Recuperado de <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125003.shtml?foto=35>
- Fonseca, G. D., & Lasmar, J. M. (2017). *Passaporte para o Terror: Os Voluntários do Estado Islâmico* (1, Ed.). Curitiba - PR: Appris.
- Fragoso, H. C. (1981). *Terrorismo e Criminalidade Política* (Forense, Ed.). Rio de Janeiro - RJ.
- France, G. de J. (2017). *As origens da lei antiterrorismo: os tortuosos caminhos de localização das normas internacionais de combate ao terrorismo no Brasil* (Fundação Getúlio Vargas). Recuperado de [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18496/Dissertação_Origens da Lei Antiterrorismo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18496/Dissertação_Origens_da_Lei_Antiterrorismo.pdf?sequence=1&isAllowed=y)
- Franco, A. L. M. (2017). O Exército Brasileiro como ferramenta no combate ao terrorismo internacional no Brasil. In A. M. dos Santos (Ed.), *A Defesa Nacional: Revolução Pernambucana 200 anos* (p. 59). Recuperado de <http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/ADN/article/view/1282/1233>
- Franco, A. S. (2011). *Crimes hediondos* (7ª ed.). São Paulo - SP: Revista dos Tribunais.
- G1. (2016, Julho, 21). PF prende 10 suspeitos em operação contra o terrorismo no Brasil. *Jornal Nacional*. Recuperado de <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/07/pf-prende-10-suspeitos-em-operacao-contr-o-terrorismo-no-brasil.html>
- G1. (2019, Janeiro, 17). Explosão de carro-bomba em escola da polícia deixa mortos em Bogotá; autor é identificado. *G1*. Recuperado de <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/17/carro-explode-em-escola-da-policia-na-colombia.ghtml>
- Gabbellini, R. B. (2016). *O delito de Terrorismo no Ordenamento Penal Lei nº 13.260/2016* (1ª ed.). São Paulo - SP: Millennium.

- GAFI, & FATF. (2012). Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação as recomendações do GAFI. In *Ministério da Economia*. Recuperado de <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>
- GAFISUD, & GAFILAT. (2000). *Memorando de entendimiento entre los gobiernos de los estados del grupo de acción financiera de sudamerica/grupo de accion financiera de latinoamerica (GAFISUD/GAFILAT)*. Recuperado de <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/portal/4-memorando-entendimiento-gafilat-2014/file>
- Gomes, R. C. (2016, Abril, 5). Críticas à lei de enfrentamento ao terrorismo e seus avanços. *Consultor Jurídico*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/academia-policia-criticas-lei-enfrentamento-terrorismo-avancos>
- Gonçalves, J. B., & Reis, M. V. (2017). *Terrorismo: conhecimento e combate* (1ª ed.). Niterói - RJ: Impetus.
- Gonçalves, V. E. R. (2019). Terrorismo Lei n. 13.260/2016. In P. Lenza (Ed.), *Legislação Penal Especial Esquematizado* (5ª ed., p. 728). São Paulo - SP: Saraiva.
- Goulart, G., & Carnaval, M. (2018, Junho, 5). Bandido com fuzil e calça camuflada foge por telhado em morro do Leme durante operação do Bope - Jornal O Globo. *O Globo*. Recuperado de <https://oglobo.globo.com/rio/bandido-com-fuzil-calca-camuflada-foge-por-telhado-em-morro-do-leme-durante-operacao-do-bope-22747826>
- Grossi, N. S., & Borges, P. C. C. (2012). As veias abertas do terrorismo na América latina : Percepções sobre o uso dos “direitos humanos” no vilipêndio aos Direitos Humanos – Chile, Brasil e Argentina. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, 12(12), 36–51. Recuperado de <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/300>
- Guerreiro, P. G. J. (2017). *Análise da lei antiterrorismo e sua aplicação em crimes envolvendo armas químicas* (Universidade Tuiuti Do Paraná). Recuperado de <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/10/ANALISE-DA-LEI-ANTITERRORISMO-E-SUA-APLICACAO-EM-CRIMES-ENVOLVENDO-ARMAS-QUIMICAS.pdf>
- Guimarães, I. M. L. (2017). *O crime de terrorismo no sistema penal brasileiro* (Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas). Recuperado de <https://www.passeidireto.com/arquivo/37069192/o-crime-de-terrorismo-no-sistema-penal-brasileiro-tcc>
- Guimarães, M. O. L. (2007). *Tratamento penal do terrorismo*. Recuperado de <https://www.saraiva.com.br/tratamento-penal-do-terrorismo-1564925/p>
- Halliday, F. (2011). Terrorism in historical perspective. *Open Democracy*. Recuperado de https://www.opendemocracy.net/en/article_1865jsp/

- Hashim, A. S. (2014). The Islamic State: From al-Qaeda Affiliate to Caliphate. *Middle East Policy*, 21(4), 69–83. <https://doi.org/10.1111/mepo.12096>
- Hoffman, B. (2016). *Inside Terrorism*. New York: Columbia University Press.
- Hülse, R. (2008). Even clubs can't do without legitimacy: Why the anti-money laundering blacklist was suspended. *Regulation & Governance*, 2(4), 459–479. <https://doi.org/10.1111/j.1748-5991.2008.00046.x>
- IAEA, I. A. E. A. (1990, Março, 3). Convention on the Physical Protection of Nuclear Material. *INFCIRC/274*. Recuperado de <https://www.iaea.org/publications/documents/infcircs/convention-physical-protection-nuclear-material>
- Jesus, D. E. De. (1999). *Direito Penal 1º Volume: Parte Geral*. São Paulo - SP: Saraiva.
- Jesus, D. E. De. (2015). *Código Penal Anotado (22ª ed.)*. São Paulo - SP: Saraiva.
- Kirsztajn, L. M. (2018). A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL NO STF: como uma lei da ditadura vive na democracia? (Sociedade brasileira de Direito Público). Recuperado de <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/LauraMonografia.pdf>
- Lasmar, J. M. (2015). A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro: limites, falhas e reflexões para o futuro. *Revista de Sociologia e Política*, 23(53), 47–70. <https://doi.org/10.1590/1678-987315235304>
- Lima, R. B. de. (2019). *Legislação criminal especial comentada (7ª ed.)*. Salvador - BA: Juspodivm.
- Loguercio, J. E., & Giorgi, F. C. (2016, Maio, 31). Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei antiterrorismo. *Migalhas*. Recuperado de <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239952,11049-Lei+n+13260+de+16+de+marco+de+2016+Lei+antiterrorismo>
- Lopes, A. M. D., & Santos, L. H. P. dos J. (2018). “Conflito mapuche”: aplicação da lei antiterrorista e violação de direitos humanos. *Direito & Praxis*, 9(2), 587–609. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/26897>
- Lopes, J. A. (2017). *O terrorismo e o contraterrorismo: a influência da ONU e União Europeia no combate à radicalização na França e no Reino Unido (2001-2017)* (Universidade Nova de Lisboa). Recuperado de <https://run.unl.pt/handle/10362/29974>
- Luisi, L. (1991). *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre - RS: Sergio Antonio Fabris.
- Mack, A. (2005). Human Security Report 2005: War and Peace in the 21st Century. *Die Friedens-Warte*, 80, 177–191. <https://doi.org/10.2307/23773842>

- Maia, R. A. P. (2018, Abril, 10). Terrorismo - Lei 13.260/16: uma análise da tipificação do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro. *Conteúdo Jurídico*. Recuperado de <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51533/terrorismo-lei-13-260-16-uma-analise-da-tipificacao-do-terrorismo-no-ordenamento-juridico-brasileiro>
- Malczewski, A. (2018). *A tipificação do terrorismo e a lei 13.260/2016* (Centro Universitário De Curitiba). Recuperado de <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ANDRE-MALCZEWSKI.pdf>
- Marones, S. L. (2009). Atos preparatórios e executórios na tentativa: teorias, limites e diferenças. *Revista Do Ministério Público Do RS*, 39–50. Recuperado de https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1259071157.pdf
- Martines, F. (2017, Maio, 4). Presos na operação hashtag são condenados com Lei de Terrorismo. *Consultor Jurídico*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2017-mai-04/presos-operacao-hashtag-sao-condenados-lei-terrorismo>
- Matos, H. J. de. (2011). E Depois de Bin Laden? Implicações estratégicas no fenómeno terrorista internacional. Uma reflexão. *Politeia: Revista Do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*, 9–38.
- Matos, H. J. de. (2012a). Contraterrorismo: o papel da *intelligence* na acção preventiva e ofensiva. *VII Congresso Português de Sociologia*, 06. Porto: Universidade do Porto.
- Matos, H. J. de. (2012b). Contraterrorismo Ofensivo. O “targeted killing” na eliminação de alvos terroristas: o caso dos EUA e de Israel. *JANUS.NET e Journal of International Relations*, 3(2). Recuperado de http://observare.ual.pt/janus.net/pt/numeros-antecedentes/66-portugues-pt/v-3-n-2-2012-outono/artigos/194-pt-pt_vol3_n2_art7
- Matos, H. J. de. (2014). Contraterrorismo e contraradicalização: mitigar ou exacerbar da violência? *JANUS 2014 - Metamorfoses Da Violência (1914-2014)*, 132–133. Recuperado de <http://repositorio.ual.pt/handle/11144/2895?mode=full>
- Matos, H. J. de. (2015). A “Chegada do Califado Universal” à Europa. In E. P. Correia (Ed.), *Liberdade e Segurança* (pp. 147–152). Lisboa: ISCSP-ICPOL.
- Matos, H. J. de. (2018). *Sistemas de Segurança Interna: Terrorismo & Contraterrorismo* (1ª ed.). Casal de Cambra - Portugal: Caleidoscópio.
- Mello, B. de. (2018, Dezembro, 13). Comentários à Lei 13.260/2016 (Lei do Terrorismo). *Canal Ciências Criminais*. Recuperado de <https://canalcienciascriminais.com.br/comentarios-lei-do-terrorismo/>
- Melo, N. (2019). União Europeia dá “passo gigante” para combater terrorismo. Recuperado em 16 de Setembro de 2019, de POLÍTICA AO

MINUTO: <https://www.noticiasaminuto.com/politica/1236067/uniao-europeia-da-passo-gigante-para-combater-terrorismo>

Montovani, F. (2019). Egípcio tenta retomar vida enquanto é investigado pelo FBI por terrorismo - 31/08/2019 - Mundo - Folha. Recuperado em 19 de Setembro de 2019, de Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/08/egipcio-tenta-retomar-vida-enquanto-e-investigado-pelo-fbi-por-terrorismo.shtml>

Moreira, A. (2004). *TERRORISMO* (2ª ed.). Almedina.

Morgenthau, H. J. (2003). *A política entre as nações: A luta pelo poder e pela paz* (1ª ed.; W. K. Thompson, Ed.). São Paulo - SP: Editora Universidade de Brasília.

MPF/PR, M. P. F. do P. (2017, Junho, 23). Operação Hashtag: MPF/PR oferece segunda denúncia. *Procuradoria Da República No Paraná*, p. 207. Recuperado de <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-pr-oferece-segunda-denuncia-no-ambito-da-operacao-hashtag>

Mussolino, B. R. (2015, Outubro, 20). Terrorismo e o Direito Internacional. *Jusbrasil*. Recuperado de <https://biancamussolino.jusbrasil.com.br/artigos/245054196/terrorismo-e-o-direito-internacional>

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. (n.d.). A ONU e o terrorismo. Recuperado em 04 de Abril de 2019, de ONU: <https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>

Nascimento, M. (2019, Maio, 10). Policiais da UPP da Mangueira são atacados a tiros nesta sexta (10) - Notícias - R7 Rio de Janeiro. *R7*. Recuperado de <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/policiais-da-upp-da-mangueira-sao-atacados-a-tiros-nesta-sexta-10-10052019>

Nucci, G. de S. (2011). *Manual de direito penal : parte geral, parte especial* (7ª ed.). São Paulo - SP: Revista dos Tribunais.

Nucci, G. de S. (2014). *Leis penais e processuais penais comentadas* (2ª ed.). Rio de Janeiro - RJ: Forense.

Nucci, G. de S. (2019a). *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* (12ª ed.). Rio de Janeiro - RJ: Forense.

Nucci, G. de S. (2019b). *Manual De Direito Penal* (15ª ed.). Rio de Janeiro - RJ: Forense.

O GLOBO. (2019, Julho, 31). Da facada em Bolsonaro à internação, relembre o caso de Adélio Bispo. *O GLOBO - Brasil*. Recuperado de <https://oglobo.globo.com/brasil/da-facada-em-bolsonaro-internacao-relembre-caso-de-adelio-bispo-23845190>

Odilla, F. (2018). O que é a Lei de Segurança Nacional, usada para indiciar autor de

- ataque contra Bolsonaro. Recuperado em 12 de Setembro de 2019, de BBC News Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45458926>
- Oliveira, P. C. (2015). Terrorismo na América Latina: Um breve enfoque. *Jusbrasil*. Recuperado de <https://pcastai.jusbrasil.com.br/artigos/188563624/terrorismo-na-america-latina?ref=feed>
- Oliveira, V. S. (2007). Terrorismo na América Latina. *Revista Jurídica Online*, 1, 1–12. Recuperado de <http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2007/8.pdf>
- Osse, J. S. (2018, Julho, 4). Como foi o atentado de Munique? *Super Interessante*. Recuperado de <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-atentado-de-munique/>
- Pacheco, T. da S. (2019). Crime político, terrorismo e tribunais na ditadura de 1964. *Argumenta Journal Law*, 0(29), 247–282. <https://doi.org/10.35356/ARGUMENTA.V0I29.1417>
- Pellegrini, C. E. (2016, Agosto, 1). Operação hashtag foi acerto, mas publicidade é erro. *Consultor Jurídico*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2016-ago-01/carlos-pellegrini-operacao-hashtag-foi-acerto-publicidade-foi-erro>
- Pereira, L. E. S. F. (2014). *A tipificação do terrorismo no Brasil: um esforço desnecessário* (Universidade de Brasília). Recuperado de <http://bdm.unb.br/handle/10483/10067>
- Pereira, M. C. M. (2017). *Terrorismo e contraterrorismo: análise sobre a Organização de Cooperação de Xangai* (Universidade Federal da Paraíba). Recuperado de <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/10977>
- Pereira, S. H. da S. (2015, Novembro, 16). A guerra ideológica e o recrutamento de crianças e adolescentes ao tráfico de drogas e ao terrorismo. *Jusbrasil*. Recuperado de <https://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/artigos/256450840/a-guerra-ideologica-e-o-recrutamento-de-criancas-e-adolescentes-ao-trafico-de-drogas-e-ao-terrorismo>
- Poletto, R. dos S. (2009). *Terrorismo e contra-terrorismo na América do Sul: As políticas de segurança de Argentina, Colômbia e Peru* (Universidade de Brasília). Recuperado de <http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/2081-terrorismo-e-contra-terrorismo-na-america-do-sul-as-politicas-de-seguranca-de-argentina-colombia-e-peru>
- Prada, P. (2016, Junho, 1). Após Copa do Mundo tranquila, Brasil levanta a guarda contra terrorismo na Olimpíada. *Reuters*. Recuperado de <https://br.reuters.com/article/topNews/idBRKCN0YN5AN>
- Prado, L. R. (2000). *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral* (2ª ed.). São Paulo - SP: Revista dos Tribunais.

- Prado, L. R. (2010). *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, arts 1º a 120º* (10ª ed.). São Paulo - SP: Revista dos Tribunais.
- Rabello, A. L. de S. (2007). *O conceito de terrorismo nos jornais americanos: Uma análise de textos do New York Times e do Washington Post, logo após os atentados de 11 de setembro* (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Recuperado de <http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/783-o-conceito-de-terrorismo-nos-jornais-americanos-uma-analise-de-textos-do-new-york-times-e-do-washington-post-logo-apos-os-atentados-de-11-de-setembro>
- Ramalho, R. (2019). Adélio riu de advogado. Recuperado em 16 de Setembro de 2019, de O Antagonista: <https://www.oantagonista.com/brasil/adelio-riu-de-advogado/>
- Raposo, Á. C. (2007). Terrorismo e contraterrorismo: desafio do século XXI. *Revista Brasileira de Inteligência*, 3, 39–56. Recuperado de <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/08/revista4.pdf>
- Ribeiro, L. (2018, Dezembro, 6). Advogado cobraria R\$ 300 mil pela defesa de Adelio Bispo. *Estado de Minas*. Recuperado de https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/12/06/interna_politica,1011134/advogado-cobraria-r-300-mil-pela-defesa-de-adelio-bispo.shtml
- Risse, T., & Sikkink, K. (1999). The Socialization of International Human Rights Norms into Domestic Practices: Introduction. *Cambridge University Press*. Recuperado de https://assets.cambridge.org/97805216/50939/excerpt/9780521650939_excerpt.pdf
- Rodrigues, W. R. (2017, Maio, 22). Tipificação do terrorismo à luz da Lei 13.260 de março de 2016: crime ou ato preparatório. *Conteúdo Jurídico*. Recuperado de <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50135/tipificacao-do-terrorismo-a-luz-da-lei-13-260-de-marco-de-2016-crime-ou-ato-preparatorio>
- Rosa, N. (2019, Julho, 23). Crítica | La Casa de Papel traz novo crime, novas motivações e maiores ambições. *Canal Tech*. Recuperado de canaltech.com.br/series/critica-la-casa-de-papel-temporada-3-144727/
- Roxin, C. (2003). *Derecho Penal : Parte General* (2ª ed.). Madrid: Civitas.
- Roxin, C. (2013). *A Proteção de Bens Jurídicos Como Função do Direito Penal* (2nd ed.; L. A. Callegari & N. J. Giacomolli, Eds.). Porto Alegre- RS: Livraria do Advogado.
- Saint-Pierre, H. L. (2015). 11 de Setembro: do terror à injustificada arbitrariedade e o terrorismo de Estado. *Revista de Sociologia e Política*, 23(53), 9–26. <https://doi.org/10.1590/1678-987315235302>
- Sangoi, B. G. (2016). *Direito direitos humanos e terrorismo: entre a política europeia antiterror e a (in)constitucionalidade da Lei 13.260/2016* (Universidade Federal

de Santa Maria). Recuperado de <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2795/BernardoSangoi.pdf?sequence=1&isAllowed=y> de Girardi

Schmid, A. (2005). Terrorism as Psychological Warfare. *Democracy and Security*, 1(2), 137–146. <https://doi.org/10.1080/17419160500322467>

Silva, A. L. R. da. (2014). Segurança e desenvolvimento na projeção internacional do Brasil (2003-2013). In C. S. Arturi (Ed.), *Políticas de defesa, inteligência e segurança* (1ª ed., p. 66). Recuperado de https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_38.pdf

Silva, G. V. (2017). *A atividade de inteligência e a cooperação internacional como ferramentas de combate do terrorismo: um olhar a partir do Brasil* (Florianópolis, SC). Recuperado de <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/184931>

Souza, M. E. H. A. P. de. (2018). *A ameaça do terrorismo religioso no Brasil* (p. 80). p. 80. Recuperado de http://www.bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/4134/1/MO_5989_HÉLIO.pdf

Stochero, T. (2011, Setembro, 6). Sequestrador tentou jogar avião no Planalto 13 anos antes do 11/9 - notícias em 11 de setembro. *G1*. Recuperado de <http://g1.globo.com/11-de-setembro/noticia/2011/09/sequestrador-tentou-jogar-aviao-no-planalto-13-anos-antes-do-119.html>

Teles, N. M. (1998). *Direito penal: parte geral* (2. vol 1). São Paulo - SP: Atlas.

Thiago, A., Augusto, O., & Allan, S. (2017). O processo de radicalização e a ameaça terrorista no contexto brasileiro a partir da operação hashtag. *Revista Brasileira de Inteligência*, 12, 7–20. Recuperado de <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2018/05/RBI12-Artigo1-O-PROCESSO-DE-RADICALIZAÇÃO-E-A-AMEAÇA-TERRORISTA-NO-CONTEXTO-BRASILEIRO-A-PARTIR-DA-OPERAÇÃO-HASHTAG.pdf>

UNITED NATIONS. (1963, Setembro, 14). Conventions on Offences and Certain Other Acts Committed On Board Aircraft. *No. 10106*, p. 12. Recuperado de <https://treaties.un.org/doc/db/terrorism/conv1-english.pdf>

UNITED NATIONS. (1979, Dezembro, 17). International Convention Against the Taking of Hostages. *No. 21931*, p. 7. Recuperado de <https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/english-18-5.pdf>

UNITED NATIONS. (2014, Abril, 4). Protocol to Amend the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft. *UNITED NATIONS*, p. 78. Recuperado de https://www.icao.int/secretariat/legal/Docs/Protocole_mu.pdf

UNRIC, C. R. D. I. D. N. U. (n.d.). Ação da ONU contra o terrorismo. Recuperado em 14 de Abril de 2019, de UNRIC: <https://www.unric.org/pt/terrorismo>

- Vervaele, J. A. E. (2014, Dezembro, 1). A Legislação Antiterrorista nos Estados Unidos: um Direito Penal do Inimigo? *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, 2(1). Recuperado de <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/52029>
- Vesentini, J. W. (2013). *Novas Geopolíticas*. São Paulo - SP: Editora Contexto.
- Visentini, P. F. (2012). *A primavera árabe entre a democracia e a geopolítica do petróleo*. Recuperado de <http://sumario-periodicos.espm.br/index.php/seculo21/article/view/1853>
- Wendzel, R. L. (1985). *Relações internacionais*. Universidade de Brasília.
- Woloszyn, A. L. (2005). Aspectos gerais e criminais do terrorismo e a situação do Brasil. *Revista Do Ministério Público Do RS*, 55, 123–138.
- Young, R. (2006). Defining Terrorism: The Evolution of Terrorism as a Legal Concept in International Law and Its Influence on Definitions in Domestic Legislation. *Boston College International and Comparative Law Review*, 29(1). Recuperado de <https://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol29/iss1/3>